

Date Printed: 02/04/2009

---

JTS Box Number: IFES\_46  
Tab Number: 22  
Document Title: ELECTORAL LAW  
Document Date: 1996  
Document Country: MAA  
Document Language: POR-CHI  
IFES ID: EL00621

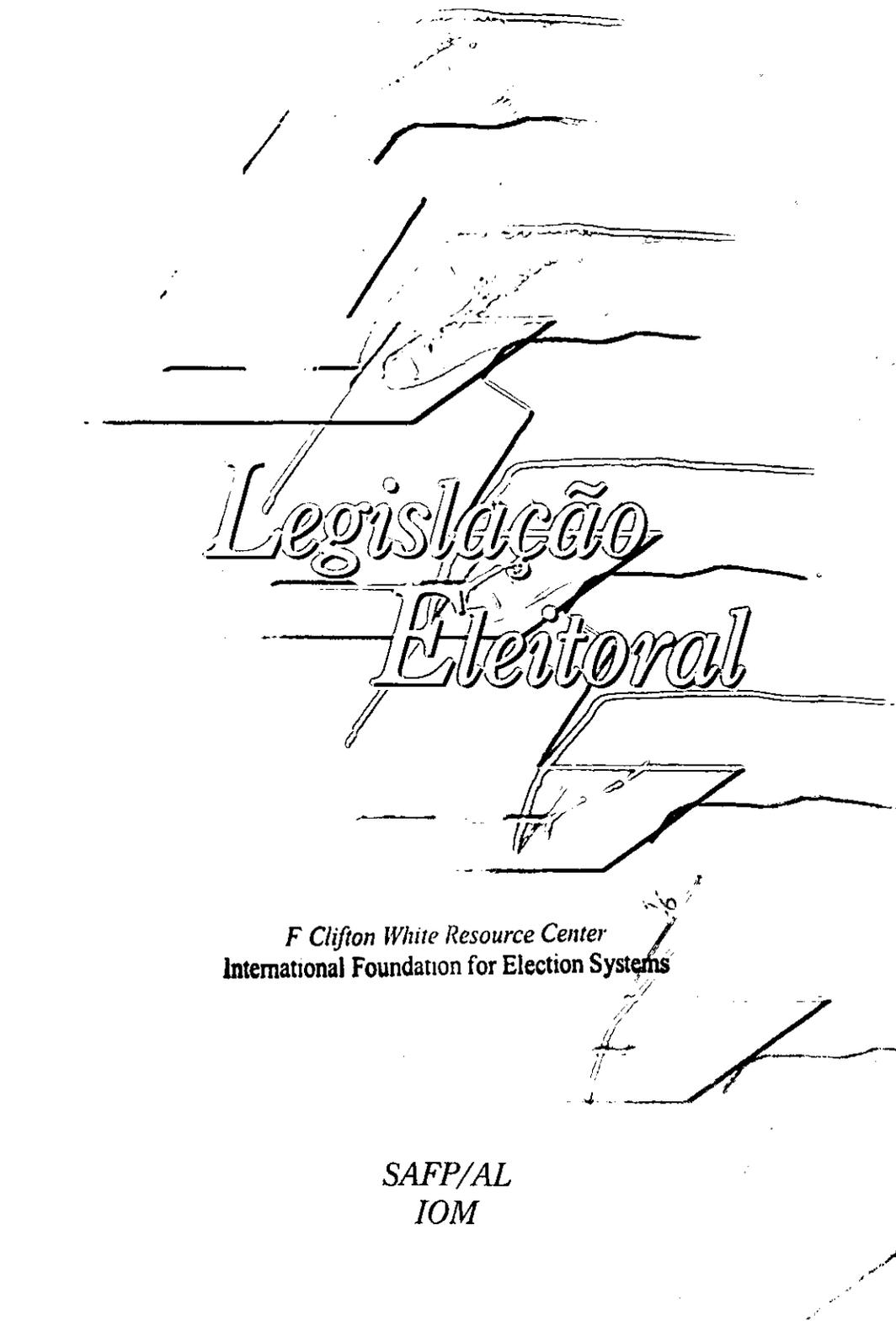


\* 2 F B 4 E 7 7 5 - 3 7 9 6 - 4 0 E 4 - B 8 8 3 - 3 C 2 9 8 2 F D C 7 9 8 \*

law/MAA/1946/001/p01-chi

# Legislação Eleitoral

選舉法例



# *Legislação Eleitoral*

*F Clifton White Resource Center*  
**International Foundation for Election Systems**

*SAFP/AL*  
*IOM*

Título: Legislação Eleitoral  
EDIÇÃO CONJUNTA AL / IOM / SAFP  
Índices e anotações elaborados  
pela Divisão de Apoio Técnico Eleitoral dos SAFP

*Composição e impressão:*  
Imprensa Oficial de Macau

*Capa:*  
IOM (Elsa Ho)

*Tiragem:*  
2000 exemplares  
Julho 1996  
MACAU

書名：選舉法例  
編輯：立法會／政府印刷署／行政暨公職司

由澳門行政暨公職司選舉技術輔助處制訂目錄及註釋

排版、印刷：  
澳門政府印刷署

封面：  
澳門政府印刷署 (ELSA HO)

印刷量：  
2000 本  
一九九六年七月  
澳門

**Lei n.º 1/96/M**

**de 4 de Março**

**Alterações ao regime de recenseamento eleitoral  
e ao regime eleitoral**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Alteração ao regime de recenseamento eleitoral)**

Os artigos 37.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 37.º**

**(Punição da tentativa)**

1. Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa é sempre punida.
2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.

**Artigo 39.º**

**(Suspensão de direitos políticos)**

À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao recenseamento, pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de dois a dez anos.

## Artigo 41.º

### **(Inscrição dolosa)**

1. Quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma inscrição indevida, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Quem com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. ....

## Artigo 42.º

### **(Obstrução à inscrição)**

Quem, com violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da área geográfica ou do local próprio ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até três anos.

## Artigo 43.º

### **(Falsificação do cartão de eleitor)**

Quem, com intuits fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

## Artigo 44.º

### **(Falsificação dos cadernos de recenseamento)**

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir, ou alterar os cadernos de recenseamento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

## Artigo 45.º

### **(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento)**

Os membros das comissões ou postos de recenseamento que não expuserem os cadernos de recenseamento no prazo estipul-

lado no artigo 24.º, ou que obstarem à sua consulta são punidos com pena de multa até cinquenta dias ou, havendo dolo, com pena de prisão até dois anos.

## Artigo 2.º

### **(Aditamento)**

São aditados à Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, dois artigos, 41.º-A e 43.º-A, do seguinte teor:

## Artigo 41.º-A

### **(Corrupção no recenseamento)**

1. Quem, para persuadir alguém a recensear-se com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

## Artigo 43.º-A

### **(Retenção do cartão de eleitor)**

1. Quem, com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, reter cartão de eleitor, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

## Artigo 3.º

### (Alteração ao regime eleitoral)

Os artigos 70.º, 134.º, 141.º, 142.º, 145.º, 147.º, 148.º, 149.º, 150.º, 151.º, 152.º, 153.º, 154.º, 155.º, 156.º, 158.º, 159.º, 160.º, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 171.º, 172.º, 174.º, 175.º, 176.º e 177.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau, parte integrante da Lei n.º 4/91/M, de 1 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

## Artigo 70.º

### (Liberdade de reunião e manifestação)

1. ....
2. O aviso a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, é feito pelos candidatos ou mandatários, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público.
3. ....
4. O auto a que alude o n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 2/93/M é enviado, por cópia, ao presidente da Comissão Eleitoral Territorial e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.
5. ....
6. ....
7. O limite, a que alude o artigo 4.º da Lei n.º 2/93/M, pode ser alargado até às duas horas.
8. O recurso previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M é interposto, no prazo de um dia, para o Tribunal.

## Artigo 134.º

### (Competência)

Compete à Comissão:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

g) Participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento.

#### Artigo 141.º

##### **(Punição da tentativa)**

1. ....
2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.

#### Artigo 142.º

##### **(Pena acessória de suspensão de direitos políticos)**

À prática de crimes eleitorais corresponde, para além da aplicação das penas especialmente previstas nesta lei, a aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos, de dois a dez anos.

#### Artigo 145.º

##### **(Candidatura de inelegível)**

Quem aceitar a sua candidatura, não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até três anos.

#### Artigo 147.º

##### **(Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato)**

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão até três anos.

#### Artigo 148.º

##### **(Desvio de boletins de voto)**

Quem subtrair, reter, impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não che-

guem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até três anos.

#### Artigo 149.º

##### **(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)**

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

#### Artigo 150.º

##### **(Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo)**

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

#### Artigo 151.º

##### **(Violação da liberdade de reunião e manifestação)**

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Quem da mesma forma impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

#### Artigo 152.º

##### **(Dano em material de propaganda eleitoral)**

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

#### Artigo 153.º

##### **(Desvio de correspondência)**

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaimhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até três anos.

#### Artigo 154.º

##### **(Propaganda no dia da eleição)**

1. ....
2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até seis meses.

#### Artigo 155.º

##### **(Voto fraudulento)**

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até três anos.

#### Artigo 156.º

##### **(Voto plúrimo)**

Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até três anos.

## Artigo 158.º

### **(Admissão ou exclusão abusiva do voto)**

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até três anos.

## Artigo 159.º

### **(Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)**

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até três anos.

## Artigo 160.º

### **(Abuso de funções)**

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com pena de prisão até três anos.

## Artigo 161.º

### **(Coacção e artificio fraudulento sobre o eleitor)**

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para o constranger ou induzir a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. É agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

## Artigo 162.º

### **(Coacção relativa a emprego)**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão até três anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

## Artigo 163.º

### **(Corrupção eleitoral)**

1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

## Artigo 164.º

### **(Não exibição fraudulenta da urna)**

O presidente da mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

## Artigo 165.º

### **(Mandatário infiel)**

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até três anos.

## Artigo 166.º

### **(Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto)**

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

## Artigo 167.º

### **(Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto)**

O membro de mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

## Artigo 168.º

### **(Obstrução à fiscalização)**

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de seis meses a três anos.

2. ....

## Artigo 169.º

### **(Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto)**

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

## Artigo 170.º

### **(Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento)**

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até três anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

## Artigo 171.º

### **(Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento)**

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até dois anos.

## Artigo 172.º

### **(Não comparência de forças policiais)**

O comandante de forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 109.º, é punido com pena de prisão até três anos.

## Artigo 174.º

### **(Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição)**

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de

voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

#### Artigo 175.º

##### **(Atestado falso de doença ou deficiência física)**

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

#### Artigo 176.º

##### **(Fraudes na assembleia de apuramento)**

O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

#### Artigo 177.º

##### **(Tribunal competente)**

1. Compete ao Tribunal de Competência Genérica julgar e aplicar as multas correspondentes às transgressões previstas nesta secção.

2. As multas previstas nesta secção constituem receita do Território.

#### Artigo 4.º

##### **(Novo texto da Lei do Recenseamento)**

É republicada, em anexo, a Lei do Recenseamento Eleitoral, integrando todas as alterações aprovadas pela presente lei e pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto, na qual os artigos constam ordenados sequencialmente com as remissões e o texto revisto em conformidade.

## Artigo 5.º

### **(Novo texto da lei que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau)**

É republicada, em anexo, a lei que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau, integrando todas as alterações aprovadas pela presente lei, na qual os artigos constam ordenados sequencialmente com as remissões e o texto revisto em conformidade.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 1 de Março de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Lei n.º 10/88/M**  
**de 6 de Junho**

**Recenseamento eleitoral**

A revisão integral da legislação sobre recenseamento eleitoral, na perspectiva de no ano em curso se realizarem eleições para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e os órgãos electivos municipais, é o objectivo do presente diploma legislativo.

Da nova regulamentação são de destacar alguns traços inovadores: a existência de um único recenseamento como suporte às eleições para os órgãos da Administração territorial e local; a residência no Território das pessoas singulares por um período consecutivo de três anos e a existência das pessoas colectivas há mais de um ano ao tempo do período de recenseamento ficam a constituir requisitos para a aquisição da capacidade eleitoral activa; a criação de duas comissões de recenseamento, coincidentes com os concelhos do Território, tem em vista a eleição dos órgãos municipais; o processo de recenseamento dos eleitores singulares é centralizado em comissões de recenseamento que podem ser apoiadas por postos de recenseamento, sendo igualmente instituído o cartão de eleitor; o ilícito do recenseamento é reformulado, harmonizando-o com a parte dispositiva da lei.

Nestes termos, cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea *a*), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *a*) e *d*), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei do território de Macau, o seguinte:

# RECENSEAMENTO ELEITORAL

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### (Âmbito)

A presente lei regula o processo de recenseamento eleitoral de pessoas singulares e colectivas, tendo em vista as eleições que se realizem, por sufrágio directo e indirecto, para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e os órgãos municipais.

#### Artigo 2.º

#### (Universalidade e unicidade do recenseamento)

1. As pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritas, e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação.

2. Nenhuma pessoa pode estar inscrita mais do que uma vez no recenseamento.

#### Artigo 3.º

#### (Capacidade eleitoral das pessoas singulares)

Têm capacidade eleitoral activa as pessoas singulares que, até ao termo do período de inscrição no recenseamento, completem a idade mínima e perfaçam o tempo de residência no Território exigidos pela lei eleitoral em vigor.<sup>1</sup>

#### Artigo 4.º

#### (Capacidade eleitoral de pessoas colectivas)

Têm capacidade eleitoral activa as associações ou os organismos representativos dos interesses sociais organizados que, até ao ter-

---

<sup>1</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto.

mo do período de inscrição no recenseamento, gozem de personalidade jurídica pelo período mínimo exigido pela lei eleitoral vigente e estejam inscritos nos Serviços de Identificação de Macau (SIM).<sup>2</sup>

#### Artigo 5.º

##### **(Presunção de capacidade eleitoral)**

1. A inscrição de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos do recenseamento implica a presunção de existência da sua capacidade eleitoral activa.

2. A presunção estabelecida no número anterior só pode ser ilidida por documento comprovativo da morte da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva ou da alteração da respectiva capacidade eleitoral.

#### Artigo 6.º

##### **(Temporalidade do recenseamento)**

O recenseamento é actualizado em cada ano e a sua validade é permanente.

#### Artigo 7.º

##### **(Áreas geográficas do recenseamento)**

O recenseamento é organizado por duas áreas geográficas correspondentes aos concelhos de Macau e das Ilhas.

### CAPÍTULO II

#### **Recenseamento de pessoas singulares para o sufrágio directo**

##### **SECÇÃO I**

##### **Organização do recenseamento**

#### Artigo 8.º

##### **(Comissões de recenseamento)**

1. O recenseamento de pessoas singulares é organizado por comissões de recenseamento, cuja composição, modo e horário de

---

<sup>2</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto.

funcionamento são definidos por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

2. O âmbito territorial de cada comissão de recenseamento é o da respectiva área geográfica de recenseamento.

3. Da composição das comissões de recenseamento faz parte o presidente da Câmara respectiva, ou quem legalmente o substitua, que presidirá.

4. As reuniões de trabalho das comissões de recenseamento são públicas, embora sem direito de intervenção dos que não integram as comissões.

5. É obrigatório o exercício do cargo de membro das comissões de recenseamento, cuja investidura se considera feita, com dispensa de posse, na data de publicação do despacho a que se refere o n.º 1.

#### Artigo 9.º

##### **(Postos de recenseamento)**

1. Sempre que o número de eleitores o justifique, podem funcionar postos de recenseamento na dependência das comissões de recenseamento.

2. O número, presidência, composição, âmbito territorial, modo e horário de funcionamento dos postos de recenseamento são definidos no despacho a que se refere o artigo anterior.

3. É obrigatório o exercício do cargo de membro dos postos de recenseamento, cuja investidura se faz nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

#### Artigo 10.º

##### **(Coordenação e apoio)**

Compete aos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP) coordenar as operações de recenseamento eleitoral e promover o apoio necessário à sua boa execução.

#### Artigo 11.º

##### **(Informações e esclarecimentos)**

Os presidentes das comissões de recenseamento podem solicitar directamente a quaisquer entidades públicas ou privadas, as infor-

mações, esclarecimentos ou colaborações de que careçam, nomeadamente para os fins do disposto nos artigos 16.º e 23.º

#### Artigo 12.º

##### **(Manutenção da ordem pública)**

Os presidentes das comissões de recenseamento podem requisitar a presença de forças policiais, sempre que possível por escrito, para assegurar a manutenção da ordem pública durante as operações de recenseamento eleitoral.<sup>3</sup>

#### Artigo 13.º

##### **(Colaboração de associações cívicas)**

1. As comissões ou postos de recenseamento podem ser coadjuvados por associações cívicas no exercício das suas funções no que respeita à divulgação do recenseamento e ao apoio na realização das operações respectivas.

2. Para o efeito da prestação de colaboração a que se refere o número anterior, as associações cívicas indicam aos SAFP, até cinco dias antes do início do período anual de recenseamento, listas dos seus representantes.

3. Os SAFP emitem, no prazo de dois dias, uma credencial de onde constem a identificação do representante, a associação representada e a comissão ou posto de recenseamento, sem a qual a sua participação não é considerada.

4. Os representantes das associações cívicas apenas podem fazer parte da comissão ou posto de recenseamento para que tenham sido credenciados.

## SECÇÃO II

### **Operações de recenseamento**

#### Artigo 14.º

##### **(Período anual de inscrição)**

O período anual de inscrição no recenseamento eleitoral tem a duração mínima de trinta dias, competindo ao Governador deter-

---

<sup>3</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto.

minar o seu início e termo por despacho publicado no *Boletim Oficial*, com antecedência não inferior a quinze dias.

### Artigo 15.º

#### (Actos preparatórios)

1. Imediatamente a seguir à fixação do seu início e repetidamente até ao seu termo, os SAFP anunciam, através dos meios de comunicação social de expressão portuguesa e chinesa e mediante editais a afixar nos serviços públicos e edifícios municipais, o período de inscrição no recenseamento, bem como o local, horário de funcionamento e o âmbito territorial das comissões e postos de recenseamento existentes.

2. Até oito dias antes do início do período anual de recenseamento, os SAFP enviam às comissões de recenseamento o material de recenseamento que tenha à sua guarda e conservação.

### Artigo 16.º

#### (Informações a prestar)

1. São oficiosamente enviados aos SAFP, até dez dias antes do início do período anual de recenseamento, os seguintes elementos relativos a pessoas maiores de dezoito anos:

a) Pelo Tribunal de Competência Genérica, relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas que, desde o anterior período de recenseamento, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique a privação de capacidade eleitoral, nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 3 do artigo 3.º;

b) Pelas Conservatórias do Registo de Nascimentos e do Registo de Casamentos e Óbitos, relação contendo o nome e demais elementos de identificação dos eleitores falecidos desde o anterior período de recenseamento;

c) Pelos estabelecimentos que tratam doenças do foro psiquiátrico, relação contendo o nome e demais elementos de identificação dos eleitores que, desde o anterior período de recenseamento, hajam sido internados por demência notoriamente reconhecida em virtude de anomalia psíquica mas que não estejam interditados por sentença com trânsito em julgado.

2. Recebidos os elementos a que se refere o número anterior, os SAFP enviam, no prazo de cinco dias, o extracto à comissão de recenseamento competente.

## Artigo 17.º

### (Local de inscrição no recenseamento)

1. Os eleitores são inscritos no local de funcionamento da comissão ou posto de recenseamento a que pertencer a sua residência habitual.

2. Não são considerados como residência habitual, para efeitos de recenseamento, quaisquer edifícios públicos, fábricas, oficinas, estabelecimentos de assistência ou outros edifícios de utilização colectiva ou destinados a fim diverso do da habitação, a menos que o eleitor aí viva em permanência e o facto seja do conhecimento público ou possa ser provado documentalmente.

## Artigo 18.º

### (Processo de inscrição)

1. Os eleitores inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um verbete de inscrição, devidamente preenchido.

2. A apresentação do verbete é feita pessoalmente pelo próprio eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação.

3. O verbete de inscrição deve ser assinado pelo eleitor ou, se este não souber assinar, conter a sua impressão digital.

4. Em caso de manifesta incapacidade física para assinar ou apor a impressão digital, os membros da comissão ou posto de recenseamento devem proceder ao recenseamento do eleitor, assinando o verbete de inscrição o presidente ou quem o substituir, fazendo menção desse facto.

5. O eleitor provará a sua capacidade eleitoral pela exibição do bilhete de identidade, cédula de identificação policial, e/ou outro documento bastante como tal reconhecido por despacho genérico do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, e por declaração, prestada sob compromisso de honra, de que reside no Território há, pelo menos, o número de anos consecutivos referido pela lei eleitoral.

6. Quando à comissão ou posto de recenseamento, no acto da apresentação do verbete, se puserem fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do eleitor, o verbete é aceite sob condição de o eleitor se submeter à Junta de Saúde do Território, que atestará o seu estado mental no prazo de cinco dias, ainda que, para o efeito, tenha de reunir extraordinariamente.

7. O verbete é, após conferência, assinado e datado pelo membro da comissão ou do posto de recenseamento que o receber.

8. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve ser cancelada a última e o facto comunicado pelos SAFF ao Ministério Público para que accione, se for caso disso, o adequado procedimento judicial.<sup>4</sup>

## Artigo 19.º

### (Verbete de inscrição)

1. O verbete de inscrição é constituído pelo corpo do verbete e por dois destacáveis.

2. O corpo destina-se à elaboração de um ficheiro pela comissão de recenseamento, que será organizado de acordo com o número de ordem de inscrição, e um dos destacáveis destina-se aos SAFF, que estabelecerá dois ficheiros dos eleitores, um por área geográfica de recenseamento e o outro por ordem alfabética do seu primeiro nome.

3. O outro destacável constitui o cartão de eleitor a que se refere o artigo seguinte.

## Artigo 20.º

### (Cartão de eleitor)

1. A inscrição no recenseamento é certificada por um cartão de eleitor, devidamente numerado e autenticado.

2. Em caso de extravio ou inutilização do cartão, o eleitor comunicará o facto à comissão de recenseamento ou, se esta se encontrar dissolvida, aos SAFF, a fim de ser emitido novo cartão, com a menção de ser uma nova via.

3. O recebimento do cartão de eleitor não dispensa o seu titular da consulta dos cadernos de recenseamento expostos nos termos do artigo 24.º

## Artigo 21.º

### (Cadernos de recenseamento)

1. A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborados por ordem sequencial do número de inscrição.

2. A actualização anual dos cadernos é efectuada, consoante os casos, por meio de um traço que não afecte a legibilidade sobre os

---

<sup>4</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto.

nomes daqueles que perderam a qualidade de eleitores, referenciando-se à margem a causa da respectiva eliminação, ou por adiamento dos nomes resultantes de nova inscrição.

3. Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

4. Os cadernos de recenseamento são numerados e rubricados em todas as suas folhas, pelo presidente da comissão ou posto de recenseamento que subscreve também os termos de abertura e encerramento.

5. Os cadernos de recenseamento são ainda rubricados pelos restantes membros da comissão ou posto de recenseamento a que respeitam.

6. A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é única por comissão ou posto de recenseamento, e aqueles devem ser anualmente recompostos.

7. Os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente reformulados de quatro em quatro anos, mediante transcrição integral dos elementos respeitantes aos eleitores inscritos nos cadernos existentes.

8. Na elaboração, tratamento e actualização dos cadernos eleitorais podem ser utilizados meios informáticos.

9. Os cadernos substituídos podem ser destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.

#### Artigo 22.º

##### **(Transferência de inscrição)**

1. A transferência da inscrição no recenseamento por motivo de mudança de residência faz-se durante o período de inscrição mediante a apresentação, na comissão ou posto de recenseamento da nova residência, de novo verbete de inscrição, acompanhado do cartão de eleitor.

2. O impresso de transferência deve ser remetido à comissão de recenseamento onde o eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento respectivo, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição.

#### Artigo 23.º

##### **(Eliminação de inscrições)**

1. Devem ser eliminadas dos cadernos de recenseamento as inscrições de eleitores:

a) Abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;

- b) Cujo óbito for documentalmente comprovado;
- c) Que hajam deixado de residir habitualmente numa área geográfica de recenseamento.

2. As eliminações são efectuadas durante o período anual de recenseamento pela entidade recenseadora e tornadas públicas, conjuntamente com as cópias dos cadernos de recenseamento, nos termos do artigo seguinte, para efeito de reclamação e recurso.

3. As eliminações definitivas devem ser comunicadas pela respectiva comissão de recenseamento aos SAFF, para actualização do ficheiro a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, ou, tendo havido reclamação e recurso, após o trânsito em julgado da decisão.

#### Artigo 24.º

##### **(Exposição dos cadernos)**

No prazo máximo de quinze dias depois de terminado o período anual de inscrição, e durante dez dias, os cadernos de recenseamento são expostos no local do recenseamento, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

#### Artigo 25.º

##### **(Reclamações)**

1. Durante o período de exposição dos cadernos pode qualquer eleitor ou associação cívica reclamar, por escrito, junto da respectiva comissão ou posto de recenseamento, dos erros ou omissões existentes.

2. A comissão de recenseamento, ouvido o posto de recenseamento, quando for caso disso, decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo afixar de imediato as suas decisões, no local de recenseamento a que a reclamação diz respeito.

#### Artigo 26.º

##### **(Recursos)**

1. Das decisões das comissões de recenseamento podem recorrer, até cinco dias após a afixação da decisão, para o tribunal competente para julgar o contencioso eleitoral, o reclamante ou qualquer outro eleitor, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto.

2. As petições serão apresentadas directamente na Secretaria do Tribunal. <sup>6</sup>

3. A decisão será proferida nos cinco dias seguintes à data da interposição do recurso e imediatamente mandada notificar à comissão de recenseamento e ao recorrente, dela não cabendo recurso.

#### Artigo 27.º

##### **(Guarda e conservação do material do recenseamento)**

No final do período anual de inscrição e uma vez fixado o conteúdo dos cadernos de recenseamento, estes deverão ser enviados aos SAFP, juntamente com os corpos dos verbetes de inscrição, que assegurará a respectiva guarda e conservação.

#### Artigo 28.º

##### **(Extinção)**

As comissões e os postos de recenseamento extinguem-se com a comunicação de recebimento, pelo director dos SAFP, dos documentos referidos no artigo anterior.

### CAPÍTULO III

#### **Recenseamento de pessoas colectivas para o sufrágio indirecto**

#### Artigo 29.º

##### **(Comissão de recenseamento)**

O recenseamento de pessoas colectivas com capacidade eleitoral é efectuado por uma comissão de recenseamento, a funcionar junto dos SAFP, cuja composição, modo e horário de funcionamento são definidos no despacho do Governador a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

---

<sup>6</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto.

## Artigo 30.º

### **(Ficheiro de pessoas colectivas)**

Os SAFP devem manter actualizado um ficheiro de associações e organismos representativos dos interesses sociais organizados, classificados de harmonia com os colégios eleitorais previstos na lei.<sup>7</sup>

## Artigo 31.º

### **(Processo de inscrição)**

1. As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um verbete de inscrição, devidamente preenchido e assinado por representante com poderes para o acto, o qual também declarará, sob compromisso de honra, que a sua representada goza de personalidade jurídica há, pelo menos, o número de anos exigido pela lei eleitoral vigente.

2. Juntamente com o verbete de inscrição deve ser entregue cópia da acta da entidade estatutariamente competente, de onde constem a deliberação de se inscrever e a indicação, para o efeito, do respectivo representante.

3. O verbete deve, após a sua recepção e conferência dos elementos de identificação, ser assinado e datado por um membro da comissão ou posto de recenseamento.<sup>8</sup>

## Artigo 32.º

### **(Verbetes de inscrição)**

O verbete de inscrição é constituído pelo corpo do verbete e por dois destacáveis, destinando-se o corpo à organização de um ficheiro, de acordo com o número de ordem de inscrição, um dos destacáveis à organização de um ficheiro onomástico das entidades inscritas por área geográfica de recenseamento e o outro destacável constitui o cartão de eleitor que certificará o acto de inscrição no recenseamento.

<sup>7</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto.

<sup>8</sup> Idem.

## Artigo 33.º

### **(Cadernos de recenseamento)**

1. A inscrição das pessoas colectivas, que preencham os requisitos previstos na Lei Eleitoral, consta de cadernos de recenseamento, organizados segundo os interesses agrupados nos colégios eleitorais, numerados e rubricados em todas as folhas pela comissão de recenseamento e com termos de abertura e encerramento subscritos pelo presidente.<sup>9</sup>

2. Os cadernos de recenseamento são reformulados anualmente mediante a eliminação das pessoas colectivas que perderam a capacidade eleitoral.

3. Na elaboração, tratamento e actualização dos cadernos eleitorais podem ser utilizados meios informáticos.

## Artigo 34.º

### **(Regime supletivo)**

Ao processo de inscrição no recenseamento regulado neste capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições referentes ao recenseamento de pessoas singulares.

## CAPÍTULO IV

### **Ilícito do recenseamento**

## Artigo 35.º

### **(Âmbito de aplicação)**

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas gerais de direito penal e ao disposto na presente lei.

## Artigo 36.º

### **(Concurso de crimes)**

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

---

<sup>9</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto.

Artigo 37.º<sup>10</sup>

**(Punição da tentativa)**

1. Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa é sempre punida.

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 38.º

**(Agravação)**

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for membro de comissão ou posto de recenseamento, ou representante de associação cívica.

Artigo 39.º<sup>11</sup>

**(Suspensão de direitos políticos)**

À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao recenseamento, pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de dois a dez anos.

Artigo 40.º

**(Prescrição)**

1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do acto punível.

2. Nas infracções previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do acto punível.

---

<sup>10</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. Adequação do preceito ao novo Código Penal do Território aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/195/M, de 14 de Novembro, por força do qual desapareceu a figura do crime frustrado (cfr. art. 20.º e segs. do referido diploma). Igualmente, o crime tentado de encadeia *ope legis* atenuação especial da pena (art. 22.º, n.º 2, do mesmo diploma).

<sup>11</sup> Idem. Agravamento da pena acessória de suspensão de direitos políticos, que anteriormente era a de seis meses a cinco anos.

## Artigo 41.º<sup>12</sup>

### (Inscrição dolosa)

1. Quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma inscrição indevida, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Quem com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. O eleitor que dolosamente prestar falsas declarações sobre o tempo de residência no Território, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com as penas previstas nos números anteriores.<sup>13</sup>

## Artigo 42.º<sup>14</sup>

### (Corrupção no recenseamento)

1. Quem, para persuadir alguém a recensear-se com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

## Artigo 43.º<sup>15</sup>

### (Obstrução à inscrição)

Quem, com violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a

---

<sup>12</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. Anteriormente, as molduras penais eram as de prisão até um ano, para o tipo do n.º 1, e de prisão até um ano e multa até cinquenta dias, para o do n.º 2.

<sup>13</sup> Manteve a anterior redacção dada pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto.

<sup>14</sup> Artigo introduzido no clausulado pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março, com o n.º 41.º-A. No entanto, na republicação da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, estipulada pelo art. 4.º da Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março, aparece sob o art. 42.º, determinando, assim, a alteração de toda a numeração subsequente, cujos artigos passam a merecer um número acima do que detinham na anterior redacção.

<sup>15</sup> Redacção dada pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. Na anterior, a moldura penal era a de prisão até um ano e multa até cinquenta dias.

inscrever-se fora da área geográfica ou do local próprio ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até três anos.

Artigo 44.º <sup>16</sup>

**(Falsificação do cartão de eleitor)**

Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 45.º <sup>17</sup>

**(Retenção do cartão de eleitor)**

1. Quem, com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, retiver cartão de eleitor, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

Artigo 46.º <sup>18</sup>

**(Falsificação dos cadernos de recenseamento)**

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir, ou alterar os cadernos de recenseamento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 47.º <sup>19</sup>

**(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento)**

Os membros das comissões ou postos de recenseamento que não expuserem os cadernos de recenseamento no prazo estipulado no

---

<sup>16</sup> Redacção dada pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. A anterior moldura penal era a de prisão até dois anos e multa até cem dias.

<sup>17</sup> Artigo introduzido no clausulado pela Lei n.º 1/96/M, com o n.º 43.º-A. No entanto, na republicação supra-referida na nota 14, o mesmo artigo passou a merecer o n.º 45. Assim, todos os artigos que se seguem na republicação da Lei n.º 10/88/M, passam a estar sob dois números acima dos que detinham na redacção anterior.

<sup>18</sup> Redacção dada pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. A anterior moldura penal era a de prisão até dois anos e multa até duzentos dias.

<sup>19</sup> Idem.

artigo 24.º, ou que obstarem à sua consulta são punidos com pena de multa até cinquenta dias ou, havendo dolo, com pena de prisão até dois anos.

#### Artigo 48.º

##### **(Não cumprimento do dever de participação no processo de recenseamento)**

Quem for nomeado para fazer parte das comissões ou postos de recenseamento e, sem justa causa, não assumir ou abandonar essas funções é punido com multa até cinquenta dias.

#### Artigo 49.º

##### **(Denúncia caluniosa)**

Quem dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

#### Artigo 50.º

##### **(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)**

Quem, ainda que por negligência, não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou retardar o seu cumprimento, é, na falta de incriminação especial, punido com multa até cinquenta dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

### CAPÍTULO V

#### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 51.º

##### **(Aprovação e alteração de modelos)**

1. Os modelos dos verbetes de inscrição, dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes

ao recenseamento de pessoas singulares e colectivas, bem como os impressos de transferência de inscrição das pessoas singulares, são aprovados por portaria do Governador.

2. Os modelos aprovados para efeito de recenseamento eleitoral podem ser alterados por portaria do Governador.

3. Do verbete constará a declaração do apresentante de que, até ao termo do período de inscrição, o eleitor goza de capacidade eleitoral, bem como a afirmação de que o apresentante incorre nas penas estabelecidas no artigo 41.º, se com dolo se inscrever sem ter capacidade eleitoral, ou se se inscrever mais do que uma vez, ou se prestar falsas declarações sobre o tempo de residência no Território, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento.<sup>20</sup>

4. No caso de pessoa colectiva deverá constar a declaração do seu representante de que, até ao termo do período de inscrição, aquela goza de capacidade eleitoral, bem como afirmação similar à do número anterior, com as devidas adaptações.<sup>21</sup>

## Artigo 52.º

### (Isenções fiscais)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo seguinte;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- c) As procurações forenses destinadas às reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- d) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento.

## Artigo 53.º

### (Passagem de certidões)

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias ao recenseamento eleitoral.

---

<sup>20</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto.

<sup>21</sup> Idem.

## Artigo 54.º

### (Encargos)

Os encargos financeiros decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos por conta de dotações apropriadas a inscrever no Orçamento Geral do Território.

## Artigo 55.º

### (Recenseamento anterior)

1. As pessoas singulares e colectivas inscritas no recenseamento efectuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, cuja validade foi mantida pelo artigo 53.º da Lei n.º 10/88/M, bem como no realizado ao abrigo da mesma lei, devem entregar, até ao dia 29 de Fevereiro de 1992, às comissões de recenseamento respectivas a constituir para o efeito, a declaração prevista, consoante o caso, no n.º 5 do artigo 18.º ou no n.º 1 do artigo 31.º, sob pena de ser cancelada a sua inscrição no recenseamento a efectuar nos termos da presente lei.

2. Uma vez definido o conteúdo dos novos cadernos de recenseamento, nos termos dos artigos 24.º a 27.º, consideram-se substituídos os cadernos eleitorais actualmente existentes, não podendo os elementos constantes dos mesmos ser invocados para quaisquer fins eleitorais.

## Artigo 56.º

### (Revogações)

São revogados os seguintes diplomas e disposições:

- a) Portarias n.ºs 6 802, de 7 de Outubro de 1961, e 6 958, de 24 de Março de 1962;
- b) Artigos 177.º a 186.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março;
- c) Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro.

Aprovada em 17 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 2 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

### RECENSEAMENTO ELEITORAL

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º	Âmbito .....	17
Artigo 2.º	Universalidade e unicidade do recenseamento ...	17
Artigo 3.º	Capacidade eleitoral das pessoas singulares .....	17
Artigo 4.º	Capacidade eleitoral de pessoas colectivas .....	17
Artigo 5.º	Presunção da capacidade eleitoral .....	18
Artigo 6.º	Temporalidade do recenseamento .....	18
Artigo 7.º	Áreas geográficas do recenseamento .....	18

#### CAPÍTULO II

##### Recenseamento de pessoas singulares para o sufrágio directo

#### SECÇÃO I

##### Organização do recenseamento

Artigo 8.º	Comissões de recenseamento .....	18
Artigo 9.º	Postos de recenseamento .....	19
Artigo 10.º	Coordenação e apoio .....	19
Artigo 11.º	Informações e esclarecimentos .....	19
Artigo 12.º	Manutenção da ordem pública .....	20
Artigo 13.º	Colaboração de associações cívicas .....	20

#### SECÇÃO II

##### Operações de recenseamento

Artigo 14.º	Período anual de inscrição .....	20
Artigo 15.º	Actos preparatórios .....	21

Artigo 16.º	Informações a prestar .....	21
Artigo 17.º	Local de inscrição no recenseamento .....	22
Artigo 18.º	Processo de inscrição .....	22
Artigo 19.º	Verbete de inscrição .....	23
Artigo 20.º	Cartão de eleitor .....	23
Artigo 21.º	Cadernos de recenseamento .....	23
Artigo 22.º	Transferência de inscrição .....	24
Artigo 23.º	Eliminação de inscrições .....	24
Artigo 24.º	Exposição dos cadernos .....	25
Artigo 25.º	Reclamações .....	25
Artigo 26.º	Recursos .....	25
Artigo 27.º	Guarda e conservação do material do recenseamento .....	26
Artigo 28.º	Extinção .....	26

### CAPÍTULO III

#### **Recenseamento de pessoas colectivas para o sufrágio indirecto**

Artigo 29.º	Comissão de recenseamento .....	26
Artigo 30.º	Ficheiro de pessoas colectivas .....	27
Artigo 31.º	Processo de inscrição .....	27
Artigo 32.º	Verbete de inscrição .....	27
Artigo 33.º	Cadernos de recenseamento .....	28
Artigo 34.º	Regime supletivo .....	28

### CAPÍTULO IV

#### **Ilícito do recenseamento**

Artigo 35.º	Âmbito de aplicação .....	28
Artigo 36.º	Concurso de crimes .....	28
Artigo 37.º	Punição da tentativa .....	29
Artigo 38.º	Agravação .....	29
Artigo 39.º	Suspensão de direitos políticos .....	29
Artigo 40.º	Prescrição .....	29
Artigo 41.º	Inscrição dolosa .....	30
Artigo 42.º	Corrupção no recenseamento .....	30
Artigo 43.º	Obstrução à inscrição .....	30
Artigo 44.º	Falsificação do cartão de eleitor .....	31
Artigo 45.º	Retenção do cartão de eleitor .....	31
Artigo 46.º	Falsificação dos cadernos de recenseamento .....	31

Artigo 47.º Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento .....	31
Artigo 48.º Não cumprimento do dever de participação no processo de recenseamento .....	32
Artigo 49.º Denúncia caluniosa .....	32
Artigo 50.º Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei .....	32

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º Aprovação e alteração de modelos .....	32
Artigo 52.º Isenções fiscais .....	33
Artigo 53.º Passagem de certidões .....	33
Artigo 54.º Encargos .....	34
Artigo 55.º Recenseamento anterior .....	34
Artigo 56.º Revogações .....	34

## **Lei n.º 4/91/M**

**de 1 de Abril**

### **Regime eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **(Aprovação da Lei Eleitoral)**

É aprovada a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau, a seguir designada por Lei Eleitoral, anexa à presente lei e que dela faz parte integrante.

#### **Artigo 2.º**

##### **(Deputados designados pelo Governador)**

No prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral, nos termos do n.º 2 do artigo 126.º da Lei Eleitoral, o Governador designa por portaria os Deputados a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto Orgânico de Macau.

#### **Artigo 3.º**

##### **(Âmbito de aplicação)**

O disposto nesta lei e na Lei Eleitoral só é aplicável às próximas legislaturas da Assembleia Legislativa de Macau ou em caso de dissolução da mesma, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

## Artigo 4.º

### **(Reconhecimento de associação ou organismo)**

1. Enquanto não vigorar a lei a que se refere o artigo 6.º da Lei Eleitoral, o reconhecimento de uma associação ou organismo como representativo dos interesses referidos no n.º 1 do artigo 15.º da Lei Eleitoral, compete ao Governador, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:

a) Conselho Geral de Concertação Social: as associações e organismos representativos dos interesses empresariais, laborais e profissionais;

b) Conselho de Acção Social: as associações e organismos representativos dos interesses assistenciais;

c) Conselho de Cultura: as associações e organismos representativos dos interesses culturais;

d) Conselho de Educação: as associações e organismos representativos dos interesses educacionais;

e) Conselho Superior de Desporto: as associações e organismos representativos dos interesses desportivos.

2. O reconhecimento é requerido ao Governador pela associação ou organismo interessado.

3. Da recusa do reconhecimento ou do reconhecimento como representante de interesse diferente do requerido cabe recurso contencioso.

4. No acto de inscrição no recenseamento eleitoral, das associações ou organismos referidos no n.º 1, deve ser entregue documento comprovativo do reconhecimento como representante dos interesses do colégio eleitoral respectivo.

## Artigo 5.º

### **(Tribunal competente)**

Até à entrada em funcionamento do Tribunal Superior de Macau, as atribuições que ao mesmo são cometidas pela Lei Eleitoral são asseguradas pelo Tribunal da Comarca de Macau.

## Artigo 6.º

### **(Prioridade)**

O contencioso eleitoral goza de prioridade absoluta em relação a todos os serviços judiciais, com excepção dos destinados a garantir a liberdade das pessoas.

## Artigo 7.º

### **(Legislação revogada)**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, o Decreto-Lei n.º 8/84/M, de 27 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 47/84/M, de 26 de Maio, na parte respeitante à Assembleia Legislativa de Macau;
- b) A Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, na parte que seja incompatível com esta lei e a Lei Eleitoral;
- c) O capítulo X da Lei n.º 25/88/M, de 3 de Outubro.

## Artigo 8.º

### **(Aplicação subsidiária)**

O disposto no capítulo X da Lei Eleitoral é aplicável, com as devidas adaptações, às eleições para as assembleias municipais.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 5 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

# **LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU**

## **CAPÍTULO I**

### **Objecto da lei**

Artigo 1.º

#### **(Objecto)**

1. A presente lei regula a eleição por sufrágio directo e por sufrágio indirecto dos Deputados à Assembleia Legislativa de Macau, a seguir designada por Assembleia Legislativa.

2. As normas respeitantes ao recenseamento eleitoral são objecto de lei especial.

## **CAPÍTULO II**

### **Capacidade eleitoral**

#### **SECÇÃO I**

##### **Sufrágio directo**

Artigo 2.º

#### **(Capacidade eleitoral activa)**

Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio directo, os habitantes de Macau maiores de 18 anos que residam no Território há, pelo menos, sete anos consecutivos e estejam inscritos no recenseamento eleitoral.

Artigo 3.º

#### **(Incapacidades eleitorais activas)**

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de três médicos;

c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

#### Artigo 4.º

#### **(Capacidade eleitoral passiva)**

Gozam de capacidade eleitoral passiva os habitantes de Macau que tenham capacidade eleitoral activa e sejam maiores de 21 anos.

#### Artigo 5.º

#### **(Inelegibilidades)**

Não são elegíveis:

- a) O Governador e os Secretários-Adjuntos;
- b) O Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
- c) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;
- d) Os militares em efectividade de serviço;
- e) Os ministros de qualquer religião ou culto.

### SECÇÃO II

#### **Sufrágio indirecto**

#### Artigo 6.º

#### **(Capacidade eleitoral activa)**

1. Gozam de capacidade eleitoral activa, nas eleições por sufrágio indirecto, as associações ou os organismos representativos dos interesses referidos no artigo 14.º, que, sendo reconhecidos por lei, tenham adquirido personalidade jurídica há mais de três anos e estejam recenseados nos termos da lei do recenseamento.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

## Artigo 7.º

### **(Remissão)**

Aplicam-se às eleições por sufrágio indirecto as disposições dos artigos 3.º a 5.º

## CAPÍTULO III

### **Sistema eleitoral**

#### SECÇÃO I

### **Eleições por sufrágio directo**

## Artigo 8.º

### **(Sufrágio directo)**

São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico oito Deputados.

## Artigo 9.º

### **(Modo de eleição)**

Os Deputados a que se refere o artigo anterior são eleitos numa única circunscrição eleitoral que compreende a cidade do Nome de Deus de Macau e as Ilhas da Taipa e de Coloane, por listas plurinominais, segundo o sistema da representação proporcional, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

## Artigo 10.º

### **(Organização das listas)**

1. As listas propostas à eleição por sufrágio directo devem conter um número de candidatos não inferior a quatro.

2. Os candidatos de cada lista plurinomial consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

## Artigo 11.º

### **(Critério de eleição)**

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada candidatura;

b) O número de votos obtido por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 4, 8 e demais múltiplos de 2, até ao número de mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos como os mandatos;

c) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos os seus termos de série;

d) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;

e) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, é o mandato distribuído por sorteio.

## Artigo 12.º

### **(Distribuição dos mandatos dentro das candidaturas)**

Dentro de cada candidatura os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

## Artigo 13.º

### **(Vagas)**

As vagas que ocorrerem durante a legislatura são preenchidas por meio de eleição suplementar, a realizar 60 dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

## SECÇÃO II

### **Eleições por sufrágio indirecto**

#### **Artigo 14.º**

##### **(Sufrágio indirecto)**

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, oito Deputados em representação dos interesses sociais organizados.

#### **Artigo 15.º**

##### **(Modo de eleição)**

1. A eleição dos Deputados por sufrágio indirecto é feita através dos seguintes colégios eleitorais:

- a) Colégio eleitoral dos interesses empresariais — a que correspondem quatro Deputados;
- b) Colégio eleitoral dos interesses laborais — a que correspondem dois Deputados;
- c) Colégio eleitoral dos interesses profissionais — a que corresponde um Deputado;
- d) Colégio eleitoral dos interesses assistenciais, culturais, educacionais e desportivos — a que corresponde um Deputado.

2. Os quatro colégios eleitorais referidos no número anterior são constituídos pelas associações e organismos que tenham como objecto a representação dos interesses sociais correspondentes e se encontrem recenseados nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

3. Cada associação ou organismo tem direito a onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes, escolhidos de entre os membros dos respectivos corpos sociais ou gerentes, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

4. Ninguém pode votar, nos termos do número anterior, em representação de mais de uma associação ou organismo, do mesmo ou de diferente colégio eleitoral.

#### **Artigo 16.º**

##### **(Organização das listas)**

As listas plurinominais propostas à eleição por sufrágio indirecto

devem conter um número de candidatos igual ao número dos mandatos atribuído ao respectivo colégio eleitoral.

## Artigo 17.º

### **(Critério de eleição)**

1. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 11.º, salvo o disposto no número seguinte.

2. Nas listas uninominais o mandato será conferido ao candidato que obtiver maior número de votos.

## Artigo 18.º

### **(Remissão)**

Em tudo o mais não previsto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto na secção I do presente capítulo.

## CAPÍTULO IV

### **Organização do processo eleitoral**

#### SECÇÃO I

#### **Marcação das eleições**

## Artigo 19.º

### **(Forma de marcação)**

1. O Governador deve marcar, por portaria, a data das eleições para a Assembleia Legislativa, com, pelo menos, 90 dias de antecedência, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. A eleição por sufrágio directo só pode efectuar-se ao domingo ou a um feriado e realiza-se no mesmo dia em todo o Território.

## SECÇÃO II

### **Apresentação de candidaturas**

#### SUBSECÇÃO I

#### **Sufrágio directo**

#### DIVISÃO I

#### **Propositura**

#### Artigo 20.º

#### **(Direito de propositura)**

1. Têm direito de propor candidaturas:
  - a) As associações cívicas;
  - b) As comissões de candidatura.
2. Nenhuma associação cívica ou comissão de candidatura pode apresentar mais de uma lista de candidatos.
3. Cada eleitor só pode subscrever uma lista de candidatos.
4. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.
5. Cada associação cívica e comissão de candidatura utilizará durante a campanha eleitoral a sua denominação, sigla e símbolo.
6. Na denominação das comissões de candidatura não podem ser utilizados nomes próprios ou expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou cultos.
7. As siglas e símbolos a utilizar pelas comissões de candidatura não devem ser susceptíveis de confusão com quaisquer outros já existentes, nomeadamente de natureza religiosa ou comercial.

#### Artigo 21.º

#### **(Comissões de candidatura)**

1. Quaisquer eleitores, não filiados em associação cívica que apresente candidaturas, podem constituir comissões destinadas à apresentação de candidaturas independentes e à participação nos demais actos eleitorais.

2. Cada comissão de candidatura deve ter, pelo menos, cem membros e formular um programa político a divulgar até ao início da campanha eleitoral.

3. A existência legal da comissão de candidatura depende de participação escrita ao director dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP), subscrita por todos os membros, e na qual devem ser identificados pelo nome, idade, profissão e morada, e designados três deles como seus mandatários, responsáveis pela sua orientação e disciplina, funcionando como presidente o primeiro dos três pela ordem de menção.

4. As comissões de candidatura ficam dissolvidas de direito nos casos de não apresentação de candidatos, de desistência das candidaturas propostas ou de não formulação de programa político e, após a eleição, expirado o prazo de recursos ou decididos estes.

## Artigo 22.º

### (Local e prazo de apresentação)

1. A apresentação de candidaturas é feita perante os SAFP até 45 dias da data da eleição.

2. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício dos SAFP, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

## Artigo 23.º

### (Modo de apresentação)

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de um requerimento, contendo:

a) A identificação completa do signatário ou signatários, bem como a indicação da qualidade em que subscrevem o requerimento em representação do proponente ou proponentes;

b) A indicação da eleição em causa;

c) A denominação da candidatura;

d) A designação do mandatário da candidatura e sua identificação completa.

2. O requerimento é acompanhado da lista ordenada dos candidatos, com a respectiva identificação completa e é ainda instruído com:

a) Documentos que façam prova bastante da existência legal da associação cívica ou da comissão de candidatura proponente;

b) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade;

c) Certidões de inscrição dos candidatos e do mandatário no recenseamento eleitoral.

3. Para efeitos dos números anteriores entendem-se como elementos de identificação completa os seguintes:

a) A idade;

b) A profissão;

c) A naturalidade;

d) A residência;

e) O número de inscrição no recenseamento;

f) O número, data e entidade emitente do seu documento de identificação.

4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidaturas são reconhecidas notarialmente.

## Artigo 24.º

### (Impugnação)

Nos dois dias imediatos ao da afixação a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

## DIVISÃO II

### Verificação da admissibilidade

## Artigo 25.º

### (Suprimento de deficiências)

1. Se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, os SAFP mandam notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com dois dias de antecedência, para suprir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. Dentro do último prazo fixado no número anterior, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir quaisquer irregularidades e requerer a substituição de candidatos inelegíveis.

3. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão dos SAFF ser desfavorável.

#### Artigo 26.º

##### **(Verificação das candidaturas)**

No sexto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidaturas, os SAFF decidem sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.

#### Artigo 27.º

##### **(Publicação da decisão)**

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital afixado à porta do edifício dos SAFF, do que se lavra cota no processo.

#### Artigo 28.º

##### **(Reclamações)**

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem os mandatários reclamar para os SAFF, no prazo de três dias.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha considerado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de dois dias.

4. As reclamações são decididas no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada, por edital afixado à porta do edifício dos SAFP, uma relação completa de todas as candidaturas admitidas, do que se lavrará cota no processo.

## **DIVISÃO III**

### **Contencioso da apresentação de candidaturas**

#### **Artigo 29.º**

##### **(Recurso)**

1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Superior de Macau, a seguir designado por Tribunal.

2. O recurso é interposto no prazo de um dia, a contar da data da afixação a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

3. Têm legitimidade para interpor recurso os mandatários das candidaturas.

#### **Artigo 30.º**

##### **(Interposição do recurso)**

1. O requerimento de interposição do recurso, de que devem constar os seus fundamentos, é entregue no Tribunal acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de um dia.

3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação, nos termos do artigo 28.º, para responderem, querendo, no prazo de um dia.

#### **Artigo 31.º**

##### **(Decisão)**

1. O Tribunal decide definitivamente, no prazo de cinco dias a contar do termo dos prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, e comunica imediatamente a decisão aos SAFP.

2. O Tribunal profere um único acórdão, em que decide todos os recursos relativos à apresentação de candidaturas.

#### Artigo 32.º

##### **(Candidaturas definitivamente admitidas)**

1. Quando não haja recursos ou logo que tenham sido decididos os que hajam sido interpostos, é publicada, no prazo de um dia, por edital afixado à porta dos SAFP, relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.

2. É enviada imediatamente à Comissão Eleitoral Territorial cópia da relação referida no número anterior.

### DIVISÃO IV

#### **Estatuto dos candidatos e dos mandatários**

#### Artigo 33.º

##### **(Direitos)**

1. Os funcionários e agentes da Administração não carecem de autorização para se candidatarem.

2. Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções públicas ou privadas nos trinta dias anteriores ao acto eleitoral.

3. O direito referido no número anterior não prejudica quaisquer direitos ou regalias, incluindo a remuneração e outras retribuições acessórias.

#### Artigo 34.º

##### **(Imunidades)**

1. Nenhum candidato pode ser detido ou preso, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição, salvo se estiver detido nos termos do número anterior.

## Artigo 35.º

### **(Mandatários)**

1. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente divisão.

2. Os mandatários das candidaturas gozam do direito previsto no artigo 33.º, durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento.

## SUBSECÇÃO II

### **Sufrágio indirecto**

## Artigo 36.º

### **(Disposição específica)**

1. Com excepção do disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 20.º, são aplicáveis ao sufrágio indirecto as disposições contidas na subsecção anterior, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. Só podem apresentar candidaturas as associações ou organismos recenseados, para o efeito organizados como comissão de candidatura, dentro do âmbito do respectivo colégio eleitoral.

3. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de cinco membros.

## SUBSECÇÃO III

### **Desistência de candidaturas**

## Artigo 37.º

### **(Desistência)**

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito de desistir.
2. A desistência é admitida até ao terceiro dia anterior ao da eleição.

## Artigo 38.º

### **(Processo de desistência)**

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.
2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.
3. A desistência é comunicada aos SAFP por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.
4. A desistência é publicitada nos termos do artigo 32.º

## SUBSECÇÃO IV

### **Direito processual subsidiário**

## Artigo 39.º

### **(Aplicação do Código de Processo Civil)**

Em tudo o que não estiver directamente regulado nesta lei aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com excepção do n.º 3 do artigo 144.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º

## SECÇÃO III

### **Assembleias de voto**

## SUBSECÇÃO I

### **Organização**

## Artigo 40.º

### **(Determinação das assembleias de voto)**

1. Até ao trigésimo dia anterior ao da eleição, o Governador define e publica, por portaria, as áreas ou unidades administrativas a que correspondem as assembleias de voto.
2. As assembleias de voto com mais de dois mil e quinhentos eleitores devem ser divididas em secções de voto, de maneira que

o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.

3. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

#### Artigo 41.º

##### **(Local de funcionamento)**

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes dos municípios que ofereçam condições de acesso, capacidade e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3. Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto.

4. Até ao décimo quinto dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara municipal anuncia por edital, afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto.

5. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

#### Artigo 42.º

##### **(Elementos de trabalho da mesa)**

1. Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extracção de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-os ao presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da mesa da assembleia de voto os boletins de voto, um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e outros elementos de trabalho necessários.

#### Artigo 43.º

##### **(Relação das candidaturas)**

O membro da câmara municipal que proceda à distribuição dos boletins de voto deve entregar, juntamente com estes, ao presiden-

te da mesa relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação completa dos candidatos, a fim de ser afixada por edital à porta e no interior da assembleia de voto.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Mesas das assembleias de voto**

#### **Artigo 44.º**

#### **(Função e composição)**

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.
3. Não podem ser designados membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever, devendo dois deles dominar a língua portuguesa e chinesa.

#### **Artigo 45.º**

#### **(Designação)**

1. No décimo segundo dia anterior ao da eleição, os delegados das diferentes listas, um por cada lista, reúnem-se na sede do município respectivo e aí procedem à escolha dos membros das mesas de assembleias de voto, comunicando-a, imediatamente, ao presidente da câmara.
2. Não havendo unanimidade, o delegado de cada lista pode propor no dia seguinte, e por escrito, ao presidente da câmara, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas.
3. Nos casos em que não tenham sido propostos eleitores, pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara nomear os membros da mesa ou mesas cujos lugares estejam por preencher.
4. O presidente da câmara procede à substituição do eleitor que considere não satisfazer os requisitos previstos no n.º 3 do artigo anterior.

#### **Artigo 46.º**

#### **(Incompatibilidades)**

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- a) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;
- b) O Governador, os Secretários-Adjuntos e os membros das câmaras municipais;
- c) Os juizes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição.

#### Artigo 47.º

##### **(Publicação e reclamação)**

1. Os nomes dos membros das mesas designados pelos representantes das candidaturas ou pelo presidente da câmara municipal são publicados em edital afixado, no prazo de dois dias, à porta do município, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o Tribunal no mesmo prazo, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

2. O Tribunal decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

#### Artigo 48.º

##### **(Alvará de nomeação)**

Até cinco dias antes do da eleição, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de designação dos membros das mesas das assembleias e das secções de voto, e participa as nomeações ao Governador.

#### Artigo 49.º

##### **(Exercício obrigatório da função)**

1. O exercício da função de membro de mesa da assembleia de voto é obrigatório e não remunerado.
2. São causas justificativas de impedimento:
  - a) A idade superior a 65 anos;
  - b) A doença ou impossibilidade física comprovada;
  - c) A ausência do Território, devidamente comprovada;

d) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado pelo superior hierárquico.

3. A invocação da causa de justificação é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes do da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

4. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

#### Artigo 50.º

##### **(Dispensa de actividade profissional)**

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito de dispensa do exercício das funções públicas ou privadas, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 33.º, no dia da eleição e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respectivas funções.

#### Artigo 51.º

##### **(Constituição da mesa)**

1. A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

2. Constituída a mesa, é afixado à porta da assembleia de voto um edital assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que compõem a mesa, bem como o número de eleitores inscritos nessa assembleia.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

#### Artigo 52.º

##### **(Substituições)**

1. Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos delegados

presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respectivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

### Artigo 53.º

#### **(Permanência da mesa)**

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

3. Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

### SUBSECÇÃO III

#### **Delegados das candidaturas**

### Artigo 54.º

#### **(Direito de designação de delegados)**

1. Cada candidatura tem direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.

3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

### Artigo 55.º

#### **(Processo de designação)**

1. Até ao quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecido

indicam, por escrito, ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.

2. Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, a candidatura que representa e a assembleia ou a secção de voto para que é designado.

## Artigo 56.º

### **(Direitos dos delegados)**

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes direitos:

a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações eleitorais;

b) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;

d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos, relativos às operações eleitorais;

e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;

f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

## Artigo 57.º

### **(Imunidades e direitos)**

1. Os delegados das candidaturas gozam, durante o funcionamento da assembleia de voto, de imunidade referida no n.º 1 do artigo 34.º

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 50.º

## SECÇÃO IV

### Boletins de voto

#### Artigo 58.º

##### (Características)

1. Os boletins de voto têm forma rectangular e as dimensões apropriadas para neles caber a identificação de todas as listas submetidas ao sufrágio, e serão impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto serão impressas as denominações, siglas e símbolos das associações cívicas ou comissões da candidatura ou os nomes dos candidatos das várias listas concorrentes ao sufrágio indirecto, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras pela ordem obtida através de sorteio, nos termos do artigo seguinte.

3. Na direcção do espaço preenchido pela menção de cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com uma cruz ou com a letra V a lista da sua escolha.

#### Artigo 59.º

##### (Sorteio)

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, realiza-se no edifício dos SAFP e perante os mandatários presentes o sorteio das listas apresentadas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício dos SAFP.

3. Do sorteio é lavrado auto de que é enviada cópia à Comissão Eleitoral Territorial.

4. Juntamente com o auto de sorteio são enviados o nome e a morada dos mandatários de cada candidatura.

5. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente àquelas que, nos termos da presente lei, venham a ser eliminadas.

## Artigo 60.º

### **(Composição e impressão)**

1. Até ao quadragésimo quinto dia anterior ao da eleição, as associações cívicas e comissões de candidatura fazem entrega nos SAFP das denominações, siglas e símbolos a inscrever nos boletins de voto.

2. A composição e a impressão dos boletins de voto são efectuadas pela Imprensa Oficial de Macau.

## Artigo 61.º

### **(Distribuição dos boletins de voto)**

1. Os SAFP providenciam pelo envio aos municípios, em tempo útil, dos boletins de voto até dois dias antes da eleição.

2. Compete aos membros das câmaras municipais proceder à distribuição, até dois dias antes da eleição, dos boletins de voto pelas assembleias de voto.

3. A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%.

4. No dia seguinte ao da eleição, o presidente de cada assembleia de voto devolve ao presidente da câmara municipal respectiva os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores e presta contas aos SAFP dos boletins de voto que tiver recebido.

## CAPÍTULO V

### **Campanha eleitoral**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

### Artigo 62.º

#### **(Iniciativa)**

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, com a respectiva identificação.

2. A campanha eleitoral implica a participação livre e sem constrangimentos de qualquer espécie, directa e activa dos cidadãos.

### Artigo 63.º

#### **(Princípios de liberdade e responsabilidade)**

1. Os candidatos e os seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. Os candidatos e os seus proponentes são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

3. Os candidatos e os seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

### Artigo 64.º

#### **(Igualdade das candidaturas)**

Os candidatos e os seus proponentes têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

### Artigo 65.º

#### **(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)**

1. Os órgãos da Administração, dos municípios, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.

2. Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes.

3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

## Artigo 66.º

### **(Acesso a meios específicos de campanha eleitoral)**

1. O livre prosseguimento das actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2. É gratuita a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações de rádio e de televisão e dos edifícios ou recintos públicos.

3. As associações cívicas que não hajam apresentado candidaturas não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

## Artigo 67.º

### **(Início e termo da campanha eleitoral)**

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia da eleição.

## Artigo 68.º

### **(Divulgação de sondagens)**

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes às eleições.

## SECÇÃO II

### **Propaganda eleitoral**

## Artigo 69.º

### **(Liberdade de imprensa)**

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectuada após o dia da eleição.

## Artigo 70.º

### **(Liberdade de reunião e manifestação) <sup>1</sup>**

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2. O aviso a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, é feito pelos candidatos ou mandatários, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, em lugares públicos ou abertos ao público.

3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

4. O auto a que alude o n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 2/93/M é enviado, por cópia, ao presidente da Comissão Eleitoral Territorial e, consoante os casos, aos candidatos ou mandatários.

5. A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, aos candidatos ou mandatários, e comunicada à Comissão Eleitoral Territorial.

6. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

7. O limite a que alude o artigo 4.º da Lei n.º 2/93/M pode ser alargado até às duas horas.

8. O recurso previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 2/93/M é interposto, no prazo de um dia, para o Tribunal.

## Artigo 71.º

### **(Propaganda sonora)**

1. A propaganda sonora não carece de autorização ou de comunicação às autoridades administrativas.

---

<sup>1</sup> A referência feita à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, foi introduzida pelas alterações resultantes da Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março, já que o anterior texto ainda remetia para o D.L. n.º 406/74, de 29 de Agosto, diploma da República. O texto integral da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, vai inserido na legislação complementar desta publicação.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior, não é admitida propaganda sonora antes das 9 ou depois das 23 horas.

#### Artigo 72.º

##### **(Propaganda gráfica fixa)**

1. Os municípios, através das respectivas câmaras municipais, estabelecem até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, em número e com a dimensão e a localização adequados, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, ou manifestos e avisos.

2. Os espaços especiais reservados nos locais previstos no número anterior são tantos quantas as candidaturas e só neles se poderá fazer a propaganda prevista neste artigo.

#### Artigo 73.º

##### **(Publicidade comercial)**

A partir da publicação da portaria que marque a data das eleições, é proibida a propaganda eleitoral feita, directa ou indirectamente, através de todos os meios de publicidade comercial, em órgãos de comunicação social ou fora deles.

### SECÇÃO III

#### **Meios específicos de campanha eleitoral**

#### Artigo 74.º

##### **(Publicações)**

1. As publicações informativas que não pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Eleitoral Territorial até dois dias antes do início da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no número anterior, que façam a comunicação ali prevista, não podem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, mas apenas a que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Eleitoral Territorial.

3. As publicações que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico equitativo às diversas candidaturas.

### Artigo 75.º

#### **(Direito de antena)**

1. As estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas.

2. Os candidatos e os seus proponentes têm direito de antena na rádio e na televisão.

3. O tempo de antena a reservar pelas estações de rádio e de televisão para a campanha eleitoral é fixado por despacho do Governador, até cinco dias antes do começo da campanha.

4. As estações de rádio e de televisão devem registar e arquivar o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

### Artigo 76.º

#### **(Sorteio dos tempos de antena)**

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha eleitoral, pela Comissão Eleitoral Territorial, que comunica, no mesmo prazo, o resultado da distribuição às estações de rádio e televisão.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a Comissão Eleitoral Territorial organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas.

3. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, os quais podem fazer-se representar.

4. É permitida a utilização em comum ou a troca dos tempos de antena.

### Artigo 77.º

#### **(Suspensão do direito de antena)**

1. É suspenso o direito de antena da candidatura ou do candidato que:

a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa aos órgãos de governo próprio do

Território, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ou à violência;

b) Faça publicidade comercial.

2. A suspensão é de entre um dia e o número de dias que a campanha eleitoral ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e de televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

## Artigo 78.º

### **(Processo de suspensão do direito de antena)**

1. A suspensão do direito de antena é requerida ao Tribunal pelo Ministério Público ou pelo mandatário de qualquer candidatura.

2. O mandatário da candidatura cujo direito de antena seja objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado pela via mais eficaz para contestar, querendo, no prazo de doze horas.

3. O Tribunal requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O Tribunal decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e de televisão, para cumprimento imediato.

## Artigo 79.º

### **(Lugares e edificios públicos)**

Os municípios, através das respectivas câmaras municipais, devem procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edificios e lugares públicos e recintos pertencentes à Administração e a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelas diversas candidaturas.

## Artigo 80.º

### **(Salas de espectáculos)**

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal acesso público que reúnam condições para serem

utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo à câmara municipal do respectivo município, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou os recintos podem ser utilizados para aquele fim.

2. Na falta de declaração e em caso de comprovada carência, a câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos dos n.ºs 1 e 2, é repartido igualmente pelas candidaturas que se declarem interessadas, até quinze dias antes do início da campanha eleitoral.

4. Até dez dias antes do início da campanha eleitoral, a câmara municipal, ouvidos os mandatários, indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

#### Artigo 81.º

##### **(Custos da utilização das salas de espectáculos)**

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a metade da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

2. O preço referido no n.º 1 e as demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

#### Artigo 82.º

##### **(Repartição da utilização)**

1. A repartição da utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público é feita pela câmara municipal, mediante sorteio, quando se verificar concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.

2. Para os sorteios previstos no número anterior são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou a troca de lugares e edifícios, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso público cujo uso lhes seja atribuído.

## Artigo 83.º

### **(Arrendamento)**

1. A partir da data da publicação da portaria que marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação, por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários e, consoante os casos, os candidatos, as associações cívicas ou os membros das comissões de candidatura proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no n.º 1.

## Artigo 84.º

### **(Instalação de telefone)**

1. As associações cívicas e as comissões de candidaturas têm direito à instalação gratuita de um telefone na respectiva sede.

2. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e tem de ser efectuada no prazo máximo de oito dias a contar do requerimento.

## SECÇÃO IV

### **Financiamento da campanha eleitoral**

## Artigo 85.º

### **(Contabilização das receitas e despesas)**

1. As associações cívicas ou comissões de candidatura devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidatura e de campanha eleitoral são suportadas pelas respectivas associações ou comissões de candidatura.

### Artigo 86.º

#### **(Contribuições de valor pecuniário)**

As associações cívicas, comissões de candidatura, candidatos e mandatários das candidaturas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de pessoas singulares residentes no Território.

### Artigo 87.º

#### **(Fiscalização de contas)**

1. No prazo máximo de trinta dias a partir do acto eleitoral, cada associação cívica ou comissão de candidatura deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Eleitoral Territorial e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos de expressão portuguesa e chinesa.

2. A Comissão Eleitoral Territorial deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos de expressão portuguesa e chinesa.

3. Se a Comissão Eleitoral Territorial verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a associação cívica ou comissão de candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de quinze dias.

4. Se qualquer daquelas associações ou comissões de candidaturas não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a Comissão Eleitoral Territorial concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 85.º e 86.º, deve fazer a respectiva participação criminal.

## CAPÍTULO VI

### Sufrágio

#### SECÇÃO I

##### **Exercício do direito de sufrágio**

###### Artigo 88.º

###### **(Direito e dever cívico)**

O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

###### Artigo 89.º

###### **(Dever de cooperação)**

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para votar.

###### Artigo 90.º

###### **(Caracterização do voto)**

1. Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.
2. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
3. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação.
4. O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor.

###### Artigo 91.º

###### **(Local de exercício do sufrágio)**

1. O direito de sufrágio é exercido, no sufrágio directo, na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.
2. O local para o exercício do sufrágio indirecto é definido por despacho do Governador.

## Artigo 92.º

### **(Requisitos do exercício do sufrágio)**

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem de estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.

2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa.

3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, poderá exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido por médico dos serviços referidos no artigo 94.º

## Artigo 93.º

### **(Segredo do voto)**

1. Nenhum eleitor pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros, nenhum eleitor pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

## Artigo 94.º

### **(Abertura de serviços públicos)**

No dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, devem manter-se abertos os serviços dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 92.º e no n.º 2 do artigo 105.º

## SECÇÃO II

### **Processo de votação**

#### **SUBSECÇÃO I**

### **Funcionamento das assembleias de voto**

## Artigo 95.º

### **(Abertura da assembleia)**

1. A assembleia de voto abre às 9 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.

2. O presidente, após declarar aberta a assembleia de voto, manda afixar os editais a que se referem o artigo 43.º e o n.º 2 do artigo 51.º, procede, com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

### Artigo 96.º

#### **(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)**

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores;
- c) Ocorrência de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

### Artigo 97.º

#### **(Irregularidades e seu suprimento)**

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, a mesa procede ao seu suprimento.

2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

### Artigo 98.º

#### **(Continuidade das operações eleitorais)**

1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afete a genuinidade do acto eleitoral;
- b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 109.º;
- c) Ocorrência de grave calamidade.

3. As operações eleitorais só são retomadas depois do presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

4. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação, a sua interrupção por período superior a três horas.

5. Se as operações eleitorais tiverem sido interrompidas e não retomadas à hora do encerramento normal da assembleia de voto, a votação é nula, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

### Artigo 99.º

#### **(Presença de não eleitores)**

É proibida a presença na assembleia de voto, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 108.º, de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, de mandatários ou delegados das candidaturas ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

### Artigo 100.º

#### **(Encerramento da votação)**

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 20 horas.

2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

### Artigo 101.º

#### **(Adiamento da votação)**

1. Nos casos previstos no artigo 96.º, no n.º 2 do artigo 97.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 98.º, a votação realiza-se no sétimo dia subsequente ao da eleição.

2. Quando, porém, as operações eleitorais não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade, pode o Governador adiar a realização da votação até ao décimo quarto dia subsequente.

3. A votação só pode ser adiada uma vez.

## SECÇÃO III

### Modo de votação

#### Artigo 102.º

##### **(Votação dos elementos das mesas e dos delegados)**

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

#### Artigo 103.º

##### **(Ordem da votação dos restantes eleitores)**

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os membros das mesas e delegados de candidaturas em outras assembleias de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo alvará ou credencial.

#### Artigo 104.º

##### **(Modo como vota cada eleitor)**

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e identifica-se perante o presidente.
2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.
3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo seguinte, assinala com uma cruz ou com a letra V o quadrado correspondente à candidatura em que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente que o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a tal destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim de voto, pedirá outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeito do n.º 4 do artigo 61.º

8. Após votar, o eleitor deve retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

#### Artigo 105.º

##### **(Voto dos cegos e deficientes)**

1. Os eleitores cegos ou afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve exigir que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior, emitido por médico dos serviços referidos no artigo 94.º

3. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, referido nos números anteriores, qualquer um dos seus membros ou dos delegados das listas pode lavar protesto.

#### SECÇÃO IV

##### **Garantias de liberdade do sufrágio**

#### Artigo 106.º

##### **(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)**

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar

por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que tal não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

#### Artigo 107.º

##### **(Polícia da assembleia de voto)**

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para o efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

#### Artigo 108.º

##### **(Proibição de propaganda)**

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e do perímetro dos edifícios onde funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda entende-se também, a exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos ou às candidaturas.

#### Artigo 109.º

##### **(Proibição da presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer)**

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num

raio de 100 metros, é proibida a presença de forças de segurança, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, ou quem o substitua, consultada esta, requisitar a presença de forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando o comandante de forças policiais possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica impeditiva de ser feita a requisição referida no número anterior, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, tal lhe seja determinado.

4. Quando o entenda necessário, o comandante de forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

## **CAPÍTULO VII**

### **Apuramento**

#### **SECÇÃO I**

##### **Apuramento parcial**

###### **Artigo 110.º**

###### **(Operação preliminar)**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 4 do artigo 61.º

###### **Artigo 111.º**

###### **(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)**

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

## Artigo 112.º

### **(Contagem de votos)**

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada, e o outro regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco ou nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas e aos votos em branco ou nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procede à contra-prova da contagem dos votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, que devem produzir perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta da assembleia de voto, em que são discriminados o número de votos atribuídos a cada lista e o número de votos em branco ou nulos.

## Artigo 113.º

### **(Voto nulo)**

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

c) No qual tenha sido feito qualquer cortê, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

d) Assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 58.º

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual a cruz ou a letra V, embora não sendo perfeitamente desenhadas ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 114.º

### **(Voto em branco)**

Corresponde a voto em branco o boletim de voto que não tenha sido devidamente assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 115.º

### **(Comunicações para o efeito de escrutínio provisório)**

Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à Comissão Eleitoral Territorial os elementos constantes do edital referido no n.º 5 do artigo 112.º

Artigo 116.º

### **(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto)**

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 117.º

### **(Destino dos restantes boletins)**

1. Os restantes boletins de voto são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do Tribunal.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o Tribunal procede à destruição dos boletins.

## Artigo 118.º

### (Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes e o de não votantes;
- e) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- f) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- g) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 111.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- h) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apenas à acta;
- i) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a mesa julgar dignas de menção.

## Artigo 119.º

### (Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente, contra recibo, ao presidente da assembleia de apuramento geral das actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

## SECÇÃO II

### Apuramento geral

#### Artigo 120.º

##### (Assembleia de apuramento geral)

1. O apuramento geral da eleição dos candidatos eleitos por sufrágio directo e por sufrágio indirecto compete a uma assembleia de apuramento geral.

2. A composição da assembleia de apuramento geral será definida por despacho do Governador, devendo ser presidida por um representante do Ministério Público.

3. A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público da sua composição através de edital a afixar à porta do Leal Senado.

4. Os candidatos e os mandatários das listas têm direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.

5. É aplicável aos eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral o disposto nos artigos 49.º e 50.º

6. Os eleitores que façam parte da assembleia de apuramento geral gozam, durante o período do respectivo funcionamento, do direito previsto no n.º 2 do artigo 33.º, desde que provem o exercício das respectivas funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia de apuramento.

#### Artigo 121.º

##### (Conteúdo do apuramento)

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de eleitores votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores votantes;

d) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

e) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;

f) Na determinação dos candidatos eleitos.

#### Artigo 122.º

##### **(Realização das operações)**

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do dia seguinte ao da eleição, no edifício do Leal Senado.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento.

#### Artigo 123.º

##### **(Elementos do apuramento geral)**

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

#### Artigo 124.º

##### **(Reapreciação dos apuramentos parciais)**

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

## Artigo 125.º

### **(Proclamação e publicação dos resultados)**

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício do Leal Senado.

## Artigo 126.º

### **(Acta de apuramento geral)**

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados nos termos do n.º 4 do artigo 120.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta à Comissão Eleitoral Territorial, um ao Governador e outro ao Tribunal, tando a este último toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, cobrando-se recibo de entrega.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o Tribunal procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas das assembleias de apuramento geral.

## Artigo 127.º

### **(Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral)**

Aos candidatos e aos respectivos mandatários são passadas pela Comissão Eleitoral Territorial, no prazo de três dias, certidões ou fotocópias autenticadas da acta de apuramento geral.

## Artigo 128.º

### **(Mapa do resultado da eleição)**

1. A Comissão Eleitoral Territorial elabora um mapa oficial com o resultado de cada eleição, de que conste:

- a) O número total de eleitores inscritos;
- b) Os números totais de votantes e de não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;

c) Os números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores votantes;

d) O número total de votos obtidos por cada candidatura ou candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

e) O número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;

f) O nome dos candidatos eleitos, por sufrágio directo, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, e por sufrágio indirecto, com indicação do respectivo colégio eleitoral.

2. A Comissão Eleitoral Territorial remete, nos cinco dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, ao Tribunal o mapa referido no número anterior, o qual verifica o apuramento, proclama membros eleitos e promove a sua publicação no *Boletim Oficial*.

## CAPÍTULO VIII

### **Contencioso da votação e do apuramento**

#### Artigo 129.º

##### **(Pressuposto de recurso contencioso)**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e das operações de apuramento parcial ou geral, podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento parcial só pode ser interposto recurso contencioso se também tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no segundo dia posterior ao da eleição.

#### Artigo 130.º

##### **(Legitimidade)**

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os mandatários das candidaturas.

## Artigo 131.º

### **(Tribunal competente, prazo e processo)**

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.
2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados do apuramento, perante o Tribunal.
3. Os mandatários das restantes candidaturas são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.
4. O Tribunal decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2.
5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no artigo 39.º

## Artigo 132.º

### **(Efeitos da decisão)**

1. As votações em qualquer assembleia de voto ou em toda a circunscção eleitoral, quando for caso disso, só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.
2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

## CAPÍTULO IX

### **Comissão Eleitoral Territorial**

## Artigo 133.º

### **(Nomeação, composição e duração)**

1. O Governador nomeia, por portaria, a Comissão Eleitoral Territorial, a seguir designada por Comissão, até quinze dias depois da publicação da data das eleições.
2. A Comissão é composta por um presidente e quatro vogais, todos escolhidos entre cidadãos de reconhecida idoneidade.
3. A Comissão toma posse perante o Governador no dia seguinte ao da publicação da portaria de nomeação e dissolve-se noventa dias após o apuramento geral da eleição.

## Artigo 134.º

### **(Competência)**

Compete à Comissão:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos eleitores acerca do acto eleitoral;
- b) Assegurar a igualdade efectiva de acção e de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
- c) Registrar as declarações a que se refere o n.º 1 do artigo 74.º;
- d) Propor ao Governador a distribuição dos tempos de emissão na rádio e na televisão entre as candidaturas;
- e) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais, nos termos do artigo 87.º;
- f) Elaborar o mapa a que se refere o artigo 128.º;
- g) Participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento.<sup>2</sup>

## Artigo 135.º

### **(Colaboração da Administração)**

No exercício da sua competência a Comissão tem relativamente aos órgãos, funcionários e agentes da Administração os poderes necessários ao eficaz exercício das suas funções, os quais lhe prestarão todo o apoio e colaboração que necessite e lhes requeira.

## Artigo 136.º

### **(Funcionamento)**

1. A Comissão Eleitoral Territorial funciona em plenário e as

---

<sup>2</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março, pela qual são retiradas à Comissão Eleitoral Territorial as competências que anteriormente detinha na aplicação das multas resultantes das transgressões previstas no art. 177.º e segs. da presente lei. A nova redacção resulta igualmente da manutenção do direito contravencional no Código Penal de Macau (cfr. art. 123.º e segs. deste diploma), por um lado, e da vontade inequívoca do actual legislador no sentido de considerar as transgressões previstas na presente Lei verdadeiras contravenções, por outro.

suas deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade.

2. São elaboradas actas de todas as reuniões.

3. No dia das eleições, a Comissão, em colaboração com os SAFFP, deve destacar delegados credenciados para junto das assembleias ou secção de voto, o qual deve prestar às respectivas mesas todo o apoio e colaboração de que necessitem e lhes requeiram.

### Artigo 137.º

#### **(Estatuto dos membros da Comissão)**

1. Os membros da Comissão são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da Comissão não podem ser candidatos a deputados ou a vogais do Conselho Consultivo.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão, por morte ou impossibilidade física ou psíquica, são preenchidas por portaria do Governador.

4. Os membros da Comissão têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um trinta avos da remuneração mensal dos Deputados à Assembleia Legislativa.

## CAPÍTULO X

### **Ilícito eleitoral**

#### SECÇÃO I

#### **Princípios gerais**

### Artigo 138.º

#### **(Concorrência com infracções mais graves)**

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infracções previstas noutras leis.

### Artigo 139.º

#### **(Circunstâncias agravantes)**

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- a) Influir a infracção no resultado da votação;
- b) Ser a infracção cometida por agente da administração eleitoral;

- c) Ser a infracção cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- e) Ser a infracção cometida por membro de assembleia de apuramento;
- f) Ser a infracção cometida por candidato, mandatário de candidatura ou delegado de associação ou comissão de candidatura.

#### Artigo 140.º

#### **(Responsabilidade disciplinar)**

As infracções previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração sujeitos a responsabilidade disciplinar.

### SECÇÃO II

#### **Ilícito penal**

#### SUBSECÇÃO I

#### **Disposições gerais**

#### Artigo 141.º

#### **(Punição da tentativa)**

1. A tentativa é sempre punida.
2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.<sup>3</sup>

#### Artigo 142.º

#### **(Pena acessória de suspensão de direitos políticos)**

À prática de crimes eleitorais corresponde, para além da aplicação das penas especialmente previstas nesta lei, a aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos, de dois a dez anos.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. Da tentativa resulta agora atenuação especial e não simples atenuação conforme estipulava a anterior redacção, em conformidade com o novo Código Penal de Macau, para o qual a tentativa produz *ope legis* atenuação especial da pena.

<sup>4</sup> Idem. A anterior moldura da pena acessória de suspensão de direitos políticos era a de três a seis anos.

## Artigo 143.º

### **(Pena acessória de demissão)**

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionários ou agentes da Administração, no exercício das suas funções, corresponde, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

## Artigo 144.º

### **(Não suspensão ou substituição da pena)**

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

## SUBSECÇÃO II

### **Crimes eleitorais**

#### DIVISÃO I

### **Crimes relativos à organização do processo eleitoral**

## Artigo 145.º

### **(Candidatura de inelegível)**

Quem aceitar a sua candidatura, não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até três anos.<sup>4A</sup>

## Artigo 146.º

### **(Candidaturas plúrimas)**

1. Quem propuser candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição é punido com pena de multa até cem dias.

---

<sup>4A</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. A anterior moldura penal era a de prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

2. Quem aceitar a candidatura em mais de uma lista é punido com pena de prisão até seis meses.

#### Artigo 147.º

##### **(Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato)**

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão até três anos.<sup>5</sup>

#### Artigo 148.º

##### **(Desvio de boletins de voto)**

Quem subtrair, reter, impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão até três anos.<sup>6</sup>

### DIVISÃO II

#### **Crimes relativos à campanha eleitoral**

#### Artigo 149.º

##### **(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)**

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março, sendo a anterior moldura penal a de prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março, sendo a anterior moldura penal a de prisão até dois anos e multa até cinquenta dias.

## Artigo 150.º

### **(Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo)**

Quem utilizar, durante a campanha eleitoral e com o intuito de prejudicar ou injuriar, o nome de um candidato ou denominação, sigla ou símbolo de qualquer candidatura é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.<sup>8</sup>

## Artigo 151.º<sup>9</sup>

### **(Violação da liberdade de reunião e manifestação)**

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Quem da mesma forma impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação ou desfile, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

## Artigo 152.º<sup>10</sup>

### **(Dano em material de propaganda eleitoral)**

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado na própria casa ou no interior de estabelecimento de agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

---

<sup>8</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março, sendo a anterior moldura a de prisão até um ano e multa até quinze dias.

<sup>9</sup> Idem. As anteriores molduras penais eram, para o tipo do n.º 1, a de prisão até um ano e multa até duzentos e cinquenta dias, e, para o tipo do n.º 2, a de prisão de seis meses a dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

<sup>10</sup> Idem. A anterior moldura penal, para o tipo do n.º 1, era a de prisão até seis meses e multa até trinta dias. No que concerne ao n.º 2, ressalta o apreço ao rigor terminológico, com a substituição do termo «punidos» por «puníveis».

## Artigo 153.º<sup>11</sup>

### (Desvio de correspondência)

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão até três anos.

## Artigo 154.º

### (Propaganda no dia da eleição)

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa até cento e vinte e cinco dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão até seis meses.<sup>12</sup>

## DIVISÃO III

### Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

## Artigo 155.º<sup>13</sup>

### (Voto fraudulento)

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor inscrito, é punido com pena de prisão até três anos.

---

<sup>11</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. Ressalta agora a clarificação do tipo de crime p. e p. pelo n.º 1 como um crime negligente, sem a qual não fazia sentido a disparidade de tratamento entre este e o tipo do n.º 2, atento o dever especial que vincula o empregado dos correios. Acresce ainda a agravação das molduras penais dos dois tipos, sendo as anteriores de prisão até seis meses e multa até trinta dias, para o n.º 1, e de prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias, para o n.º 2.

<sup>12</sup> Idem. A anterior moldura penal era a de prisão até seis meses e multa até duzentos e cinquenta dias.

<sup>13</sup> Idem, sendo a anterior moldura penal a de prisão de seis meses até dois anos e multa até quinhentos dias.

## Artigo 156.º<sup>14</sup>

### **(Voto plúrimo)**

Quem votar mais de uma vez na mesma eleição é punido com pena de prisão até três anos.

## Artigo 157.º

### **(Violação do segredo de voto)**

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até seis meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas imediações até 100 metros, revelar em que lista votou ou vai votar é punido com pena de multa até vinte dias.

## Artigo 158.º<sup>15</sup>

### **(Admissão ou exclusão abusiva do voto)**

Os membros das mesas das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até três anos.

## Artigo 159.º<sup>16</sup>

### **(Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)**

O agente da autoridade que no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar é punido com pena de prisão até três anos.

---

<sup>14</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. A anterior moldura penal era a de prisão até dois anos e multa até quinhentos dias.

<sup>15</sup> Idem, sendo a anterior moldura a de prisão até dois anos e multa até quinhentos dias.

<sup>16</sup> Idem, sendo a anterior moldura a de prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

## Artigo 160.<sup>o</sup> <sup>17</sup>

### (Abuso de funções)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente da Administração ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura é punido com pena de prisão até três anos.

## Artigo 161.<sup>o</sup>

### (Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito, para o constranger ou induzir a votar ou a deixar de votar em determinada candidatura, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. <sup>18</sup>

2. É agravada a pena prevista no número anterior, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas. <sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> Vale o comentário da nota anterior.

<sup>18</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. A anterior moldura penal era a de prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

<sup>19</sup> Idem. Aqui ressalta a introdução do conceito de arma proibida, para o funcionamento da agravação, contrariamente à redacção anterior em que bastava o simples uso de arma.

O conceito de «arma proibida» resulta, por seu turno, do Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 23/80/M, de 2 de Agosto, e, ainda, do disposto no n.º 3 do art. 262.º do Código Penal de Macau. Passamos a transcrever o artigo 11.º do Diploma Legislativo n.º 21/73:

Artigo 11.º São armas proibidas:

a. O material de guerra referido no art. 8.º e seu parágrafo único bem como as respectivas munições sempre que detidos sem autorização legal por indivíduos estranhos às Forças Armadas ou Corporações Militarizadas;

b. As substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, que sejam intoxicantes, lacrimogéneas, asfixiantes ou vesicantes, e quaisquer outras empregadas na guerra, excepto quando detidas por quem delas faça comércio legal ou lhes dê aplicação lícita;

c. As armas brancas ou de fogo com disfarce, boxes, choupas, limas triangulares ou outras com ponta afiada e instrumentos sem aplicação definida, designada-

**(Coacção relativa a emprego)**

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral é punido com pena de prisão até três anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

---

mente bengalas com estoque, estoques simples, punhais, navalhas ou canivetes de ponta e mola fixadora ou cuja lâmina exceda 10 cm e cavalos-marinhos que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse.

Por seu turno, dispõe o art. 8.º, parágrafo único, do mesmo Diploma Legislativo, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 23/80/M, de 2 de Agosto:

«Considera-se ainda material de guerra para efeitos de importação, uso ou quaisquer outros fins previstos na legislação vigente:

- a) As pistolas semiautomáticas de calibre superior a 7,65 mm;
- b) Os revólveres de calibre igual ou superior a 9 mm ou outros, cujo comprimento de cano exceda os 10 cm;
- c) As espingardas ou carabinas de cano estriado de calibre igual ou superior a 6,5 mm;
- d) As armas de fogo de tiro automático de qualquer natureza;
- e) Quaisquer armas de fogo, ligeiras ou pesadas, especialmente afectas, no país ou no estrangeiro, a fins exclusivamente militares;
- f) Os veículos automóveis ou reboques de qualquer natureza, especialmente preparados para receberem ou serem equipados com armas de fogo, bem como os protegidos com blindagens ou couraças com mais de 5 mm de espessura».

Por último, dispõe ainda a este propósito o art. 262.º, n.º 3, do Código Penal de Macau:

«Quem detiver ou trazer consigo arma branca ou outro instrumento, com o fim de serem usados como arma de agressão ou que possam ser utilizados para tal fim, não justificando a sua posse, é punido com pena de prisão até dois anos».

<sup>20</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. A anterior moldura era a de prisão até dois anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

## Artigo 163.º<sup>21</sup>

### **(Corrupção eleitoral)**

1. Quem, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada candidatura, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

## Artigo 164.º<sup>22</sup>

### **(Não exibição fraudulenta da urna)**

O presidente da mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

## Artigo 165.º<sup>23</sup>

### **(Mandatário infiel)**

O acompanhante a votar de eleitor cego ou afectado por doença ou deficiência física notórias que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor é punido com pena de prisão até três anos.

---

<sup>21</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. A nova redacção resulta num abrandamento da pena para a corrupção activa (prevista no n.º 1), resultante, por seu turno, da saída da pena de prisão maior de dois a oito anos (prevista na anterior redacção) do elenco das penas do novo Código Penal de Macau. Já no que toca à corrupção passiva (prevista no n.º 2), ela vê agora a pena agravada, sendo a anterior a de prisão até dois anos e multa até cinquenta dias.

<sup>22</sup> Idem. Pelas mesmas razões expedidas na nota supra, a moldura penal vê-se agora diminuída, sendo a anterior a de prisão maior de dois a oito anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

<sup>23</sup> Idem. A anterior moldura penal era a de prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

## Artigo 166.º<sup>24</sup>

### **(Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto)**

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

## Artigo 167.º<sup>25</sup>

### **(Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto)**

O membro de mesa de assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a puser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento ou de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

## Artigo 168.º

### **(Obstrução à fiscalização)**

1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os direitos que lhe são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de seis meses a três anos.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. Assim, e mais uma vez num esforço de adequação à nova filosofia penal insita no novo Código Penal de Macau, o legislador substituiu a pena de prisão maior de dois a oito anos por outra mais branda, de prisão de um a cinco anos.

<sup>25</sup> Vale o mesmo comentário expedido na nota supra.

<sup>26</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. A anterior moldura penal era a de prisão de seis meses a dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a um ano.

#### Artigo 169.º <sup>27</sup>

##### **(Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto)**

O presidente de mesa da assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

#### Artigo 170.º <sup>28</sup>

##### **(Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento)**

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até três anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação ou o prosseguimento do funcionamento da assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

#### Artigo 171.º <sup>29</sup>

##### **(Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento)**

1. Quem durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto ou de apuramento sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Quem se introduzir armado na assembleia de voto é punido com pena de prisão até dois anos.

---

<sup>27</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março, sendo a moldura anterior a de prisão até um ano e multa até trinta dias.

<sup>28</sup> Idem, sendo a anterior moldura, para o n.º 1, a de prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias, e, para o n.º 2, a de prisão maior de dois a oito anos e multa até duzentos e cinquenta dias.

<sup>29</sup> Idem. A anterior moldura penal era a de, para o tipo do n.º 1, prisão até um ano e multa até cinquenta dias, e, para o tipo do n.º 2, a de prisão até dois anos e multa até cento e vinte e cinco dias.

## Artigo 172.<sup>o</sup> <sup>30</sup>

### **(Não comparência de forças policiais)**

O comandante de forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência da mesma for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 109.<sup>o</sup>, é punido com pena de prisão até três anos.

## Artigo 173.<sup>o</sup>

### **(Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto)**

O comandante de forças policiais, que com a mesma, se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto ou na sua proximidade até 100 metros, sem ser a solicitação do presidente da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até um ano.

## Artigo 174.<sup>o</sup> <sup>31</sup>

### **(Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição)**

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

## Artigo 175.<sup>o</sup> <sup>32</sup>

### **(Atestado falso de doença ou deficiência física)**

O médico com poderes de autoridade sanitária que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

---

<sup>30</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março, sendo a anterior moldura a de prisão até dois anos.

<sup>31</sup> Idem. Assim, e em conformidade com a nova filosofia penal, resultante do novo Código Penal de Macau, a pena de prisão maior de dois a oito anos é agora substituída por uma pena de prisão de um a cinco anos.

<sup>32</sup> Idem. De reter que o legislador agravou consideravelmente a pena para este tipo, uma vez que a anterior era a de prisão até seis meses e multa até cento e vinte e cinco dias.

## Artigo 176.º<sup>33</sup>

### **(Fraudes na assembleia de apuramento)**

O membro de assembleia de apuramento geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento ou documentos a ele respeitantes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

## SECÇÃO III

### **Transgressões**

## SUBSECÇÃO I

### **Disposições gerais**

## Artigo 177.º<sup>34</sup>

### **(Tribunal competente)**

1. Compete ao Tribunal de Competência Genérica julgar e aplicar as multas correspondentes às transgressões previstas nesta secção.
2. As multas previstas nesta secção constituem receita do Território.

## Artigo 178.º

### **(Responsabilidade)**

Os dirigentes das associações cívicas e os mandatários das comissões de candidatura são responsáveis pelas multas que forem aplicadas àquelas associações e comissões, respectivamente.

---

<sup>33</sup> Redacção introduzida pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março. Vale o comentário da nota 31.

<sup>34</sup> Idem. Como já foi referido na nota ao art. 70.º, n.º 8, da presente Lei, o legislador quis agora reforçar o carácter contravencional das transgressões previstas no presente diploma, retirando todas as competências para aplicação de multas quer à Comissão Eleitoral Territorial quer às Câmaras Municipais.

## SUBSECÇÃO II

### **Transgressões relativas à organização do processo eleitoral**

#### Artigo 179.º

#### **(Candidaturas plúrimas)**

1. As associações cívicas que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidas com multa de 2 500 a 5 000 patacas.

2. Os cidadãos que, por negligência, propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição são punidos com multa de 250 a 750 patacas.

3. Quem aceitar ser proposto em mais de uma candidatura é punido com multa de 1 000 a 2 500 patacas.

#### Artigo 180.º

#### **(Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto e de apuramento)**

1. Quem for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto ou como membro da assembleia de apuramento geral e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes do da eleição, é punido com multa de 250 a 2 500 patacas.

## SUBSECÇÃO III

### **Transgressões relativas à campanha eleitoral**

#### Artigo 181.º

#### **(Campanha anónima)**

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando a

respectiva candidatura é punido com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

#### Artigo 182.º

##### **(Divulgação de resultados de sondagens)**

As empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes da presente lei são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

#### Artigo 183.º

##### **(Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais)**

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com multa de 2 500 a 10 000 patacas.

#### Artigo 184.º

##### **(Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica)**

Quem proceder a propaganda sonora ou gráfica com violação dos limites impostos pela presente lei é punido com multa de 250 a 5 000 patacas.

#### Artigo 185.º

##### **(Publicidade comercial ilícita)**

A empresa de comunicação social ou de publicidade que realizar propaganda política a partir da publicação da portaria que marque a data da eleição é punida com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

#### Artigo 186.º

##### **(Violação dos deveres das publicações informativas)**

As empresas proprietárias de publicações informativas que violarem o disposto no n.º 2 do artigo 74.º ou que não derem trata-

mento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

#### Artigo 187.º

##### **(Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena)**

As estações de rádio ou de televisão que não registarem ou não arquivarem o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

#### Artigo 188.º

##### **(Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão)**

1. As estações de rádio e de televisão que não derem tratamento equitativo às diversas candidaturas são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. As estações de rádio e de televisão que não cumprirem os demais deveres impostos pela presente lei são punidas com multa de 5 000 a 25 000 patacas.

#### Artigo 189.º

##### **(Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos)**

Os proprietários de salas de espectáculos que não cumprirem os seus deveres relativos à campanha eleitoral são punidos com multa de 2 500 a 25 000 patacas.

#### Artigo 190.º

##### **(Propaganda na véspera da eleição)**

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo é punido com multa de 250 a 1 250 patacas.

## Artigo 191.º

### **(Receitas ilícitas)**

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que infringirem o disposto no artigo 86.º são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

2. As associações cívicas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 10 000 a 100 000 patacas.

## Artigo 192.º

### **(Não discriminação de receitas e de despesas)**

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. As associações cívicas ou as comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

## Artigo 193.º

### **(Não prestação ou não publicação de contas)**

1. Os candidatos e os mandatários das candidaturas que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. As associações cívicas e comissões de candidatura que cometerem a infracção prevista no número anterior são punidas com multa de 5 000 a 100 000 patacas.

## Artigo 194.º

### **(Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento)**

Os membros de mesas de assembleias de voto e de apuramento que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudu-

lenta, qualquer formalidade legalmente prevista na presente lei são punidos com multa de 250 a 2 500 patacas.

## CAPÍTULO XI

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 195.º

##### **(Certidões)**

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- c) As certidões de apuramento geral.

#### Artigo 196.º

##### **(Isenções fiscais)**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, incluindo o imposto de justiça, consoante os casos:

- a) As certidões necessárias para instrução dos processos de apresentação de candidaturas, bem como as relativas ao apuramento;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante as assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

#### Artigo 197.º

##### **(Norma transitória para o sufrágio directo)**

O requisito de residência, referido no artigo 2.º, é exigível a partir de 1994, e, transitoriamente, será de:

- a) 4 anos em 1991;
- b) 5 anos em 1992;
- c) 6 anos em 1993.

## Artigo 198.º

### **(Norma transitória para o sufrágio indirecto)**

O requisito de tempo de aquisição de personalidade jurídica, referido no n.º 1 do artigo 6.º, não é exigível às associações e aos organismos que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral à data da publicação desta lei.

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

### LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MACAU

#### CAPÍTULO I

##### Objecto da lei

Artigo 1.º Objecto .....	41
--------------------------	----

#### CAPÍTULO II

##### Capacidade eleitoral

###### SECÇÃO I

###### Sufrágio directo

Artigo 2.º Capacidade eleitoral activa .....	41
Artigo 3.º Incapacidades eleitorais activas .....	41
Artigo 4.º Capacidade eleitoral passiva .....	42
Artigo 5.º Inelegibilidades .....	42

###### SECÇÃO II

###### Sufrágio indirecto

Artigo 6.º Capacidade eleitoral activa .....	42
Artigo 7.º Remissão .....	43

#### CAPÍTULO III

##### Sistema eleitoral

###### SECÇÃO I

###### Eleições por sufrágio directo

Artigo 8.º Sufrágio directo .....	43
Artigo 9.º Modo de eleição .....	43

Artigo 10.º	Organização das listas .....	43
Artigo 11.º	Critério de eleição .....	44
Artigo 12.º	Distribuição dos mandatos dentro das candida- turas .....	44
Artigo 13.º	Vagas .....	44

## SECÇÃO II

### **Eleições por sufrágio indirecto**

Artigo 14.º	Sufrágio indirecto .....	45
Artigo 15.º	Modo de eleição .....	45
Artigo 16.º	Organização das listas .....	45
Artigo 17.º	Critério de eleição .....	46
Artigo 18.º	Remissão .....	46

## CAPÍTULO IV

### **Organização do processo eleitoral**

#### SECÇÃO I

##### **Marcação das eleições**

Artigo 19.º	Forma de marcação .....	46
-------------	-------------------------	----

#### SECÇÃO II

##### **Apresentação de candidaturas**

###### SUBSECÇÃO I

###### **Sufrágio directo**

###### DIVISÃO I

###### **Propositura**

Artigo 20.º	Direito de propositura .....	47
Artigo 21.º	Comissões de candidatura .....	47
Artigo 22.º	Local e prazo de apresentação .....	48
Artigo 23.º	Modo de apresentação .....	48
Artigo 24.º	Impugnação .....	49

## DIVISÃO II

### **Verificação da admissibilidade**

Artigo 25.º	Suprimento de deficiências .....	49
Artigo 26.º	Verificação das candidaturas .....	50
Artigo 27.º	Publicação da decisão .....	50
Artigo 28.º	Reclamações .....	50

## DIVISÃO III

### **Contencioso da apresentação de candidaturas**

Artigo 29.º	Recurso .....	51
Artigo 30.º	Interposição do recurso .....	51
Artigo 31.º	Decisão .....	51
Artigo 32.º	Candidaturas definitivamente admitidas .....	52

## DIVISÃO IV

### **Estatuto dos candidatos e dos mandatários**

Artigo 33.º	Direitos .....	52
Artigo 34.º	Imunidades .....	52
Artigo 35.º	Mandatários .....	53

## SUBSECÇÃO II

### **Sufrágio indirecto**

Artigo 36.º	Disposição específica .....	53
-------------	-----------------------------	----

## SUBSECÇÃO III

### **Desistência de candidaturas**

Artigo 37.º	Desistência .....	53
Artigo 38.º	Processo de desistência .....	54

## SUBSECÇÃO IV

### Direito processual subsidiário

Artigo 39.º Aplicação do Código de Processo Civil.....	54
--	----

## SECÇÃO III

### Assembleias de voto

#### SUBSECÇÃO I

##### Organização

Artigo 40.º Determinação das assembleias de voto .....	54
Artigo 41.º Local de funcionamento .....	55
Artigo 42.º Elementos de trabalho da mesa .....	55
Artigo 43.º Relação das candidaturas .....	55

#### SUBSECÇÃO II

##### Mesas das assembleias de voto

Artigo 44.º Função e composição .....	56
Artigo 45.º Designação .....	56
Artigo 46.º Incompatibilidades .....	56
Artigo 47.º Publicação e reclamação .....	57
Artigo 48.º Alvará de nomeação .....	57
Artigo 49.º Exercício obrigatório da função .....	57
Artigo 50.º Dispensa de actividade profissional .....	58
Artigo 51.º Constituição da mesa .....	58
Artigo 52.º Substituições .....	58
Artigo 53.º Permanência da mesa .....	59

#### SUBSECÇÃO III

##### Delegados das candidaturas

Artigo 54.º Direito de designação de delegados .....	59
Artigo 55.º Processo de designação .....	59
Artigo 56.º Direitos dos delegados .....	60
Artigo 57.º Imunidades e direitos .....	60

## SECÇÃO IV

### Boletins de voto

Artigo 58.º Características .....	61
Artigo 59.º Sorteio .....	61
Artigo 60.º Composição e impressão .....	62
Artigo 61.º Distribuição dos boletins de voto .....	62

## CAPÍTULO V

### Campanha eleitoral

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Artigo 62.º Iniciativa .....	62
Artigo 63.º Princípios de liberdade e responsabilidade .....	63
Artigo 64.º Igualdade das candidaturas .....	63
Artigo 65.º Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas .....	63
Artigo 66.º Acesso a meios específicos de campanha eleitoral .....	64
Artigo 67.º Início e termo da campanha eleitoral .....	64
Artigo 68.º Divulgação de sondagens .....	64

#### SECÇÃO II

##### Propaganda eleitoral

Artigo 69.º Liberdade de imprensa .....	64
Artigo 70.º Liberdade de reunião e manifestação .....	65
Artigo 71.º Propaganda sonora .....	65
Artigo 72.º Propaganda gráfica fixa .....	66
Artigo 73.º Publicidade comercial .....	66

#### SECÇÃO III

##### Meios específicos de campanha eleitoral

Artigo 74.º Publicações .....	66
Artigo 75.º Direito de antena .....	67

Artigo 76.º	Sorteio dos tempos de antena .....	67
Artigo 77.º	Suspensão do direito de antena .....	67
Artigo 78.º	Processo de suspensão do direito de antena .....	68
Artigo 79.º	Lugares e edifícios públicos .....	68
Artigo 80.º	Salas de espectáculos .....	68
Artigo 81.º	Custos de utilização das salas de espectáculos ...	69
Artigo 82.º	Repartição da utilização .....	69
Artigo 83.º	Arrendamento .....	70
Artigo 84.º	Instalação de telefone .....	70

## SECÇÃO IV

### Financiamento da campanha eleitoral

Artigo 85.º	Contabilização das receitas e despesas .....	70
Artigo 86.º	Contribuições de valor pecuniário .....	71
Artigo 87.º	Fiscalização de contas .....	71

## CAPÍTULO VI

### Sufrágio

#### SECÇÃO I

#### Exercício do direito de sufrágio

Artigo 88.º	Direito e dever cívico .....	72
Artigo 89.º	Dever de cooperação .....	72
Artigo 90.º	Caracterização do voto .....	72
Artigo 91.º	Local e exercício do sufrágio .....	72
Artigo 92.º	Requisitos do exercício do sufrágio .....	73
Artigo 93.º	Segredo do voto .....	73
Artigo 94.º	Abertura de serviços públicos .....	73

#### SECÇÃO II

#### Processo de votação

##### SUBSECÇÃO I

#### Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 95.º	Abertura da assembleia .....	73
-------------	------------------------------	----

Artigo 96.º	Impossibilidade de abertura da assembleia de voto .....	74
Artigo 97.º	Irregularidades e seu suprimento .....	74
Artigo 98.º	Continuidade das operações eleitorais .....	74
Artigo 99.º	Presença de não eleitores .....	75
Artigo 100.º	Encerramento da votação .....	75
Artigo 101.º	Adiamento da votação .....	75

### SECÇÃO III

#### Modo de votação

Artigo 102.º	Votação dos elementos das mesas e dos delegados .....	76
Artigo 103.º	Ordem da votação dos restantes eleitores .....	76
Artigo 104.º	Modo como vota cada eleitor .....	76
Artigo 105.º	Voto dos cegos e deficientes .....	77

### SECÇÃO IV

#### Garantia de liberdade do sufrágio

Artigo 106.º	Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos .....	77
Artigo 107.º	Polícia da assembleia de voto .....	78
Artigo 108.º	Proibição de propaganda .....	78
Artigo 109.º	Proibição da presença de forças de segurança e casos em que podem comparecer .....	78

### CAPÍTULO VII

#### Apuramento

##### SECÇÃO I

#### Apuramento parcial

Artigo 110.º	Operação preliminar .....	79
Artigo 111.º	Contagem dos votantes e dos boletins de voto ..	79
Artigo 112.º	Contagem de votos .....	80
Artigo 113.º	Voto nulo .....	80
Artigo 114.º	Voto em branco .....	81

Artigo 115.º	Comunicações para o efeito de escrutínio provisório .....	81
Artigo 116.º	Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto .....	81
Artigo 117.º	Destino dos restantes boletins .....	81
Artigo 118.º	Acta das operações eleitorais .....	82
Artigo 119.º	Envio à assembleia de apuramento geral .....	82

## SECÇÃO II

### Apuramento geral

Artigo 120.º	Assembleia de apuramento geral .....	83
Artigo 121.º	Conteúdo do apuramento .....	83
Artigo 122.º	Realização das operações .....	84
Artigo 123.º	Elementos do apuramento geral .....	84
Artigo 124.º	Reapreciação dos apuramentos parciais .....	84
Artigo 125.º	Proclamação e publicação dos resultados .....	85
Artigo 126.º	Acta de apuramento geral .....	85
Artigo 127.º	Certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral .....	85
Artigo 128.º	Mapa do resultado da eleição .....	85

## CAPÍTULO VIII

### Contencioso da votação e do apuramento

Artigo 129.º	Pressuposto de recurso contencioso .....	86
Artigo 130.º	Legitimidade .....	86
Artigo 131.º	Tribunal competente, prazo e processo .....	87
Artigo 132.º	Efeitos da decisão .....	87

## CAPÍTULO IX

### Comissão Eleitoral Territorial

Artigo 133.º	Nomeação, composição e duração .....	87
Artigo 134.º	Competência .....	88
Artigo 135.º	Colaboração da Administração .....	88
Artigo 136.º	Funcionamento .....	88
Artigo 137.º	Estatuto dos membros da Comissão .....	89

## CAPÍTULO X

### Ilícito eleitoral

#### SECÇÃO I

##### Princípios gerais

Artigo 138.º	Concorrência com infracções mais graves .....	89
Artigo 139.º	Circunstâncias agravantes .....	89
Artigo 140.º	Responsabilidade disciplinar .....	90

#### SECÇÃO II

##### Ilícito penal

#### SUBSECÇÃO I

##### Disposições gerais

Artigo 141.º	Punição da tentativa .....	90
Artigo 142.º	Pena acessória de suspensão de direitos políticos .....	90
Artigo 143.º	Pena acessória de demissão .....	91
Artigo 144.º	Não suspensão ou substituição da pena .....	91

#### SUBSECÇÃO II

##### Crimes eleitorais

#### DIVISÃO I

##### Crimes relativos à organização do processo eleitoral

Artigo 145.º	Candidatura de inelegível .....	91
Artigo 146.º	Candidaturas plúrimas .....	91
Artigo 147.º	Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato .....	92
Artigo 148.º	Desvio de boletins de voto .....	92

#### DIVISÃO II

##### Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 149.º	Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade .....	92
--------------	---	----

Artigo 150.º	Utilização indevida de nome, denominação, sigla ou símbolo .....	93
Artigo 151.º	Violação da liberdade de reunião e manifestação .....	93
Artigo 152.º	Dano em material de propaganda eleitoral .....	93
Artigo 153.º	Desvio de correspondência .....	94
Artigo 154.º	Propaganda no dia da eleição .....	94

### DIVISÃO III

#### Crimes relativos ao sufrágio e ao apuramento

Artigo 155.º	Voto fraudulento .....	94
Artigo 156.º	Voto plúrimo .....	95
Artigo 157.º	Violação do segredo de voto .....	95
Artigo 158.º	Admissão ou exclusão abusiva do voto .....	95
Artigo 159.º	Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade .....	95
Artigo 160.º	Abuso de funções .....	96
Artigo 161.º	Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ..	96
Artigo 162.º	Coacção relativa a emprego .....	97
Artigo 163.º	Corrupção eleitoral .....	98
Artigo 164.º	Não exibição fraudulenta da urna .....	98
Artigo 165.º	Mandatário infiel .....	98
Artigo 166.º	Introdução fraudulenta do boletim na urna e desvio desta ou dos boletins de voto .....	99
Artigo 167.º	Fraudes de membros de mesa de assembleia de voto .....	99
Artigo 168.º	Obstrução à fiscalização .....	99
Artigo 169.º	Recusa de receber reclamação, protesto ou contraprotesto .....	100
Artigo 170.º	Perturbação ou impedimento de assembleia de voto ou de apuramento .....	100
Artigo 171.º	Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento .....	100
Artigo 172.º	Não comparência de forças policiais .....	101
Artigo 173.º	Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto .....	101
Artigo 174.º	Falsificação de boletins, actas ou documentos relativos à eleição .....	101
Artigo 175.º	Atestado falso de doença ou deficiência física ...	101
Artigo 176.º	Fraudes na assembleia de apuramento .....	102

## SECÇÃO III

### Transgressões

#### SUBSECÇÃO I

##### Disposições gerais

Artigo 177.º Tribunal competente .....	102
Artigo 178.º Responsabilidade .....	102

#### SUBSECÇÃO II

##### Transgressões relativas à organização do processo eleitoral

Artigo 179.º Candidaturas plúrimas .....	103
Artigo 180.º Não assunção, não exercício ou abandono de funções nas assembleias de voto ou de apuramento .....	103

#### SUBSECÇÃO III

##### Transgressões relativas à campanha eleitoral

Artigo 181.º Campanha anónima .....	103
Artigo 182.º Divulgação de resultados de sondagens .....	104
Artigo 183.º Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais .....	104
Artigo 184.º Violação das regras sobre propaganda sonora e gráfica .....	104
Artigo 185.º Publicidade comercial ilícita .....	104
Artigo 186.º Violação dos deveres das publicações informativas .....	104
Artigo 187.º Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena .....	105
Artigo 188.º Não cumprimento dos deveres das estações de rádio e de televisão .....	105
Artigo 189.º Não cumprimento dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos .....	105
Artigo 190.º Propaganda na véspera da eleição .....	105
Artigo 191.º Receitas ilícitas .....	106
Artigo 192.º Não discriminação de receitas e despesas .....	106
Artigo 193.º Não prestação ou não publicação de contas ...	106

Artigo 194.º Não cumprimento de formalidades por membros de mesas de assembleias de voto ou de assembleias de apuramento .....	106
--	-----

## CAPÍTULO XI

### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 195.º Certidões .....	107
Artigo 196.º Isenções fiscais .....	107
Artigo 197.º Norma transitória para o sufrágio directo .....	107
Artigo 198.º Norma transitória para o sufrágio indirecto .....	108

## **LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

**Lei n.º 10/91/M**

**de 29 de Agosto**

**Alterações à Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho**

### **Recenseamento Eleitoral**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

#### **(Alterações à Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho)**

Os artigos 3.º, 4.º, 12.º, 18.º, 26.º, 30.º, 31.º, 33.º, 41.º e 49.º da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

*As alterações vão inseridas no texto final da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho.*

**Artigo 2.º**

#### **(Revogação e numeração)**

É revogado o artigo 53.º da Lei n.º 10/88/M, passando o anterior artigo 54.º a artigo 53.º

**Artigo 3.º**

#### **(Recenseamento anterior)**

1. As pessoas singulares e colectivas inscritas no recenseamento efectuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, cuja validade foi mantida pelo artigo 53.º da Lei n.º 10/88/M, bem como no realizado ao abrigo da mesma lei, devem entregar, até ao

dia 29 de Fevereiro de 1992, às comissões de recenseamento respectivas a constituir para o efeito, a declaração prevista, consoante o caso, no n.º 5 do artigo 18.º ou no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 10/88/M, com a redacção que agora lhes é dada, sob pena de ser cancelada a sua inscrição no recenseamento a efectuar nos termos da presente lei.

2. Uma vez definido o conteúdo dos novos cadernos de recenseamento, nos termos dos artigos 24.º a 27.º da Lei n.º 10/88/M, consideram-se substituídos os cadernos eleitorais actualmente existentes, não podendo os elementos constantes dos mesmos ser invocados para quaisquer fins eleitorais.

Aprovada em 26 de Julho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 16 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 192/91/M**  
**de 28 de Outubro**

Atendendo a que a Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto, dá nova redacção a diversos artigos da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho;

Havendo necessidade de alterar os modelos dos verbetes de inscrição, dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento referentes ao recenseamento das pessoas singulares e colectivas, bem como o impresso de transferência de inscrição de pessoas singulares;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º São aprovados os modelos 1 a 8, anexos a este diploma, referidos no artigo 49.º da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 111/88/M, de 29 de Junho.

Artigo 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 23 de Outubro de 1991..

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

(Frente)

<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b> <b>PESSOAS SINGULARES</b> <i>Verbete de Inscrição</i>	<b>選民登記</b> <b>自然人</b> <b>登記表</b>	<b>N.º DE INSCRIÇÃO</b> 登記編號	
		<b>ANTERIOR</b> 前次	<b>ACTUAL</b> 現次

<b>NOME</b> 姓名	
-------------------	--

<b>LOCAL DE NASCIMENTO</b> 出生地點	Macau 澳門 <input type="checkbox"/> 1	Portugal 葡萄牙 <input type="checkbox"/> 2	R.P.C. 中國 <input type="checkbox"/> 3	Outro 其他 <input type="checkbox"/> 9	<b>DATA DE NASCIMENTO</b> 出生日期	(Dia/Mês/Ano) (日/月/年)
------------------------------------	-------------------------------------	---	--------------------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------	-----------------------

<b>NACIONALIDADE</b> 國籍	Portuguesa 葡萄牙 <input type="checkbox"/> 1	Chinesa 中國 <input type="checkbox"/> 2	Outra 其他 <input type="checkbox"/> 9	<b>SEXO</b> 性別	Masculino 男 <input type="checkbox"/> M	Feminino 女 <input type="checkbox"/> F
----------------------------	---	---------------------------------------	-------------------------------------	-------------------	--	---------------------------------------

<b>ENDEREÇO</b> 地址							
<b>FREGUESIA ILHA</b> 區	S. Lourenço 聖勞倫斯 <input type="checkbox"/> 1	S. Lázaro 聖拉沙路 <input type="checkbox"/> 2	S. António 聖安東尼 <input type="checkbox"/> 3	S. António 聖安東尼 <input type="checkbox"/> 4	N.S. Fátima 聖法蒂瑪 <input type="checkbox"/> 5	Taipa 望加錫 <input type="checkbox"/> 6	Coloane 氹仔 <input type="checkbox"/> 7

<b>IDENTIFICAÇÃO</b> 身份證明				<input type="checkbox"/> 27 V/A Transfêrencia	<b>AUTENTICAÇÃO</b> 核實
Documento 證件 <input type="checkbox"/>	Número 號碼 <input type="checkbox"/>	Data (D/M/A) 日期 (日/月/年) <input type="checkbox"/>	Assinatura 簽名 <input type="checkbox"/>		

<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b> <b>PESSOAS SINGULARES</b>	N.º de Inscrição Anterior 前次登記編號	N.º de Inscrição Actual 現次登記編號
Nome 姓名		
Local de Nascimento 出生地點	Data 日期	Sexo 性別
Nacionalidade 國籍	<b>AUTENTICAÇÃO</b> 核實	
Doc. Identificação 證件號碼文件		
Freguesia/Ilha 區/島		

<b>CARTÃO DE ELEITOR</b> <b>PESSOAS SINGULARES</b>	N.º de Inscrição 登記編號	
Nome 姓名		
Local de Nascimento 出生地點	Data 日期	Sexo 性別
Nacionalidade 國籍	<b>AUTENTICAÇÃO</b> 核實	
Doc. Identificação 證件號碼文件		
Freguesia/Ilha 區/島		

<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b> <b>PESSOAS SINGULARES</b>	N.º de Inscrição Anterior 前次登記編號	N.º de Inscrição Actual 現次登記編號
Nome 姓名		
Doc. Identificação 證件號碼文件	<b>AUTENTICAÇÃO</b> 核實	
Freguesia/Ilha 區/島		

# DECLARAÇÃO

# 聲明書

Eu, abaixo assinado, declaro por minha honra:

本人，下方簽名者，茲以本人名聲聲明：

1ª - Residir no Território de Macau há mais de \_\_\_\_ anos consecutivos (a);

1. 在澳門地區已連續居住\_\_\_\_年以上；( a )

2ª - Reunir as demais condições de que a lei faz depender a capacidade eleitoral activa (b);

2. 具備選舉資格所需的其他法定條件；( b )

3ª - Mais declaro ficar ciente de incorrer nas infrações previstas e punidas pelo artº 41º da Lei nº 10/88/M, de 6 de Junho, na redacção dada pela Lei nº 10/91/M, de 29 de Agosto, se, dolosamente, me inscrever no recenseamento sem ter a necessária capacidade eleitoral, me inscrever mais que uma vez ou prestar falsas declarações sobre o tempo de residência no Território, a fim de obter a inscrição no recenseamento (c).

3. 本人又聲明知悉，倘本人無所需選舉資格而在選民登記的內作惡意登記，登記超過一次或有願在本地區居住的目的而在選民登記冊內獲得登記時，違犯經八月二十九日第10/91/M號法律修訂之六月六日第10/88/M號法律第四十一條之規定並受該條所指之處分。( c )

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO ELEITOR 選民簽名

Impressão Digital (se necessário)  
指印 ( 供填寫時 )

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Eleitor 選民簽名

Impressão Digital (se necessário)  
指印 ( 供填寫時 )

Este Cartão não dispensa a verificação das Cadeiras de Recenseamento  
此類片位不預覽各級選民的登記資料

### NOTAS

### 附註

- (a) - Para adquirir a capacidade eleitoral é necessária a residência no Território há mais de :
  - 4 (quatro) anos em 1991,
  - 5 (cinco) anos em 1992,
  - 6 (seis) anos em 1993,
  - 7 (sete) anos a partir de 1994
 (artº 2º e 19º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau, aprovada pela Lei nº 4/91/M, de 1 de Abril)
- (b) - Ter no termo do período de inscrição no recenseamento a idade mínima de 18 (dezoito) anos, não estar interdito por sentença com trânsito em julgado, e estar em pleno gozo das faculdades mentais, não estar privado de direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado (artº 2º e 3º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau, aprovada pela Lei nº 4/91/M, de 1 de Abril)
- (c) - Pena de prisão até 1 (um) ano e multa até 50 (cinquenta) dias (artº 41º da Lei nº 10/88/M, de 6 de Junho, na redacção dada pela Lei nº 10/91/M, de 29 de Agosto)

- (a) 為取得選民資格，必須在澳門地區居住：在一九九一年，經有四年以上，在一九九二年，經有五年以上，在一九九三年，經有六年以上及由一九九四年開始，經有七年以上（四月一日第 4 /91/ M 號法律核准之澳門立法會選舉法第二條及第一九七條）。
- (b) 在選民登記冊作登記之時期屆滿時有最少年齡（十八歲），未經法院證實裁定禁止，完全享有智力，未經法院證實裁定而被剝奪政治權利者（四月一日第 4 /91/ M 號法律核准之澳門立法會選舉法第二條及第三條）。
- (c) 受至一年監禁及五十天罰款之處分（經八月二十九日第 10/91/M 號法律修訂之六月六日第 10/88/M 號法律第四十一條）。

**RECENSEAMENTO ELEITORAL**  
**選民登記**  
**PESSOAS SINGULARES**  
**自然人**

— **TERMO DE ABERTURA** —  
**卷首語**

ESTE CADERNO DE RECENSEAMENTO DESTINA-SE À INSCRIÇÃO DAS  
 PESSOAS SINGULARES QUE, NOS TERMOS DA LEI, TÊM DIREITO DE VOTO  
 E HÁ-DE SERVIR PARA AS ELEIÇÕES POR SUFRÁGIO DIRECTO DO  
 TERRITÓRIO DE MACAU.

此冊用作登記按法律規定具投票權之自然人，並作為澳門地區直接選舉之用。

COMISSÃO 委員會	POSTO 登記站	CADERNO 登記冊	DATA 日期	AUTENTICAÇÃO 核實
			_ / _ / _	



**RECENSEAMENTO ELEITORAL**  
**選民登記**  
**PESSOAS SINGULARES**  
**自然人**

— **TERMO DE ENCERRAMENTO** —

後 記

Este Caderno de Recenseamento contém fothal,  
 此 選 民 登 記 册 共 有 頁

numeradas de a e nele estão inscritos  
 頁 數 由 至 册 內 登 記 了 選 民

eleitores, com os números a e  
 名 冊 號 由 至 號 及

a , resultantes do aditamento de  
 至 號 , 包 括 增 加 新 登 記

novas inscrições, com os números a  
 個 冊 號 由 至 號 ,

e da eliminação de inscritos, com os números:  
 並 即 除 登 記 冊 冊 號 如 下 :

dele constando ainda as seguintes observações:  
 此 册 尚 載 有 以 下 備 註 :

COMISSÃO 委員會	POSTO 登記站	CADERNO 登記册	DATA 日期	AUTENTICAÇÃO 核實
			_ / _ / _	

(Frente)

<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b> <b>PESSOAS COLECTIVAS</b> Verbe de Inscrição	<b>選民登記</b> <b>法人</b> <b>登記表</b>	<b>Nº DE INSCRIÇÃO</b> 登記編號	
		ANTERIOR 前次	ACTUAL 今次

<b>DESIGNAÇÃO</b> 名目			
<b>ENDEREÇO</b> 地址			
<b>INTERESSES</b> 科目	EMPRESARIAS 1	LABORAIS 2	PROFISSIONAIS 3
	ASSISTENCIAIS CULTURAIS EDUCACIONAIS DESPORTIVOS 4	<b>TOTAL DOS MEMBROS DOS CORPOS GERENTES</b> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
<b>ACTO DE CONSTITUIÇÃO</b> 成立日期	B. Oficial Nº	Data (D/M/A)	<b>Nº INSCRIÇÃO SIM</b> 登記號碼
<b>NOME DO REPRESENTANTE</b> 代表人姓名			
<b>IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE</b> 代表人之 身份證明	A preencher pela Comissão-Posto de Recenseamento 中會紀錄委員會 受理處		
	Documento 文件	Número 號碼	Data (D/M/A) 日期(月/日/年)
		Arquivo 存檔	Nº de Eleitor 選民編號
			<b>AUTENTICAÇÃO</b> 核實

<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b> <b>PESSOAS COLECTIVAS</b>	N.º de Inscrição Anterior 前次登記編號	N.º de Inscrição Actual 今次登記編號
<b>Designação</b> 名目		
<b>Endereço</b> 地址		
<b>Interesses</b> 科目		
<b>Boletim Oficial</b> 政府公報	<b>AUTENTICAÇÃO</b> 核實	
<b>Nº Inscrição SIM</b> 登記號碼		

<b>CARTÃO DE ELEITOR</b> <b>PESSOAS COLECTIVAS</b> <b>法人選民證</b>	N.º de Inscrição 登記編號
<b>Designação</b> 名目	
<b>Endereço</b> 地址	
<b>Interesses</b> 科目	
<b>Boletim Oficial</b> 政府公報	<b>AUTENTICAÇÃO</b> 核實
<b>Nº Inscrição SIM</b> 登記號碼	

## DECLARAÇÃO 聲明書

Eu, abaixo assinado, na qualidade de representante da entidade identificada na face do verbete, declaro por minha honra:

本人，下方簽名者，以登記表格正面所指出實體的代表身份，並以本人名譽聲明：

1º - Gozar a associação ou organismo por mim representado de personalidade jurídica pelo período mínimo exigido por lei (a);

1. 本人代表的社團或機構享有法律所要求的法律人格的最低時限：(a)

2º - Reunir a associação ou organismo por mim representado os demais requisitos de que a lei faz depender a capacidade eleitoral activa (b);

2. 本人代表的社團或機構具備選舉資格所需的其他法定條件：(b)

3º - Mais declaro ficar ciente de incorrer nas infracções previstas e punidas pelo artº 41º da Lei nº 10/88/M, de 6 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 10/91/M, de 29 de Agosto, se, dolosamente, fizer inscrever associação ou organismo no recenseamento sem este deter capacidade eleitoral, o fizer inscrever mais que uma vez ou prestar falsas declarações sobre quaisquer elementos relevantes para o recenseamento eleitoral da entidade por mim representada (c).

3. 本人又聲明知悉，使無選舉資格的社團或機構在選民登記冊內作惡意登記，使登記超過一次或作有關本人代表之實體之選民登記之任何重要資料的釋聲明，違犯經八月二十九日第10/91/M號法律修訂之六月六日第10/88/M號法律第四十一條之規定而受該條所指的處分。(c)

ASSNATURA DO REPRESENTANTE 代表人簽名

## NOTAS

## 附註

(a) - *Mais de 3 (três) anos para os novos inscritos; o requisito de tempo de aquisição de personalidade jurídica não é exigível às associações e organismos que já se encontravam inscritos no recenseamento eleitoral (artº 6º e 19º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau, aprovada pela Lei nº 4/91/M, de 1 de Abril)*

(a) 新登記者三年以上；已作選民登記之社團及機構毋須遵守取得法律人格的時限條件（四月一日第4/91/M號法律核准之澳門立法會選舉法第六條及第一九/八條）。

(b) - *Representar interesses sociais organizados, estar devidamente reconhecido, não ter sido criado por iniciativa de entidades públicas ou delas depender financeiramente em mais de metade das suas receitas e estar inscrito nos Serviços de Identificação de Macau (artº 4º da Lei nº 10/88/M, de 6 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 10/91/M, de 29 de Agosto)*

(b) 代表有組織的社會利益，被適當承認，未由公共實體設立或其一半以上的財務收益倚賴該等實體及在澳門身份證明局登記（經八月二十九日第10/91/M號法律修訂之六月六日第10/88/M號法律第四條及四月一日第4/91/M號法律核准之澳門立法會選舉法第六條）。

(c) - *Pena de prisão até 1 (um) ano e multa até 50 (cinquenta) dias (artº 41º da Lei nº 10/88/M, de 6 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 10/91/M, de 29 de Agosto)*

(c) 受至一年監禁及至五十天罰款的處分（經八月二十九日第10/91/M號法律修訂之六月六日第10/88/M號法律第四十一條）。

<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b> <b>選 民 登 記</b> <b>PESSOAS COLECTIVAS</b> <b>法 人</b>	INTERESSES 利息

**TERMO DE ABERTURA**  
卷 首 語

ESTE CADERNO DESTINA-SE À INSCRIÇÃO DAS PESSOAS COLECTIVAS  
 QUE, NOS TERMOS DA LEI, TÊM DIREITO DE VOTO NAS ELEIÇÕES POR  
 SUFRÁGIO INDIRECTO DO TERRITÓRIO DE MACAU.

此册用作登記按法律規定具投票權之法人，並用作澳門地區間接選舉之用。

CADERNO 登記冊	DATA 日期	AUTENTICAÇÃO 核實
	_ / _ / _	



**RECENSEAMENTO ELEITORAL**  
**選民登記**  
**PESSOAS COLECTIVAS**  
**法人**

INTERESSES 利益

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

**後記**

Este Caderno de Recenseamento contém folhas,  
 此 選民登記冊 共有 頁  
 numeradas de a , e nele estão inscritos  
 頁數由 至 , 冊內登記了選民  
 eleitores, com os números a e  
 名, 編號由 至 號及  
 a , resultantes do aditamento de  
 至 , 包括增加新登記  
 novas inscrições, com os números a  
 項, 編號由 至 號,  
 e da eliminação de inscritos, com os números:  
 並刪除登記 項, 編號如下:

dele constando ainda as seguintes observações:  
 此冊尚載有以下備註:

CADERNO 登記冊	DATA 日期 ____/____/____	AUTENTICAÇÃO 核實

# **ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU**

**(Excertos)**

## **SECÇÃO III**

### **Da Assembleia Legislativa**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Composição**

###### **Artigo 21.º**

1. A Assembleia Legislativa é composta por vinte e três Deputados, designados de entre cidadãos com capacidade eleitoral, da seguinte forma:

- a)* Sete nomeados pelo Governador de entre residentes de reconhecido mérito e prestígio na comunidade local;
- b)* Oito eleitos por sufrágio directo e universal;
- c)* Oito eleitos por sufrágio indirecto.

2. A Assembleia elegerá, por maioria, de entre os seus membros, por sufrágio secreto, um Presidente e um Vice-Presidente, podendo o primeiro delegar no segundo a presidência, entendendo-se que essa delegação existe sempre que o Presidente não se encontre presente aos trabalhos da Assembleia.

###### **Artigo 22.º**

1. O mandato dos Deputados tem a duração de quatro anos, inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa após eleições e cessa com a primeira reunião após eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.

2. As vagas que ocorrerem durante o quadriénio são preenchidas de acordo com a lei e, no caso de haver eleição suplementar, no

prazo de sessenta dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

3. No caso previsto no número precedente, os Deputados servirão até ao fim do mesmo quadriênio.

#### Artigo 23.º

1. Compete ao tribunal da comarca verificar o apuramento das eleições e proclamar os membros eleitos, cuja relação será publicada no *Boletim Oficial*.

2. A decisão do tribunal será publicada até oito dias antes da abertura da sessão legislativa ou, tratando-se de eleições suplementares, durante os quinze dias seguintes à sua realização.

#### Artigo 24.º

1. A legislatura da Assembleia Legislativa tem a duração de quatro sessões legislativas.

2. A sessão legislativa não excederá, em regra, a duração de oito meses, podendo ser dividida em dois ou três períodos.

3. A sessão legislativa pode ser prorrogada pela Assembleia Legislativa para deliberar sobre os assuntos expressamente indicados na respectiva resolução e constante dos avisos de convocação.

#### Artigo 25.º

1. Mediante proposta do Governador, fundamentada em razões de interesse público, o Presidente da República pode decretar a dissolução da Assembleia Legislativa, devendo, nesse caso, mandar proceder a novas eleições.

2. A proposta de dissolução deverá conter exposição pormenorizada das razões que a justifiquem e dela será dado conhecimento à Assembleia Legislativa.

3. A Assembleia Legislativa, uma vez constituída, inicia nova legislatura, cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

**Lei n.º 8/89/M**  
**de 4 de Setembro**

**Regime jurídico da actividade de radiodifusão  
televisiva e sonora**

**(Excertos)**

**SECÇÃO II**

**Direito de antena**

**Artigo 59.º**

**(Direito de antena)**

1. Os candidatos, partidos políticos, as coligações e as frentes eleitorais que concorram às eleições para os órgãos de soberania da República, têm direito de acesso às operadoras de radiodifusão para fins de propaganda eleitoral.

2. As associações cívicas e as comissões de candidatura que concorram às eleições para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais têm direito de acesso às operadoras de radiodifusão para a promoção dos seus candidatos e divulgação dos respectivos programas eleitorais.

**Artigo 60.º**

**(Planos de utilização)**

1. A fixação e distribuição dos tempos de antena nas eleições para os órgãos de soberania da República são regulamentadas por despacho do Governador.

2. Os planos de utilização dos tempos de antena nas eleições para a Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e para as Assembleias Municipais são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Terri-

torial, ouvidas as operadoras de radiodifusão e os representantes dos candidatos ou das listas concorrentes.

### SECÇÃO III

#### **Direito de resposta**

##### Artigo 61.º

#### **(Direito de resposta)**

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada por emissão de radiodifusão que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta.

2. O exercício do direito de resposta é independente da efectivação da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber e não é prejudicado pela espontânea correcção da emissão em causa.

##### Artigo 62.º

#### **(Diligências prévias)**

1. O titular do direito de resposta ou quem legitimamente o presente, para efeito do seu exercício, pode exigir que lhe seja facultado, no prazo de quarenta e oito horas, o visionamento ou audição do registo da emissão e solicitar cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere ou ainda sobre o seu preciso entendimento ou significado.

2. Após o visionamento ou a audição do registo referido no número anterior e a obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícita a opção por uma simples rectificação, a emitir nas condições que lhe sejam propostas pela operadora, ou pelo exercício do direito de resposta.

3. A aceitação da rectificação, prevista no número anterior, faz precluir o direito de resposta.

##### Artigo 63.º

#### **(Exercício do direito de resposta)**

1. O direito de resposta deve ser exercido pelo seu titular, pelo respectivo representante legal ou por algum dos seus herdeiros, nos vinte dias seguintes ao da emissão que lhes deu origem.

2. O prazo previsto no número anterior suspende-se com o exercício de qualquer das diligências previstas no artigo anterior.

3. Para efeitos do n.º 1, considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo direito tenha sido efectiva e directamente lesado.

4. O direito de resposta deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida à operadora de radiodifusão, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida.

5. O conteúdo da resposta deve ser limitado pela relação directa e útil com a emissão que a provocar, não podendo o texto exceder 150 palavras ou 200 caracteres chineses, nem conter expressões desprimorosas.

6. A responsabilidade pelo conteúdo da resposta só ao seu autor pode ser exigida.

## Artigo 64.º

### **(Decisão sobre a transmissão da resposta)**

A decisão sobre a transmissão da resposta deve ser tomada no prazo de quarenta e oito horas, a contar da recepção do pedido e comunicada ao interessado nas vinte e quatro horas seguintes.

## Artigo 65.º

### **(Efectivação judicial do direito de visionamento ou audição)**

1. Se o visionamento ou audição, previstos no artigo 62.º, não forem facultados no prazo aí previsto, pode o titular do direito de resposta ou o seu representante requerer ao Tribunal que mande notificar a operadora de radiodifusão para que o faça em quarenta e oito horas.

2. No caso previsto no número anterior, o juiz deve mandar ouvir a operadora para que, em vinte e quatro horas, justifique a não satisfação do pedido inicialmente feito.

3. A decisão que julgar não fundamentada a recusa, aplicará a multa prevista no n.º 1 do artigo 79.º

4. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas.

5. Da decisão do juiz não há recurso.

## Artigo 66.º

### **(Efectivação judicial do direito de resposta)**

1. Se a resposta for recusada ou se não houver comunicação, pode o titular do direito requerer ao Tribunal que mande notificar a operadora para que proceda à sua transmissão nos termos definidos no artigo seguinte.
2. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas.
3. Da decisão do juiz não há recurso.

## Artigo 67.º

### **(Transmissão da resposta)**

1. A transmissão da resposta é feita nas setenta e duas horas seguintes à comunicação ao interessado ou à notificação da decisão judicial.
2. Na transmissão deve mencionar-se sempre a entidade que a determinou.
3. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da operadora e deve revestir forma semelhante à utilizada na emissão controvertida.
4. A transmissão da resposta não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos indispensáveis para identificar o autor ou para corrigir possíveis inexactidões factuais nela contidas; sob pena de haver lugar a nova resposta ou rectificação.
5. A resposta é gratuita e incluída no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações ou interrupções.

**Lei n.º 2/93/M**  
**de 17 de Maio**

**Direito de reunião e manifestação**

**Artigo 1.º**

**(Princípios gerais)**

1. Todos os residentes de Macau têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, em lugares públicos, abertos ao público ou particulares, sem necessidade de qualquer autorização.
2. Os residentes de Macau gozam do direito de manifestação.
3. O exercício dos direitos de reunião ou manifestação apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei.

**Artigo 2.º**

**(Reuniões e manifestações não permitidas)**

Sem prejuízo do direito à crítica, não são permitidas as reuniões ou manifestações para fins contrários à lei.

**Artigo 3.º**

**(Restrições espaciais)**

Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação ilegal de lugares públicos, abertos ao público ou particulares.

**Artigo 4.º**

**(Restrições temporais)**

Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 0,30 e as 7,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em

salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

## Artigo 5.º

### (Aviso prévio)

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações com utilização da via pública, de lugares públicos ou abertos ao público devem avisar, por escrito, o presidente da câmara municipal do respectivo município, com a antecedência mínima de 3 dias úteis e a máxima de 15.

2. Quando as reuniões ou manifestações tenham carácter político ou laboral, a antecedência mínima prevista no número anterior é reduzida para dois dias úteis.

3. O aviso deve indicar o objecto ou fim da reunião ou manifestação pretendida e o dia, hora, local ou trajecto previstos para a sua realização.

4. O aviso deve ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão ou morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

5. A entidade que receber o aviso deve passar recibo comprovativo desse facto.

## Artigo 6.º

### (Não permissão da reunião ou manifestação pretendida)

1. Se, por força do artigo 2.º, a reunião ou manifestação não for permitida, o presidente da câmara municipal assim o comunicará por escrito, com expressa invocação das respectivas razões justificativas.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser entregue na morada indicada pelos promotores até 48 horas antes do início da reunião ou manifestação, mas nunca passados mais de 5 dias da recepção do aviso a que se refere o artigo anterior.

3. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a comunicação pode ser entregue até 24 horas antes do início da reunião ou manifestação.

## Artigo 7.º

### **(Imposição de restrições espaciais ou temporais)**

No prazo e pela forma previstos no artigo anterior, o presidente da câmara municipal pode impor aos promotores restrições espaciais e temporais às reuniões ou manifestações, nos termos dos artigos 3.º e 4.º

## Artigo 8.º

### **(Imposição de restrições pelo comandante da PSP)**

1. O presidente da câmara municipal dará imediato conhecimento ao comandante da Polícia de Segurança Pública dos avisos recebidos nos termos do artigo 5.º

2. Se tal se revelar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, o comandante da Polícia de Segurança Pública pode, até 24 horas antes do seu início e através da forma prevista no artigo 6.º, alterar os trajectos programados de desfiles ou cortejos ou determinar que os mesmos se façam só por uma das faixas de rodagem.

3. No prazo e pela forma previstos no número anterior, a mesma entidade, fundada em razões de segurança pública devidamente justificadas, pode exigir que as reuniões ou manifestações respeitem uma determinada distância mínima das sedes dos órgãos de governo próprio do Território, dos edifícios afectos directamente ao funcionamento destes, das sedes dos municípios, das instalações dos tribunais e das autoridades policiais, dos estabelecimentos prisionais e das sedes de missões com estatuto diplomático ou de representações consulares, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º

4. A distância referida no número anterior não pode ser superior a 30 metros.

## Artigo 9.º

### **(Reuniões em recinto fechado)**

1. Nenhum agente de autoridade no exercício de funções policiais pode estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Não sendo solicitada a presença da autoridade, os promotores ficam responsáveis pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

## Artigo 10.º

### **(Contramanifestações)**

As autoridades policiais devem tomar as necessárias providências para que as reuniões e manifestações decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, destacar agentes seus nos locais adequados para garantir a segurança dos manifestantes.

## Artigo 11.º

### **(Interrupção de reuniões e manifestações)**

1. As autoridades policiais só podem interromper a realização de reuniões ou manifestações nos seguintes casos:

a) Quando, com fundamento no artigo 2.º, tenha sido regularmente comunicada aos promotores a sua não permissão;

b) Quando as mesmas, afastando-se da sua finalidade ou não tendo sido objecto de aviso prévio, infringam o disposto no artigo 2.º;

c) Quando as mesmas se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei que perturbem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas.

2. A decisão de interromper uma reunião ou manifestação deve, sempre que possível, ser imediatamente comunicada aos promotores presentes na mesma.

3. Após a interrupção, as autoridades policiais devem lavrar auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos e entregar cópia desse auto aos promotores no prazo de 12 horas a contar da interrupção.

## Artigo 12.º

### **(Recurso)**

1. Das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o Tribunal Superior de Justiça, a interpor por qualquer dos promotores no prazo de 8 dias contados da data do conhecimento da decisão impugnada.

2. O recurso é interposto directamente, minutado sem dependência de artigos, processado com dispensa de pagamento prévio de preparos e com indicação de todas as diligências de prova.

3. A autoridade recorrida é citada para responder, querendo, no prazo de 48 horas, sendo a decisão proferida nos 5 dias imediatos.

### Artigo 13.º

#### **(Punição por posse de armas)**

1. As pessoas que sejam portadoras de armas em reuniões ou manifestações incorrem na pena do crime de desobediência qualificada, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Incorrem na pena do crime de desobediência os promotores que, tendo conhecimento da existência de armas, não tomem providências para desarmar os portadores das mesmas.

### Artigo 14.º

#### **(Outras sanções)**

1. Quem realizar reuniões ou manifestações contrariando o disposto neste diploma incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada.

2. As autoridades que, fora do condicionalismo legal, impeçam ou tentem impedir o livre exercício do direito de reunião ou de manifestação incorrem na pena prevista no artigo 291.º do Código Penal e ficam sujeitas a procedimento disciplinar.<sup>1</sup>

3. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões ou manifestações, impedindo ou tentando impedir o seu livre exercício, incorrem na pena prevista para o crime de coacção física.

---

<sup>1</sup> Esta remissão é feita, obviamente, para o Código Penal anteriormente vigente. Assim, e por força do art. 5.º do actual Código Penal, o intérprete deverá procurar neste Diploma qual a disposição legal correspondente. Cremos que esta não poderá deixar de ser a do art. 347.º, sob a epígrafe *abuso de poder*, a qual contém, todavia, uma formulação mais ampla.

Está igualmente em projecto um Diploma que actualizará as remissões feitas em legislação avulsa para o anterior Código Penal.

## Artigo 15.º

### **(Reuniões religiosas e privadas)**

As restrições previstas no presente diploma não se aplicam às reuniões religiosas em recinto fechado nem às reuniões privadas realizadas na sede ou residência dos promotores.

## Artigo 16.º

### **(Publicitação de locais reservados)**

As câmaras municipais devem, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, publicar no *Boletim Oficial* uma lista de lugares públicos e abertos ao público pertencentes à Administração e a outras pessoas colectivas de direito público, que possam ser utilizados para reuniões ou manifestações.

## Artigo 17.º

### **(Revogação)**

É revogada a Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro, deixando de se aplicar em Macau o Decreto-Lei n.º 406/74, de 19 de Agosto.

Aprovada em 27 de Abril de 1993.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 12 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## **Despacho n.º 24/GM/95**

Dando cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto, e face à publicação do Despacho n.º 19/GM/95, de 24 de Abril, o Governador determina:

1. Para efeitos de prova de capacidade eleitoral das pessoas singulares, são documentos de identificação bastantes:

- a) O bilhete de identidade de residente (BIR);
- b) O bilhete de identidade de cidadão nacional (BIN);
- c) O bilhete de identidade militar (BIM).

2. É revogado o Despacho n.º 12/GM/92, de 3 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/92, de 10 de Fevereiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Maio de 1995.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### Cronologia das Operações Eleitorais

Marcação do dia das eleições	artº 19º, nº 1	por portaria do Governador com a antecedência mínima de 90 dias.
Nomeação da Comissão Eleitoral Territorial	artº 133º	por portaria do Governador até 15 dias depois da publicação da data das eleições
Apresentação de candidaturas	artº 22º, nº 1	até 45 dias antes da data da eleição
Afixação da relação das candidaturas	artº 22º, nº 2	fim do prazo de apresentação de candidaturas
Sorteio de ordem das listas apresentadas nos boletins de voto	artº 59º, nº 1	no dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas
Impugnação do processo ou da elegibilidade de candidato	artº 24º	nos 2 dias imediatos ao da afixação da relação de candidaturas
Suprimento de deficiências das candidaturas	artº 25º, nº 1	até ao 5º dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas
Verificação das candidaturas	artº 26º, nº 1	até ao 6º dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas
Publicação da decisão relativa à apresentação de candidaturas	artº 27º	a decisão é imediatamente publicada
Reclamação da decisão	artº 28º	no prazo de 3 dias
Recurso contencioso	artº 29º, nº 2	no prazo de 1 dia
Decisão do Tribunal	artº 31º, nº 1	no prazo de 5 dias
Publicação das candidaturas definitivamente admitidas	artº 32º, nº 1	por edital
Desistência das candidaturas	artº 37º, nº 2	até ao 3º dia anterior ao dia da eleição
Campanha eleitoral	artº 67º	inicia-se no 15º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia da eleição (duração 14 dias)

Fixação dos tempos de antena	artº 75º, nº 3	é fixado por despacho do Governador, até 5 dias do começo da campanha eleitoral
Sorteio dos tempos de antena	artº 76º, nº 1	até 3 dias antes do início da campanha eleitoral
Indicação das Salas de Espectáculo a utilizar na Campanha Eleitoral	artº 80º, nº 4	a Câmara Municipal indica os dias e as horas atribuídos a cada candidatura até 10 dias antes do início da campanha eleitoral
Locais de afixação de propaganda	artº 72º, nº 1	os municípios estabelecem os espaços especiais em locais certos até 3 dias antes do início da campanha eleitoral
Designação de delegados das listas	artº 55º, nº 1	até ao 5º dia anterior ao da eleição
Entrega de credenciais	artº 55º, nº 1	até ao 5º dia anterior ao da eleição
Marcação de locais de voto	artº 41º, nº 4	por edital das Câmaras Municipais, até ao 15º dia anterior ao da eleição
Designação de membros das mesas	artº 45º, nº 1	no 12º dia anterior ao da eleição
Nomeação da Assembleia de Apuramento Geral	artº 120º, nº 2	por despacho do Governador

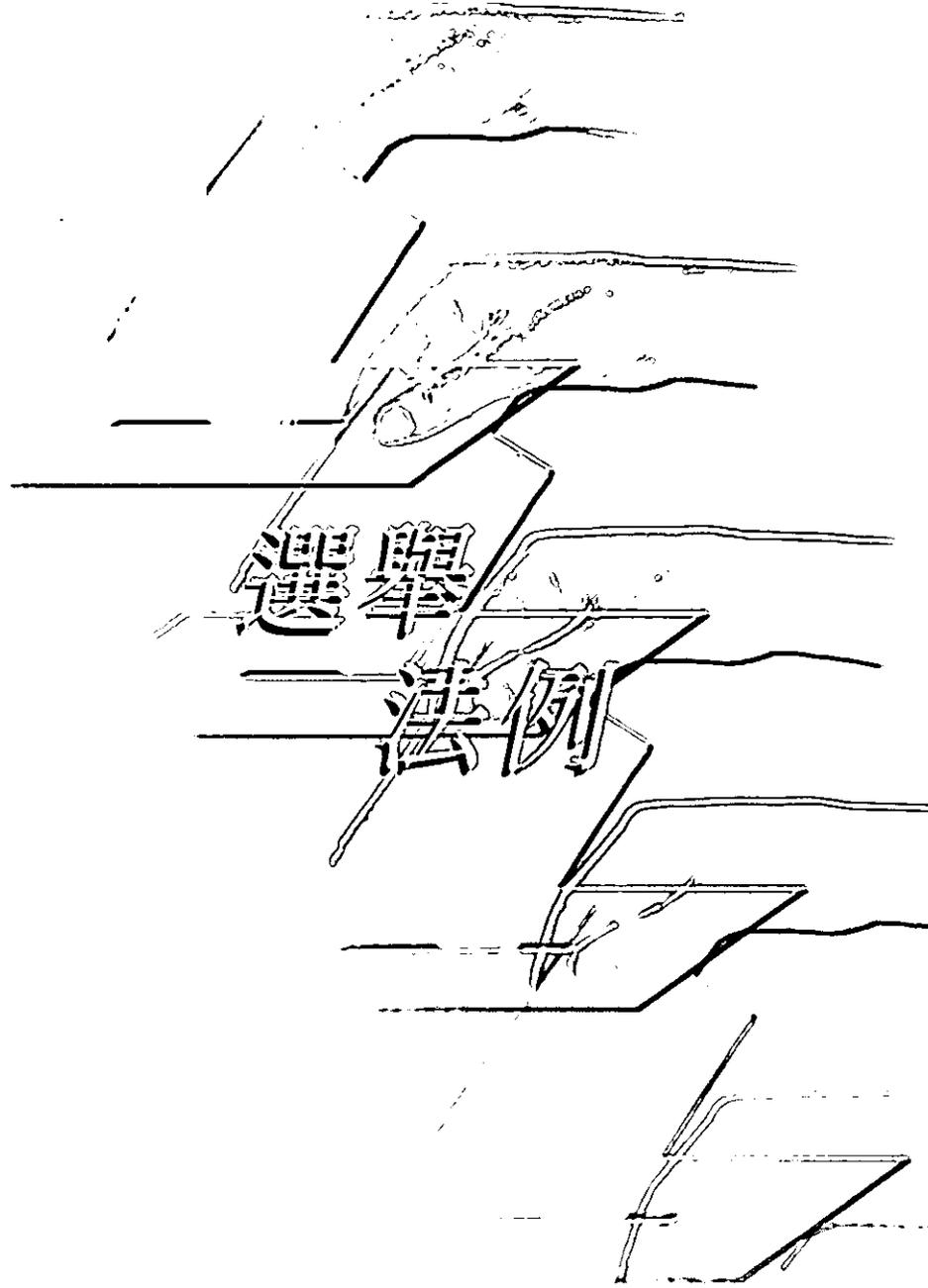
## ÍNDICE GERAL

Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março .....	3
Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho (republicação) .....	16
Índice sistemático da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho .....	35
Lei n.º 4/91/M, de 1 de Abril (republicação) .....	38
Índice sistemático da Lei n.º 4/91/M, de 1 de Abril .....	109

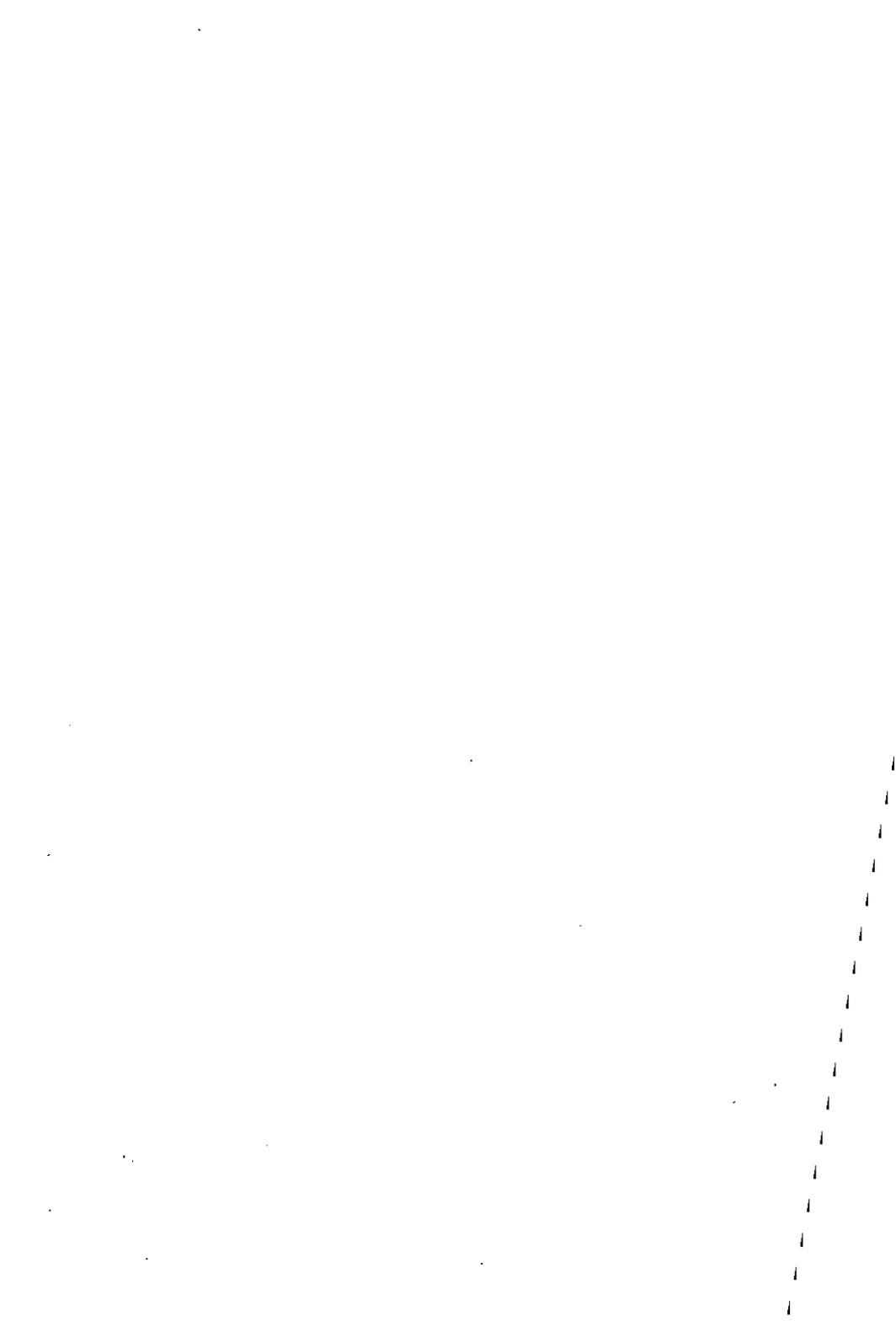
### *Legislação complementar*

Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto — Alterações à Lei n.º 10/ /88/M (Recenseamento Eleitoral) .....	121
Portaria n.º 192/91/M, de 28 de Outubro — Verbetes de ins- crição, cadernos de recenseamento e impressos de transferência .....	123
Estatuto Orgânico de Macau (excertos) .....	134
Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro (excertos) — Regime jurí- dico da actividade de radiodifusão televisiva e so- nora .....	136
Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio — Direito de reunião e mani- festação .....	140
Despacho n.º 24/GM/95 — Documentos de identificação bas- tantes .....	146
Cronologia das Operações Eleitorais .....	147





選舉  
法例



法律 第 1/96/M 號

三月四日

修改選民登記制度和選舉制度

按照澳門組織章程第三十條第一款c項及第三十一條第二款規定，立法會制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

(修改選民登記制度)

經八月二十九日第10/91/M號法律修改的六月六日第10/88/M號法律第三十七條、三十九條、四十一條、四十二條、四十三條、四十四條及四十五條修改為如下：

第三十七條

(意圖罪的處罰)

- 一、關於選民登記的罪行，意圖罪定受罰。
- 二、對於意圖適用等同特別減輕既遂罪的處罰。

第三十九條

(政治權利的中止)

適用於作出任何涉及選民登記罪行者的處罰，得增添中止政治權利兩年  
至十年的附加刑。

第四十一條  
(惡意登記)

一、任何以惡意在選民登記內登記或不撤消不適當的登記者，受至三年監禁處罰或科處罰款。

二、任何惡意登記超過一次者，受至三年監禁的處罰或科處罰款。

三、 .....

第四十二條  
(阻礙登記)

任何人以暴力、恐嚇或欺詐伎倆令某選民不作選民登記或在地理區域或正確地點又或期限以外作登記者，受至三年監禁的處罰。

第四十三條  
(選民證的舞弊)

任何人以欺詐意圖更改或更換選民證者，受一年至五年監禁的處罰。

第四十四條  
(選民登記冊的舞弊)

任何人以欺詐意圖偽造、更換、毀壞或更改選民登記冊者，受一年至五年監禁的處罰。

第四十五條  
(妨礙選民登記的查證)

不按照第二十四條規定的期間展陳選民登記冊或妨礙他人查閱的選民登記冊或委員會成員，受處至五十天的罰款，倘惡意為之者，受至兩年監禁的處罰。

第二條  
(附加)

六月六日第10/88/M號法律附加第四十一 — A條及第四十三 — A條，條文如下：

第四十一 — A 條  
(在選民登記時的賄賂)

一、任何人為說動某人作選民登記目的為確保有關投票的意向，而供給、許諾供給或給予公共或私人職位或其他物品或利益者，受一年至五年監禁的處罰。

二、凡接受前款所指任何利益的選民，受至三年監禁處罰或科處罰款。

第四十三 — A 條  
(選民證的留置)

一、任何人為說動某人目的為確保有關投票的意向，在違反有關權利人的意願下，或透過供給、許諾供給或給予公共或私人職位或其他物品或利益而留置選民證者，受一年至五年的監禁處罰。

二、凡接受前款所指任何利益的選民，受至三年監禁處罰或科處罰款。

第三條  
(修改選舉制度)

列入四月一日第4/91/M號法律的澳門立法會選舉法第七十、一百三十四、一百四十一、一百四十二、一百四十五、一百四十七、一百四十八、一百四十九、一百五十、一百五十一、一百五十二、一百五十三、一百五十四、一百五十五、一百五十六、一百五十八、一百五十九、一百六十、一百六十一、一百六十二、一百六十三、一百六十四、一百六十五、一百六十六、一百六十七、一百六十八、一百六十九、一百七十、一百七十一、一百七十二、一百七十四、一百七十五、一百七十六及一百七十七條，改為如下行文：

## 第七十條

### (集會和巡行的自由)

1. ....
2. 五月十七日第2/93/M號法律第五條第四款所指的通知，凡在公共或開放給公眾使用的地方會議、集會、巡行或遊行，應由候選人或其受託人作出。
3. ....
4. 第2/93/M號法律第十一條第三款所指的筆錄，應以副本送交地區選舉委員會主席，且按個別情況送交候選人或其受託人。
5. ....
6. ....
7. 第2/93/M號法律第四條所指限制得延至凌晨二時。
8. 第2/93/M號法律第十二條第一款所規定的上訴，是在一日期內向法院提出。

## 第一百三十四條

### (權限)

委員會權限為：

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) 對所獲知的任何選舉上的不法行為，知會檢察院。

## 第一百四十一條

### (意圖罪的處罰)

1. ....
2. 對於意圖適用等同特別減輕既遂罪的處罰。

第一百四十二條  
(中止政治權利的附加刑)

除執行本法律特別規定的處罰外，作出相應選舉罪行者亦施以二至十年中止政治權利的附加刑。

第一百四十五條  
(不可被選者的參選)

沒有被選資格者接受提名，處以至三年監禁處罰。

第一百四十七條  
(對候選人使用脅迫及欺詐手段)

以暴力、脅迫、欺騙、欺詐、假消息或任何其他不法方式來壓迫或誘騙任何人士不競選或放棄競選者，受至三年監禁處罰。

第一百四十八條  
(選票的遺失)

竊取、留置及妨礙選票的派發或以任何方式令到選票於規定時間內不能到達目的地者，受至三年監禁處罰。

第一百四十九條  
(違反中立及不偏的義務)

在執行其職務時，違反應負有對各參選者保持中立或不偏的義務者，受至三年監禁處罰或科處罰款。

## 第一百五十條

(姓名、名稱、簡稱或標誌的不當使用)

在競選活動期間，以損害或侮辱為目的而使用某候選人姓名或任何候選名單的名稱、簡稱或標誌者，受至一年監禁處罰或科處罰款。

## 第一百五十一條

(違反集會和巡行的自由)

一、以暴動、擾亂或吵鬧方式干擾選舉宣傳的會議、集會、巡行或遊行  
者，受至三年監禁處罰或科處罰款。

二、以相同方式阻止會議、巡行或遊行的舉行或進行者，受至三年監禁處  
罰或科處罰款。

## 第一百五十二條

(對競選宣傳品的損毀)

一、搶掠、盜竊、毀滅、撕毀或以任何方式破壞競選宣傳品的全部或局  
部，或使之模糊不清，或以任何其他物品掩蓋者，受至三年監禁處罰或科處  
罰款。

二、上款所指事實，倘宣傳品張貼在有關人士本身家中或未經負責人許可  
的店號內或在競選活動前張貼者，則不受處罰。

## 第一百五十三條

(對郵件的遺失)

一、因疏忽而競選宣傳用的通告、海報或紙張遺失、留置或不交予收件人  
的郵電司職員，受至一年監禁處罰或科處罰款。

二、以欺詐方式從事上款所指行為者，受至三年監禁處罰。

## 第一百五十四條

(在選舉日的宣傳)

一、.....

二、在選舉當日，在投票站或其一百公尺範圍內作出宣傳者，受至六個月監禁處罰。

#### 第一百五十五條

（欺詐性投票）

冒認登記選民身分作欺詐性投票者，受至三年監禁處罰。

#### 第一百五十六條

（重複投票）

在同一次選舉中作出一次以上投票者，受至三年監禁處罰。

#### 第一百五十八條

（對投票接受或不接受的濫用）

投票站執行委員會成員如方便無投票權者投票或不屬該投票站的選民投票，或促成有權投票者被拒投票，受至三年監禁處罰。

#### 第一百五十九條

（濫用權力阻止選舉）

選舉當日，以任何藉口致使選民離開其居住地方或使之逗留在外，以致不能投票的執法人員，受至三年監禁處罰。

#### 第一百六十條

（濫用職能）

凡具有公權的公民，行政當局的公務員或公職人員或其他公法人的人員及任何宗教或信仰的司祭，倘濫用其職能或在行使該等職能時以脅迫或誘使任何選民選取或放棄選取某一名單者，受至三年監禁處罰。

## 第一百六十一條

### (對選民使用脅迫或欺詐手段)

一、凡以暴力或恐嚇或利用欺騙、欺詐手段、假消息或其他不法方式，來脅迫或誘使任何選民投票予或放棄投票予某候選名單者，受至一年至五年監禁處罰。

二、倘以禁用的武器作出恐嚇，或兩人或以上以暴力作出恐嚇，上款所指處罰則加重。

## 第一百六十二條

### (有關職業上的脅迫)

任何人為令某選民投票或不投票，或因其已投或不投某候選名單一票，又或因其參與或不參與競選活動，而在職業上施以或恐嚇施以處分，包括解僱，或阻止或恐嚇阻止某人被雇用者，受至三年監禁處罰，且不妨礙受害人所受處分視為無效及自動復職，或倘被解僱或遭其他濫用處分時獲得為此而引致的一切損失的賠償。

## 第一百六十三條

### (賄選)

一、任何人為說動某人在指定候選名單投票或不投票，而供給、許諾供給或給予公共或私人職位或其他物品或利益者，受一年至五年監禁處罰。

二、凡接受上款所指任何利益的選民，受至三年監禁處罰或科處罰款。

## 第一百六十四條

### (欺詐地不票匭展示)

投票站執行委員會主席，為著隱瞞已放入票匭內的選票，不將票匭向選民展示者，受一年至五年監禁處罰。

第一百六十五條  
(不誠實的受託人)

凡陪同失明或患病或有明顯傷殘的選民前往投票的受託人，不忠於選民意願或不保密者，受至三年監禁處罰。

第一百六十六條  
(欺詐地選票投入票匭、票匭或選票的遺失)

在開始投票前或後，凡以欺詐方式選票投入票匭，取去未經核算的票匭連同其內的選票；又或由選舉投票站開始工作至選舉總核算結束為止期內的任何時間，取去一或多張選票者，受一年至五年監禁處罰。

第一百六十七條  
(投票站執行委員會成員的舞弊)

投票站執行委員會成員倘准許在未經投票選民名下註明已投票，或對已投票選民不作註記；又或在唱票時選取之有關候選名單調換；又或在核算某一候選名單的得票時增加或減少票數；又或以任何方式對選舉的事實加以歪曲者，受一年至五年監禁處罰。

第一百六十八條  
(妨礙稽查)

一、任何人阻止各候選名單的任何代表進出投票站，或以任何方式意圖反對該等代表行使本法律所賦予的權利者，受六個月至三年監禁處罰。

二、.....

第一百六十九條  
(拒絕受理聲明異議、抗議、或反抗議)

投票站執行委員會主席或核算委員會主席，倘違法拒絕受理聲明異議、抗議或反抗議者，受至壹年監禁處罰或科處罰款。

### 第一百七十條

(對投票站或核算委員會的影響或阻礙)

一、凡以騷動、擾亂秩序或嘈吵方式影響投票站或核算委員會的運作者，受至三年監禁處罰。

二、凡以同一方式阻礙投票站或核算委員會的繼續或持續運作者，受一年至五年監禁處罰。

### 第一百七十一條

(不當出席投票站或核算委員會)

一、無權利進入而在選舉活動期間進入投票站或核算委員會所在者，經主席勒令後仍拒絕離開時，受至一年監禁處罰或科處罰款。

二、攜武器進入投票站者受至兩年監禁處罰。

### 第一百七十二條

(警務部隊人員的不到場)

當按照第一百零九條第二款的規定，警務部隊指揮官經被召喚而無理不到場者，受至三年監禁的處罰。

### 第一百七十四條

(對與選舉有關的選票、紀錄或文件的舞弊)

以任何形式更改、隱瞞、更換、毀滅或竊取選票、投票站或核算委員會的紀錄、或有關選舉的任何文件者，受一年至五年監禁處罰。

### 第一百七十五條

(虛報疾病或生理殘障的證明書)

具衛生當局權力的醫生，倘發出虛報疾病或殘障的證明者，受至五年監禁處罰或科處罰款。

第一百七十六條  
(核算委員會內的舞弊)

以任何方式偽造點票結果或與其有關的文件的總核算委員會成員，受一年至五年監禁處罰。

第一百七十七條  
(有權限的法院)

- 一、普通管轄法院有權限審判及科處本節規定對違例的相應罰款。
- 二、本節規定的罰款為本地區的收入。

第四條  
(選民登記法的新文本)

選民登記法，包括所有由本法律所通過的和八月二十九日第 10/91/M 號法律的修改，其內各條文按次序重新編列，連同準用及所作相應的修正，以附件再公佈。

第五條  
(通過澳門立法會選舉法的選舉法新文本)

通過澳門立法會選舉法的法律連同本法律所通過的所有修改，其內條文按次序重新編列，連同準用及所作出相應的修正，以附件再公佈。

一九九六年二月二十七日通過

立法會主席 林綺濤

一九九六年三月一日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

## 法律 第 10/88/M 號

六月六日

### 選 民 登 記

基於本年中舉行立法會、諮詢會和市政機構的選舉，全面檢討有關選民登記法例，成為本法律的目標。

新法例中顯示有若干創新事項：存有一獨立的選民登記，作為本地區和區域行政機構的選舉支柱；在本地區連續居住三年的個人以及在選民登記期已成立超過一年的集體，成為取得主動選民資格的條件；設立配合本地區法區的兩選民登記委員會，目的在於市政機構的選舉；個人選民登記程序集中於選民登記委員會，並可獲得選民登記站的協助，同時設立選民證；重訂選民登記的不正當情事，並將之與法律所規定者相協調。

因此，經遵守澳門組織章程第四十八條二款 a 項規定：

按照澳門組織章程第三十一條一款 a 及 d 項規定，立法會合制訂在本地區具有法律效力的條文如下：

### 選 民 登 記

#### 第一章

#### 概則

#### 第一條

#### (範圍)

為着立法會、諮詢會和市政機構所舉行的直接及間接選舉，本法律訂定個人和集體的選民登記程序。

## 第二條

(登記的一般性及單一性)

一、享有選民資格的個人及集體，有權且有公民義務登記為選民；以及檢查是否已登記，倘有錯誤或遺漏時，則申請有關的修改。

二、任何人士不得作選民登記超過一次。

## 第三條

(自然人的選民資格)

直至登記期滿前，具備按現行選舉法所要求的最低年齡和在本地區居住年數的自然人，具有選舉資格。<sup>1</sup>

## 第四條

(法人的選舉資格)

直至登記期滿前，按現行選舉法所要求享有最低的法律人格及在澳門身份證明司(SIM)登記，且代表有組織的社會利益的社團或機構，具有選舉資格。<sup>2</sup>

## 第五條

(選民資格的推定)

一、個人在選民登記冊內的登記推定其已有主動選民資格。

二、上款所指的推定，只可透過選民的死亡或集體的消失或更改有關選民資格的證明文件方得被推翻。

## 第六條

(選民登記的時間性)

選民登記每年保持其最新資料，且係永久有效者。

---

1. 一九九一年八月二十九日第 10/91/M 號法律修訂的條文。

2. 同上。

**第七條**  
(選民登記的地理區域)

選民登記由兩個地理區域組成，即澳門法區和離島法區。

**第二章**  
**直接選舉的個人選民登記**

**第一節**

**選民登記的組織**

**第八條**  
(選民登記委員會)

- 一、個人選民登記由選民登記委員會組織，而其組織方式及運作時間由總督以批示訂定及在政府公報公佈。
- 二、每一選民登記委員會的地區範圍就是有關選民登記的地理區域。
- 三、有關的市政廳主席或其合法代替人參與選民登記委員會的組織，並任主席。
- 四、選民登記委員會的工作會議是公開的，而非委員會的成員無參與權。
- 五、選民登記委員會成員職務的擔當係強制性者。一款所指批示刊登日視為就職開始，且免除就職程序。

**第九條**  
(選民登記站)

- 一、為配合選民的數目，得在選民登記委員會辦事處內設立選民登記站。
- 二、上款所指選民登記站的數目、主席、組織、地區範圍、方式及運作時間，均在批示訂定。
- 三、選民登記站成員職務的擔當係強制性者，而有關的就職按上條五款之規定為之。

第十條  
( 協調及支持 )

行政暨公職司 ( SAFP ) 負責對選民登記工作予以協調，並對其良好施行提供所需的支持。

第十一條  
( 資料及解釋 )

選民登記委員會主席得直接向任何公共機關或私人機構要求所需的資料、解釋或合作，尤以為着第十六條及第二十三條規定的目的為然。

第十二條  
( 公共秩序的維持 )

為着維持選民登記運作時的公共秩序，選民登記委員會主席得申請警方到場，該項申請在可能情況下以書面作出。<sup>3</sup>

第十三條  
( 公民團體的合作 )

一、選民登記委員會或登記站在執行其關於選民登記的宣傳，及對所進行有關工作的支持的職務時，可獲得公民團體的協助。

二、為着上款所指提供合作之目的，在直至每年選民登記期開始五天前，各公民團體向行政暨公職司遞交其代表的名單。

三、行政暨公職司將在兩天期間內發出一份信任書，其上載明代表人的身份、所代表的團體、以及所屬選民登記委員會或登記站，否則其參與不會被考慮。

---

3. 一九九一年八月二十九日第 10/91/M 號法律修訂的條文。

四、在得到信任書後，公民團體的代表只能參與指定的選民登記委員會或登記站。

## 第二節 選民登記的工作

### 第十四條 (每年登記期限)

每年選民登記期將最少為三十天，總督負責透過在最少十五天前在政府公報刊登批示，着令其開始及終結。

### 第十五條 (預備活動)

一、一經確定選民登記期，行政暨公職司立即透過中葡文社會傳播媒介及在公共機關及市政廳陸續張貼告示公佈選民登記期、地點、工作時間及選民登記委員會及登記站的地區範圍，直至登記結束為止。

二、直至每年選民登記期開始前八天，行政暨公職司將由其所保管的選民登記物件送交選民登記委員會。

### 第十六條 (提供資料)

一、凡直至每年選民登記期開始前十天，年滿十八歲的人士如有下列資料時，主動寄交行政暨公職司：

- a) 普通管轄法院會審處寄交載有自上次選民登記期起成為被確定判決的對象而引致第三條第三款 a 及 c 項規定所指喪失選民資格人士的姓名及其他身份資料表；
- b) 透過婚姻及死亡登記局寄交載有自上次選民登記期起已故選民的姓名及其他身份資料表；

- c) 由治療精神病院所寄交自上次選民登記期起因精神不正常被公認患精神錯亂但未被確定判決禁治產人的選民姓名及其他身份資料表。

二、收到上款所指資料後，行政暨公職司在五日期內將有關摘要寄交有關選民登記委員會。

### 第十七條

#### (選民登記的登記地點)

一、選民應在其慣常居所屬的選民登記委員會或站的工作地點登記。

二、為着選民登記效力，凡任何公用大廈、廠房、工場、救濟場所或其他集體使用或作為與居住用途無關的大廈，概不視為慣常住所；除非係選民長居於此及事實上為人所共知或有文件證實者。

### 第十八條

#### (登記的程序)

一、選民透過遞交適當填寫的登記表格辦理登記。

二、表格的遞交係由選民親自進行而不接納任何代表或授權方式。

三、登記表格應有選民的簽名，或倘不識簽名時則須印有其指模。

四、當選民在簽名或印指模時表現出身體有明顯缺陷者，選民登記委員會或站的成員應為彼作登記，有關主席或其代表人應在登記表格上簽署並註明該項事實。

五、選民透過認別証、身分證及／或在政府公報刊登的總督一般性批示所承認的其他合法文件及以其名譽作出的、符合選舉法所指連續在本地區居住的最低年數的聲明，証實其選民資格。

六、在遞交選民登記表格的行為上，當選民登記委員會或登記站對選民的精神健康提出有根據的懷疑時，該表格則被有條件地接納，選民需接受本地區健康委員會的檢查，該委員會為此目的甚至召開特別會議，以便在五日期內証明該選民的精神狀況。

七、經核對後，接受表格的選民登記委員會或登記站的成員將在表格上簽名及註明日期。

八、倘發現有雙重登記，應取消最近的登記，並由行政暨公職司通知檢察院，以便在有需要時作出適當司法起訴。<sup>4</sup>

### 第十九條 (登記表格)

- 一、登記表格係由表格的正聯及兩副聯組成。
- 二、正聯由登記委員會按登記編號次序作組織檔案之用，其中一副聯送交行政暨公職司，按選民登記的地理區域及選民第一個名字的字母次序組織兩份選民檔案。
- 三、另一副聯將成為下條所指的選民證。

### 第二十條 (選民證)

- 一、選民的登記，係由一經適當編號及鑑定的選民證所證實者。
- 二、倘遺失或毀爛時，選民應告知有關登記委員會或該會倘已解散則通知行政暨公職司，以便獲得有補發註釋的新選民證。
- 三、領取選民證，不免除按第二十四條所指與選民登記冊的查證。

### 第二十一條 (選民登記冊)

- 一、選民登記載於按登記編號次序而編製的選民登記冊內。
- 二、登記冊按年保持最新資料，按情況在有關喪失選民資格的姓名上畫上不妨礙閱讀的線條，並在頁旁註明刪除有關的原因或因新登記者的姓名引致的增添。
- 三、選民登記冊不得在每次選舉前三十天內作出更改。

---

4. 一九九一年八月二十九日第 10/91/M 號法律修訂的條文。

四、選民登記冊的所有頁數，由選民登記委員會或登記站主席編號及簡簽，並有由其簽名的啟用及結束語。

五、選民登記冊亦由有關的選民登記委員會或站的其他成員簡簽。

六、選民登記冊頁數編號在選民登記委員會或登記站係單一性者。登記冊將應每年重新編排。

七、選民登記冊，每四年必須作強制性革新，係以原有的選民登記資料全部將之轉錄於現有登記冊內。

八、選民登記冊的編製、處理及適時性得使用資訊設備。

九、選民登記冊一經製定新的選民登記冊後兩年得予毀滅。

## 第二十二條

### （選民登記的轉移）

一、因更換住址的選民登記的登記轉移，應於登記期間在新址所屬的登記委員會或站遞交新登記表格連同選民證為之。

二、轉移表格，應在選民登記期屆滿後五天期內送交選民原先登記的委員會，以便在有關的登記冊內將之刪除。

## 第二十三條

### （選民登記的刪除）

一、應刪除選民登記冊內有下列情況的選民登記：

- a) 法定無選舉權者；
- b) 經文件證實的已故者；
- c) 停止在某一選民登記的地理區域內慣常居住者。

二、在每年選民登記期間的刪除，係由有關登記人士作出，而按下條規定，為着申駁與上訴的目的，將之與選民登記冊的抄本一併公佈。

三、為使第十九條第二款所指檔案符合實況或在倘有的申駁及上訴，經確定性判決後確定性的刪除，應由有關的登記委員會將之通知行政暨公職司。

第二十四條  
(登記冊的展陳)

於每年選民登記期屆滿後最多十五天期內，在選民登記地點內將選民登記冊展陳十天；以便有關人士查閱及申訴。

第二十五條  
(申駁)

一、選民登記冊展陳期間，任何選民或公民團體，得在有關選民登記委員會或站以書面方式對所存在的錯誤及遺漏提出申駁。

二、倘屬上述情況，經聽取登記站的意見後，選民登記委員會對所收到的申駁，在五天期內作出決定，並將有關決定即時在與申駁有關的選民登記地點內張貼。

第二十六條  
(上訴)

一、選民登記委員會的決定，在張貼有關決定後五天期內，上訴人或任何其他選民得向有權限審判關於選舉訴訟的法院提出上訴，並將為審議上訴所必需的所有資料連同申請書提交。<sup>5</sup>

二、上訴書將直接送交法院辦事處。<sup>6</sup>

三、裁定將在上訴呈交日隨後五天期內作出，並立即着令通知選民登記委員會及上訴人，對此，不得上訴。

第二十七條  
(選民登記物件的保管及保存)

每年選民登記結束及一經確定選民登記冊內容後，連同選民登記表格的正聯，一併遞交行政暨公職司以確保有關保管及保存。

5. 一九九一年八月二十九日第 10/91/M 號法律修訂的條文。

6. 同上。

## 第二十八條

(撤消)

選民登記委員會及站，於接獲行政暨公職司司長通知經收到上條所指文件後，隨即撤消。

## 第三章

### 為間接選舉的集體的選民登記

## 第二十九條

(選民登記委員會)

具有選民資格的集體的選民登記，係透過設在行政暨公職司的一個選民登記委員會為之者，其組織、工作方式及運作時間將在第八條一款所指之總督批示內訂定。

## 第三十條

(法人的檔案)

行政暨公職司應維持一個代表有組織社會利益的社團和機構，並按照法律規定的選舉組別而分類以符合現實的檔案。<sup>7</sup>

## 第三十一條

(登記的程序)

一、法人將透過遞交經適當填寫及有時此行為具有權力的代表簽署的登記表格作出登記，該人士應以其名譽聲明所代表的法人享有現行選舉法所要求的法律人格的最低年數。

---

7. 一九九一年八月二十九日第 10/91/M 號法律修訂的條文。

二、選民登記表格需連同機構章程訂明的會議錄副本一併遞交，會議錄內應載有進行登記以及為該目的委出代表人的決議。

三、登記表格一經核對身分資料後，應由接收的選民登記委員會成員簽署及註明日期。<sup>8</sup>

### 第三十二條

(登記表格)

登記表格由表格的正聯及兩副聯組成，而正聯用作依登記編號順序組織一檔案，其中一副聯用作組織依選民登記地理區域登記的機構的名稱檔案，另一副聯則用作證明選民登記方面登記行為的選民證。

### 第三十三條

(選民登記冊)

一、選民登記冊載有符合選舉法所預料要件的法人的登記，並按選舉組內的利益組別而編排，其內各頁均有選民登記委員會作出的編號及簡簽，且有由該委員會主席簽名的啟用語和結束語。<sup>9</sup>

二、選民登記冊透過刪除已喪失選舉資格的集體逐年革新。

三、在編製、處理及調整選民登記冊方面得使用資訊設備。

### 第三十四條

(補充制度)

本章程對選民登記的登記程序的管制，在作出必需的配合後，適用於個人選民登記規定。

---

8. 一九九一年八月二十九日第 10/91/M 號法律修訂的條文。

9. 同上。

## 第四章

### 選民登記的不正當情事

#### 第三十五條

(適用範圍)

在選民登記期或涉及選民登記程序所作出刑事性質的違犯，受刑事法一般規則及本法律條文的管制。

#### 第三十六條

(併案辦理)

本法律所指處分，不排除因作出刑事法例所指的任何罪行而施行更嚴厲處分。

#### 第三十七條<sup>10</sup>

(意圖罪的處罰)

- 一、關於選民登記的罪行，意圖罪定受罰。
- 二、對於意圖適用等同特別減輕既遂罪的處罰。

#### 第三十八條

(加重)

倘有關罪行的違犯者係選民登記站或委員會的成員或公民團體的代表人，本章預料的處分最低和最高限度均加重三分之一。

---

10. 一九九六年三月四日第196/M號法律修訂的條文，乃適應一九九五年十一月十四日第58/95/M號法令核准的本地區新刑法典之規定，為此，取消了著手未遂概念(參考上述法規第二十條及其續後條文)。犯罪未遂亦因法律的實施而促使對刑罰作出特別減輕(同一法規的第二十二條)。

第三十九條<sup>11</sup>  
(政治權利的中止)

適用於作出任何涉及選民登記罪行者的處罰，得增添中止政治權利兩年至十年的附加刑。

第四十條  
(時效)

- 一、關於選民登記違犯刑事的追究，由作出應受處分的行為起計，時效於一年期後消滅。
- 二、第四十一條一款和第二款所指違犯，其時效由得知應受處分的行為起計。

第四十一條<sup>12</sup>  
(惡意登記)

- 一、任何以惡意在選民登記內登記或不撤消不適當的登記者，受至三年監禁處罰或科處罰款。
- 二、任何惡意登記超過一次者，受至三年監禁的處罰或科處罰款。
- 三、惡意作出有關在本地區居住時間的假聲明，目的在選民登記冊內獲得登記的選民，將受以上各款所指的處分。<sup>13</sup>

第四十二條<sup>14</sup>  
(在選民登記時的賄賂)

- 一、任何人為說動某人作選民登記目的為確保有關投票的意向，而供給、許諾供給或給予公共或私人職位或其他物品或利益者，受一年至五年監禁的處罰。
- 二、凡接受上款所指任何利益的選民，受至三年監禁處罰或科處罰款。

---

11. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂的條文。加重政治權利中止的附加刑罰，以前為六個月至五年。

12. 同上。第一款類別，以前的刑罰幅度為監禁最多一年，而第二款類別監禁最多一年及科處最多五十天罰款。

13. 維持一九九一年八月二十九日第10/91/M號法律修訂的修文。

14. 該條文為一九九六年三月四日第1/96/M號法律引入的附加條文，編號第四十一(A)條。按照第1/96/M號法律第四條規定再公佈第10/88/M號法律，上述條文載於第四十二條，所以其續後條文之編號亦隨之變更，為舊文本條文編號加上一。

#### 第四十三條<sup>15</sup>

(阻礙登記)

任何人以暴力、恐嚇或欺詐技術令某選民不作選民登記或在地理區域或正確地點又或期限以外作登記者，受至三年監禁的處罰。

#### 第四十四條<sup>16</sup>

(選民證的舞弊)

任何人以欺詐意圖更改或更換選民證者，受一年至五年監禁的處罰。

#### 第四十五條<sup>17</sup>

(選民證的留置)

一、任何人為說動某人目的為確保有關投票的意向，在違反有關權利人的意願下，或透過供給、許諾供給或給予公共或私人職位或其他物品或利益而留置選民證者，受一年至五年的監禁處罰。

二、凡接受上款所指任何利益的選民，受至三年監禁處罰或科處罰款。

#### 第四十六條<sup>18</sup>

(選民登記冊的舞弊)

任何人以欺詐意圖偽造、更換、毀壞或更改選民登記冊者，受一年至五年監禁的處罰。

---

15. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂的條文。舊條文之刑罰幅度為監禁最多一年及科處最多五十天罰款。

16. 同上。以前的刑罰幅度為監禁最多兩年及科處最多一百天罰款。

17. 該條文為第1/96/M號法律之附加條文，編號第四十三(A)條。而在上述第十四號註釋所提及的再公佈中，該條文為第四十五條。因此在第10/88/M號法律的再公佈中，其後所有條文的編號均為舊文本之編號加上二。

18. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂的條文。以前的刑罰幅度為監禁最多兩年及科處最多二百天罰款。

第四十七條<sup>19</sup>  
(妨礙選民登記的查證)

不按照第二十四條規定的期間展陳選民登記冊或妨礙他人查閱的選民登記站或委員會成員，受處至五十天的罰款，倘惡意為之者，受至兩年監禁的處罰。

第四十八條  
(選民登記程序參予義務的不履行)

被委任為選民登記站或委員會的成員，倘無合理原因而不擔任或放棄該等職務者，將受處至五十天的罰款。

第四十九條  
(誣告)

任何人毫無根據地誣指他人作出任何違犯涉及選民登記者，將受適用於誣告的處分。

第五十條  
(其他法定義務的不履行)

任何人不履行本法律訂明的任何義務或工作或拖延作出為義務的即時執行而必需的行政行為者，即使因疏忽所致，在無特定控罪下，處以至五十天的罰款，且不妨礙負起倘有的紀律責任。

第五章  
最後及暫行條文

第五十一條  
(模式的核准及變更)

一、關於個人及集體選民登記的登記表格、選民登記冊及啟用及結束語與及轉移個人登記用表格的模式，概由總督以訓令核准。

---

19. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂的條文。

二、為着選民登記目的而核准的模式，得由總督以訓令變更。

三、表格內將載有提交人聲明至登記期滿前，選民是享有選舉資格，以及倘年選舉資格而疏忽或惡意作登記，或登記超過一次，或作有關在本地區居住時間的假聲明而目的在選民登記冊內獲得登記者，提交人將受第四十一條所訂定的處分等說明。<sup>20</sup>

四、如屬法人時，應載有其代表人的聲明指出直至登記期滿前該法人享有選舉資格，以及經適當配合而與上款類似的說明。<sup>21</sup>

## 第五十二條 (稅務豁免)

按下列情況豁免任何稅款、手續費、印花稅及司法稅：

- a) 下條所指證明書；
- b) 供辦理本法律所預料任何申駁或上訴的所有文件；
- c) 本法律所預料應指明適用案卷的申駁及上訴用訴訟委任書；
- d) 為着選民登記目的的公正認證。

## 第五十三條 (證明書的發給)

對任何關係人的申請，必須在五天期內發給關於選民登記的必需證明書。

## 第五十四條 (負擔)

執行本法律所衍生的財政負擔，概由註記於本地區總預算內的專有款項應付。

---

20. 一九九一年八月二十九日第 10/91/M 號法律修訂的條文。

21. 同上。

第五十五條  
(昔日的登記)

一、按照二月二十七日第 9/84/M 號法令的規定作出選民登記，而經第 10/88/M 號法律第五十三條規定維持其效力的自然人及法人，以及按照同一法律規定而作出登記者，至一九九二年二月二十九日，應向為此目的而組成的有關選民登記委員會遞交聲明書，該聲明書是按照第十八條第五款或第三十一條第一款的規定而作出的，否則依據本法律規定而進行的選民登記內其登記將被刪除。

二、一經按照第二十四至二十七條規定，制訂新選民登記冊內容後，現存的選民登記冊即被替代，且所載資料不得引用於任何選舉目標。

第五十六條  
(撤消)

撤消下列法律文件及規定：

- a) 一九六一年十月七日第 6802 號訓令及一九六二年三月二十四日第 6958 號訓令；
- b) 三月三十一日第 4/76/M 號法令第一百七十七條至一百八十六條；
- c) 二月二十七日第 9/84/M 號法令。

一九八八年五月十七日通過

立法會主席 宋玉生

一九八八年六月二日頒佈  
著頒行

總督 文禮治

## 索引

### 選民登記

#### 第一章

##### 概則

第一條	範圍 .....	164
第二條	登記的一般性及單一性 .....	165
第三條	自然人的選民資格 .....	165
第四條	法人的選舉資格 .....	165
第五條	選民資格的推定 .....	165
第六條	選民登記的時間性 .....	165
第七條	選民登記的地理區域 .....	166

#### 第二章

### 直接選舉的個人選民登記

#### 第一節

##### 選民登記的組織

第八條	選民登記委員會 .....	166
第九條	選民登記站 .....	166
第十條	協調及支持 .....	167
第十一條	資料及解釋 .....	167
第十二條	公共秩序的維持 .....	167
第十三條	公民團體的合作 .....	167

## 第二節 選民登記的工作

第十四條	每年登記期限 .....	168
第十五條	預備活動 .....	168
第十六條	提供資料 .....	168
第十七條	選民登記的登記地點 .....	169
第十八條	登記的程序 .....	169
第十九條	登記表格 .....	170
第二十條	選民證 .....	170
第二十一條	選民登記冊 .....	170
第二十二條	選民登記的轉移 .....	171
第二十三條	選民登記的刪除 .....	171
第二十四條	登記冊的展陳 .....	172
第二十五條	申駁 .....	172
第二十六條	上訴 .....	172
第二十七條	選民登記物件的保管及保存 .....	172
第二十八條	撤消 .....	173

## 第三章 為間接選舉的集體的選民登記

第二十九條	選民登記委員會 .....	173
第三十條	法人的檔案 .....	173
第三十一條	登記的程序 .....	173
第三十二條	登記表格 .....	174
第三十三條	選民登記冊 .....	174
第三十四條	補充制度 .....	174

## 第四章 選民登記的不正當情事

第三十五條	適用範圍 .....	175
第三十六條	併案辦理 .....	175
第三十七條	意圖罪的處罰 .....	175
第三十八條	加重 .....	175
第三十九條	政治權利的中止 .....	176
第四十條	時效 .....	176
第四十一條	惡意登記 .....	176
第四十二條	在選民登記時的賄賂 .....	176
第四十三條	阻礙登記 .....	177
第四十四條	選民證的舞弊 .....	177
第四十五條	選民證的留置 .....	177
第四十六條	選民登記冊的舞弊 .....	177
第四十七條	妨礙選民登記的查證 .....	178
第四十八條	選民登記程序參予義務的不履行 .....	178
第四十九條	誣告 .....	178
第五十條	其他法定義務的不履行 .....	178

## 第五章 最後及暫行條文

第五十一條	模式的核准及變更 .....	178
第五十二條	稅務豁免 .....	179
第五十三條	證明書的發給 .....	179
第五十四條	負擔 .....	179
第五十五條	昔日的登記 .....	180
第五十六條	撤消 .....	180

## 法律 第4/91/M號

四月一日

### 澳門立法會選舉制度

根據澳門組織章程第三十條一款c項及第三十一條二款的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

#### 第一條

(選舉法的通過)

通過附於本法例且屬其一部分的澳門立法會選舉法，以下稱為選舉法。

#### 第二條

(總督委任的議員)

經收到總核算會議紀錄後，十五天期內，總督將按照選舉法第一百二十六條第二款規定，透過訓令委任澳門組織章程第二十一條一款a項所指議員。

#### 第三條

(適用範圍)

本法律及選舉法的規定，只適用於未來各屆澳門立法會或不妨礙第八條所規定立法會解散的情況。

#### 第四條

(社團或機構的認可)

一、當選舉法第六條所指法律仍未生效，代表選舉法第十五條一款所指利益的社團或機構的認可，係由總督據下列委員會對每一情況所作出意見而決定：

- a) 社會協調常設委員會：代表僱主、僱員及專業人士利益的社團或機構；
- b) 社會工作委員會：代表慈善利益的社團或機構；
- c) 文化委員會：代表文化利益的社團或機構；
- d) 教育委員會：代表教育利益的社團或機構；
- e) 最高體育委員會：代表體育利益的社團或機構。

二、認可是由有意的社團或機構向總督提出申請。

三、對拒絕認可或被認可為不同於所申請的利益的代表，得提出司法上訴。

四、一款所指的社團或機構，在進行選民登記時，應提交被認可為代表有關競選組別利益的證明文件。

#### 第五條

(有關法院)

澳門高等法院在開始運作前，選舉法所賦予的權限，將由澳門法區法院確保。

#### 第六條

(優先)

選舉訴訟較其他所有的司法工作有絕對優先權，但用於確保人身自由者則例外。

#### 第七條

(法律的撤銷)

本法律撤消：

- a) 三月三十一日第4/76/M號法令、二月二十七日第8/84/M號法令，及五月二十六日第47/84/M號法令有關澳門立法會部分；
- b) 六月六日第10/88/M號法律有關抵觸本法律及選舉法部分；
- c) 十月三日第25/88/M號法律第十章。

第八條  
(補充用途)

選舉法第十章的規定，經作出適當配合後，亦適用於市政議會的選舉。

一九九一年二月二十六日通過

立法會主席 宋玉生

一九九一年三月五日頒布  
著頒行

護理總督 范禮保

**澳門立法會選舉法**

**第一章  
法律的目的**

第一條  
(目的)

- 一、本法律管制澳門立法會，以下簡稱立法會，其議員的直接和間接選舉。
- 二、有關選民登記的規則，為特別法律的對象。

**第二章  
競選資格**

**第一節  
直接選舉**

第二條  
(選舉資格)

凡在本地區連續居住最少七年，年齡在十八歲以上，並已作選民登記的居民，享有直選選民資格。

**第三條**  
(無選舉資格)

不享有選舉資格者：

- a) 經法院確實裁定被禁止的人士；
- b) 雖未經法院裁定禁止，但被公認患精神錯亂，而在精神病院留醫者，或經由三名醫生組成的健康委員會聲明為此類別的病患者；
- c) 經法院透過確實裁定而被褫奪政治權利者。

**第四條**  
(被選資格)

具有選舉資格而年齡在二十一歲以上的澳門居民，享有被選資格。

**第五條**  
(無被選資格)

無被選資格者：

- a) 總督及政務司；
- b) 反貪污暨反行政違法性高級專員；
- c) 現職的法官及檢察官；
- d) 現役軍人；
- e) 任何宗教或信仰的當權人。

**第二節**  
**間接選舉**

**第六條**  
(選舉資格)

一、按選民登記法登記，享有三年以上法律人格而按法律被承認代表第十四條所指利益的社團或機構，在間選方面具有選民資格。

二、由公共實體主動設立或其一半以上的財務收益倚賴該等實體的法人，沒有選舉資格。

## 第七條

(援引)

第三至第五條規定適用於間接選舉。

## 第三章 選舉制度

### 第一節 直接選舉

#### 第八條

(直接選舉)

八名議員是透過全面、直接、不記名和定期的選舉選出。

#### 第九條

(選舉方式)

上條所指議員，由一個獨一選區包括澳門天主名之城及氹仔、路環兩島，按比例式制度，由選民以一人一票方式從多人名單中選出。

#### 第十條

(名單的組織)

- 一、直選的提名名單內，應載有不少於四名候選人。
- 二、每一多名名單的候選人，按有關競選聲明所載次序視為先後。

#### 第十一條

(選舉準則)

將選票轉為任期是以下列規則行之：

- a) 將每一名單所獲選票逐一分開；

- b) 將每一候選名單所獲選票除以一、二、四、八及其他二的倍數，直至所分配的任期數目，並將所得商數由大至小以及按任期數目分別排列；
- c) 按上款規定，任期將屬各組別的候選名單，而每一候選名單將得到其組別所得的任期；
- d) 若仍有一任期需要分配，當不同的候選名單中不同組別有相同票數時，則任期歸於仍未得到議席的候選名單，或當不屬此情況時則任期歸於較多票數的候選名單；
- e) 倘兩個或以上的候選名單所得票數相同時，任期則以抽籤分配。

## 第十二條

(候選人中議席的分配)

議席將按每一候選名單內候選人的次序而分配。

## 第十三條

(出缺)

任期內所出現的空缺，在事件發生之日起計六十天期內，以補選方式填補，但倘任期在此期限內告滿者則例外。

## 第二節

### 間選的選舉

## 第十四條

(間選)

以間選、不記名及定期方式選出代表有組織的社會利益方面的八名議員。

第十五條  
(選舉方式)

一、間選議員是由下列選舉組產生：

- a) 僱主利益的選舉組——相當於四名議員；
- b) 勞工利益的選舉組——相當於兩名議員；
- c) 專業利益的選舉組——相當於一名議員；
- d) 慈善、文化、教育及體育利益的選舉組——相當於一名議員。

二、上款所指四個選舉組，由代表以有組織的社會利益為目標且經按選民登記法規定而登記的社團及機構組成。

三、每一社團或機構，享有十一張選票，由公布選舉日期時的領導機構成員或經理中選出以行使投票權。

四、按上款規定，任何人不得在同一或不同選舉組代表一個以上的社團或機構投票。

第十六條  
(名單的組織)

間選方面所提出的多人名單內，應載明等同於給予有關選舉組議席數目的候選人數額。

第十七條  
(選舉準則)

- 一、選票轉為任期是按第十一條規定進行，但下款規定則例外。
- 二、在單一名單，任期將給予較多票數的候選人。

第十八條  
(援引)

本節未有規定的其他事項，經適當配合後，將引用本章第一節規定。

## **第四章 選舉程序的組織**

### **第一節 選舉日期的訂定**

#### **第十九條 (訂定日期的方式)**

一、總督應以訓令訂定立法會選舉的日期，且最少提前九十天，但澳門組織章程第二十二條二款所規定的情況則例外。

二、直選的選舉只許在星期日或假日，且整個澳門地區在同一日舉行。

### **第二節 候選名單的提交**

#### **第一分節 直選**

#### **第一部分 提名**

#### **第二十條 (提名的權利)**

一、有權提出候選名單者如下：

- a) 公民團體；
- b) 提名委員會。

二、任何公民團體或提名委員會所提出的候選名單不得多於一份。

三、每一選民只許簽名支持一份候選名單。

四、任何人不得在超過一份名單上作為候選議員，否則喪失被選資格。

五、每一公民團體及提名委員會，在競選期內，須使用其名稱、簡稱及標誌。

六、提名委員會名稱不得使用專有名字或直接與任何宗教或信仰有關連的字句。

七、提名委員會所使用的簡稱及標誌，不應與任何其他已存在者相混，尤其是與宗教或商業性質者。

## 第二十一條 (提名委員會)

一、所有不屬提名競選的公民團體的選民，得組織委員會提出獨立候選名單，並可參加其他競選活動。

二、每一提名委員會最低限度須有成員一百人，並於競選前公佈所制訂的政綱。

三、提名委員會的法定存在有賴於以全體成員簽名的函件通知行政暨公職司，函件內列明各人的姓名、年齡、職業和地址，並指出其中三人為委員會的受託人，負責指導和紀律，且以第一人為主席。

四、提名委員會當無提出候選人，放棄所提出的候選名單或不制訂政綱，以及在選舉後的上訴期限告滿或對上訴已作出裁定，即被撤銷其法定權利。

## 第二十二條 (提交的地點和期限)

一、候選名單是至選舉日前四十五天，提交行政暨公職司。

二、提交候選名單的期限告滿後，即將列有各名單的表連同候選人及其受託人的完整認別資料張貼於行政暨公職司所在樓宇的門上。

## 第二十三條 (提交方式)

一、候選名單是透過提交一份載有下列事項的申報書行之：

a) 簽名人的完整認別資料，並指出以何種身分代表提名人簽署申報書；

- b) 指出有關的選舉；
- c) 候選名單的名稱；
- d) 候選名單受託人的姓名及其完整的認別資料。

二、申報書附同候選人的次序名單以及彼等的完整認別資料暨下列文件：

- a) 有充分效力以證實公民團體或提名委員會合法存在的文件；
- b) 每一候選人的聲明書，其內載有願意接受提名且不處於任何不可被選的情況；
- c) 候選人及其受託人經作選民登記的證明。

三、為著上款效力，下列事項被視為完整的認別資料：

- a) 年齡；
- b) 職業；
- c) 出生地；
- d) 地址；
- e) 選民登記編號；
- f) 身分證明文件的號碼，發出的日期及機關。

四、提交候選名單程序內的所有簽名，應經立契署認證。

## 第二十四條

(反對)

在第二十二條二款所指張貼後兩天期內，受託人可對程序的正常性或任何候選人的不可被選提出反對。

## 第二部分

### 可接納性的查核

## 第二十五條

(不當的矯正)

一、倘察覺程序上有不當情事或不可被選的候選人時，行政暨公職司最少在兩天前，通知候選名單的受託人，以便由提交候選名單限期告滿起至第五天，矯正不當情事或更換不可被選的候選人。

二、上款所定的最後期限內，受託人可主動矯正任何不當情事及申請更換不可被選的候選人。

三、在同一期限內，受託人可堅持不存有任何需矯正的不當情事及毋須更換候選人，而不妨礙當行政暨公職司對事項作出不利決定時，提出替代人選。

## 第二十六條 (候選名單的查核)

提交候選名單的期限告滿後第六天，行政暨公職司對程序的正常性，有關文件的確實性和候選人的被選資格作出決定，而判定每一候選名單被接受或被拒絕時，倘有需要，即在名單上辦理由受託人申請的矯正或補充事項。

## 第二十七條 (決定的公布)

上條所指決定，是立即以布告形式張貼在行政暨公職司所在樓宇門上公布，且在檔案內作出註記。

## 第二十八條 (異議)

一、對有關提交候選名單的決定，受託人得在三天期內向行政暨公職司提出異議。

二、倘屬對判定任何候選人可被選或接納任何候選名單的決定的異議，則立即通知有關的受託人，以便當願意時，在兩天期內作出回應。

三、倘屬對判定任何候選人不可被選或拒絕接受任何候選名單的決定的異議，則立即通知其他候選名單，即使是仍未被接納者的受託人，以便當願意時，在兩天期內作出回應。

四、異議將由第二及第三款所規定期限告滿後起計，兩天期內作出決定。

五、倘無異議或對所提出異議一經作出決定，即透過布告形式將一份載有全部被接納的候選名單的總表，張貼於行政暨公職司所在樓宇的門上公布，並在檔案內註記。

### 第三部分 提交候選名單的訴訟

#### 第二十九條 (上訴)

- 一、對有關提交候選名單的最後決定，得向澳門高等法院，以下稱為法院上訴。
- 二、由上條第五款所指張貼日期起計，上訴須在一天期內提出。
- 三、候選名單的受託人有權提出上訴。

#### 第三十條 (上訴的提起)

- 一、載有依據的申請上訴書，將連同所有的證明資料一併提交法院。
- 二、倘屬對判定任何候選人是可被選或接納任何候選名單的決定的上訴，則立即通知有關的受託人以便當願意時，在一天期內作出回應。
- 三、倘屬對判定任何候選人是不可被選或拒絕接受任何候選名單的決定的上訴，則立即通知有參予異議的其他候選名單的受託人，以便按第二十八條規定，當願意時，在一日期內作出回應。

#### 第三十一條 (裁判)

- 一、由上條第二及第三款所定期限告滿日起計，五天期內，法院即作出確實裁判，並立即知會行政暨公職司。
- 二、法院作出獨一裁決，裁判有關提出候選名單的所有上訴。

#### 第三十二條 (候選名單的確定性接受)

- 一、倘無上訴，或一經對提出的上訴作出裁決，則透過布告形式，將一份經確定性接受的完整候選名單連同候選人完整的認別資料，張貼於行政暨公職司門上公布。

二、立即將一份上款所指名單的副本交予地區選舉委員會。

#### **第四部分**

#### **候選人及受託人通則**

##### **第三十三條**

**(權利)**

- 一、行政當局的公務員及公職人員不須許可參加競選。
- 二、在選舉行為前三十天內，候選人享有豁免從事公共或私人職務的權利。
- 三、上款所指權利，不損及任何權利或福利，包括薪俸或其他補充報酬。

##### **第三十四條**

**(不可侵犯性)**

一、所有候選人，均不得被羈押或拘捕，但如其罪行屬重刑或同等刑罰且為現行犯時，則不在此限。

二、某一候選人當遭刑事起訴，且在起訴書或同類中被指控時，有關案件須待選舉結果公布後，方可繼續進行，除非按上款規定而被羈押。

##### **第三十五條**

**(受託人)**

- 一、本部分的規定適用於候選名單的受託人。
- 二、在核票委員會運作期內，受託人享有第三十三條所規定的權利。

#### **第二分節**

#### **間接選舉**

##### **第三十六條**

**(特別規定)**

一、除第二十條五、六、七款規定外，上一分節所載規定連同以下各款所指特別事項，適用於間選選舉。

二、在有關選舉組範圍內，由已登記的社團或機構所組成的提名委員會方可提出候選名單。

三、提名委員會最少由五名成員組成。

### **第三分節 候選名單的退出**

#### **第三十七條 (退出)**

- 一、任何候選名單或候選人有權退出。
- 二、至選舉日前第三天，容許退出。

#### **第三十八條 (退出的程序)**

- 一、候選名單的退出，是由有關受託人通知。
- 二、任何候選人的退出，是由其本人通知。
- 三、退出是透過經認證簽名的書面聲明通知行政暨公職司。
- 四、退出是按第三十二條規定而公布。

### **第四分節 補充訴訟法**

#### **第三十九條 (民事訴訟法典的施行)**

對本法律無直接管制的事項中，涉及任何法院參予的行為，將採用民事訴訟法典內有關聲明程序的規定，但第一百四十四條三款和第一百四十五條四及五款則例外。

### 第三節 投票站

#### 第一分節 組織

##### 第四十條 (投票站的訂定)

- 一、至選舉日前第三十天，總督透過訓令訂定及公布投票站的有關範圍或行政單位。
- 二、擁有多於二千五百名選民的投票站，應分為分站，以便每分站的選民人數不超過限額。
- 三、本法律有關投票站的規定，亦適用於倘設有的分站。

##### 第四十一條 (運作地點)

- 一、投票站應集中在公共樓宇，以具備易於到達、容量和安全條件的學校或市政廳為宜。
- 二、倘缺乏適當可用的公共樓宇，則為此目的將徵用私人樓宇。
- 三、市政廳主席負責指定投票站的運作地點。
- 四、至進行選舉日前第十五天，市政廳主席將在常貼告示處張貼布告，公布投票站的開會日期、時間和地點。
- 五、布告亦載明有關屬每一投票站的選民的登記編號。

##### 第四十二條 (投票站執行委員會工作的資料)

- 一、進行選舉日兩天前，選民登記委員會從選民登記冊中錄取兩份經確認的副本，送交投票站執行委員會主席保管。
- 二、進行選舉日兩天前，市政廳主席將選票，一本用作編制選舉活動紀錄而在第一頁有簽名的啟用語，各頁有簡簽的簿冊、印件和工作所需的資料，送交各投票站的執委會主席。

**第四十三條**  
(候選名單的總表)

負責派送選票的市政廳成員，將連同確定被接受的，且有候選人完整認別資料的所有候選名單的總表，交給執委會主席，以便透過布告形式張貼在投票站大門及內部。

**第二分節**  
**投票站的執行委員會**

**第四十四條**  
(職務及組成)

- 一、每一投票站將有一執行委員會，負責辦理及指導選舉工作。
- 二、執行委員會係由一名主席、一副主席、一秘書及兩名核票員組成，彼等將從屬於有關投票站的選民中委派。
- 三、不懂閱讀及書寫的選民，不可被委為執委會成員，且兩名成員須諳葡語及華語。

**第四十五條**  
(委派)

- 一、進行選舉日前第十二天當天，各不同名單的代表即每一名單一人，在有關市政廳開會，以便推舉投票站執行委員會委員，並隨即通知市政廳主席。
- 二、倘不能達成一致意見，每一名單代表則於翌日以書面，向市政廳主席按每一空缺推舉兩名選民，以便在二十四小時內選出其中一人充任待填補的空缺。
- 三、倘名單的代表未有推選上述選民時，市政廳主席將另委人選填補。
- 四、對認為不符上條三款所指條件的選民，市政廳主席將予以更換。

**第四十六條**  
(抵觸)

- 下列人士不可被委派為投票站執委會成員：
- a) 候選人、受託人及候選名單的代表；

- b) 總督、政務司及市政執行委員會成員；
- c) 有權裁定選舉的正當及有效性的法院法官。

#### 第四十七條 (公布和異議)

一、由候選名單的代表或市政廳主席指派的執行委員會成員的人名，將在兩日期內，以布告形式張貼在市政廳大門公布，任何選民得舉出不遵守本法律所定條件作為理由，在同一期限內，向法院提出對該委派的異議。

二、倘法院接受異議時，即在一日期限內作出裁決，且立即進行選擇並通知市政廳主席。

#### 第四十八條 (委任狀)

至選舉日五天前，市政廳主席繕具委派投票站及分站的執行委員會成員的委任狀，並呈報總督。

#### 第四十九條 (職務的強制性執行)

一、投票站執委會成員職務的執行，屬強制性且無報酬。

二、有理由的拒絕：

- a) 年齡超過六十五歲；
- b) 經證實患病或體力不勝任；
- c) 證實須離開本地區；
- d) 從事不可更調的職業活動，但須上級證實。

三、至選舉日三天前，選民可在任何時間向市政廳主席提出不能執行該職務的合理解釋。

四、在上款所預料的情況，市政廳主席立即進行任命另一屬該投票站選民作為替換。

第五十條  
(職業活動的豁免)

按照第三十三條三款規定，投票站執委會成員在選舉日及翌日有權享受豁免執行公共或私人職務，但為此目的應出示經執行有關職務的證明。

第五十一條  
(執行委員會的組織)

一、有關投票站的執委會，不得在為選舉而預定的時間之前，亦不得在指定地點以外組織，否則所有活動概作無效。

二、執委會組成後，立即在投票站門上張貼有關主席簽署的布告，公布組成該委員會的選民姓名及選民登記編號和屬該投票站的選民數目。

三、在不妨礙一款規定下，投票站的執委會成員應在選舉工作開始的指定時間一小時前抵達工作地點，以便工作能依時展開。

第五十二條  
(更換)

一、倘直至投票站開放的指定時間一小時後，執委會因對其運作不可缺少的成員仍未到場而無法組成時，投票站主席透過大多數在場的候選名單代表的同意，從屬於該投票站的選民中指派代替缺勤的成員。

二、倘執委會雖組成，但察覺其中一名成員缺席時，主席透過大多數在場的執委會成員和候選名單代表的同意，以屬該投票站的任一選民代替缺席的成員。

三、缺勤人士既被更換，其委任即無效，執委會主席即將其姓名通知市政廳主席。

第五十三條  
(執行委員會的存在)

- 一、除非因人力不可抗拒的事故，執行委員會一經組成不得改變。
- 二、有關改變及其理由，須在投票站運作的樓宇門上立即張貼布告公布。
- 三、選舉運作期間，大多數執委會成員包括主席和副主席必須在場。

### 第三分節

#### 候選名單的代表

##### 第五十四條

(指定名單代表的權利)

- 一、每一候選名單有權對每一投票站指定一名代表及一候補。
- 二、代表得被指定在一個不屬其選民編號的投票站。
- 三、缺乏指定或任何代表的不在場，不影響運作的正常性。

##### 第五十五條

(指定的程序)

一、至選舉日前第五天，候選名單的受託人或受委託的選民，以書面向市政廳主席指定各投票站的相應代表，並提交有關的委託書以便簽名和認證。

二、委託書載有姓名，選民登記編號，所代表的候選名單以及所指定的投票站或分站。

##### 第五十六條

(代表的權利)

- 一、候選名單的代表有下列權利：
  - a) 緊靠執委會，以便能監視所有選舉運作；
  - b) 在任何時刻，查閱投票站執委會所用的選民登記冊副本；
  - c) 在投票站運作過程中，無論是投票或核票階段，對一切可能發生的問題，要求聽取及作出解釋；
  - d) 對有關選舉運作，提出口頭或書面的抗議、投訴或反投訴；
  - e) 簽署紀錄以及在有關選舉操作的文件上簡簽、封密和蓋火漆；
  - f) 取得有關投票和核票活動的證明。
- 二、候選名單的成員不得被指定為執委會缺勤成員的代替人。

第五十七條  
(不可侵犯和權利)

- 一、在投票站運作時，候選名單的代表享有第三十四條一款所指的不可侵犯。
- 二、候選名單的代表享有第五十條所規定權利。

**第四節**  
**選舉**

第五十八條  
(特徵)

一、選票為長方形，幅度以能容納全部候選人有關名單為合，以平滑、不透明的白紙印製。

二、每一選票均印上公民團體或提名委員會的名稱、簡稱或標誌或間選候選名單所載候選人的姓名，至於排名次序，則按下一條規定抽籤所得的先後次序橫向排列。

三、選票上提及每一名單的同一方向，均有一空白方格，以便投票人用「+」或「V」字符號表明其所選取的名單。

第五十九條  
(抽籤)

一、提交候選名單限期後翌日，將在行政暨公職司所在樓宇及當受託人面前，進行已提交名單的抽籤，以便在選票上安排次序。

二、抽籤的結果將立即張貼在行政暨公職司所在樓宇的門上。

三、將抽籤結果筆錄後，把副本一份送交地區選舉委員會。

四、每一候選名單的受託人的姓名、地址是與抽籤結果的筆錄一併送交。

五、抽籤及印製選票的進行，與候選名單的被接受無關，而按照本法律規定被拒絕者，已進行事項即無效。

**第六十條**  
(排字及印刷)

一、至選舉日前第四十五天，公民團體及提名委員會把印製在選票上的名稱、簡稱和標誌交給行政暨公職司。

二、選票的排字和印刷是由政府印刷署執行。

**第六十一條**  
(選票的派發)

一、至選舉日的兩天前的適當時間，行政暨公職司將選票送交市政廳。

二、至選舉日的兩天前，市政執委會成員負責將選票派發與各投票站。

三、選票將按各投票站選民的同等數目加多百分之十放入封套內，經封密及加蓋火漆後，分發與各投票站。

四、選舉日翌日，每一投票站主席向市政廳主席交還未有供選民使用或經作廢的選票，並向行政暨公職司報告所收到選票的數目。

**第五章**  
**競選活動**

**第一節**  
**概則**

**第六十二條**  
(主動)

一、競選活動是由具同有關認別的候選人及提名人推動。

二、市民積極和直接參予競選活動是自由而無任何強制性質的。

**第六十三條**  
(自由及責任的原則)

一、候選人及其提名人自由展開競選活動。

二、按一般法律的規定，候選人及其提名人對所推行的競選活動而直接引致的損害，須負民事責任。

三、候選人及其提名人對在其競選活動進行中所引致的憎恨或暴行活動而直接產生的損害，亦需負責。

#### 第六十四條

(候選名單的平等)

候選人及其提名人均有權取得平等的機會和待遇，以自由地在最佳狀況下進行競選活動。

#### 第六十五條

(公共實體的中立與不偏)

一、行政當局、市政廳、其他公益法人、公營公司、公共服務、公權財產或公共工程的專營公司的機構，不得直接或間接參予競選活動，不得從事足以使候選名單之一在某情況下得益或受損而引致其他受損或得益的行動。

二、上款所指機構的公務員及公職人員在執行其職務時，對各候選名單及其提名人應嚴守中立與不偏。

三、第一款所指機構的公務員或公職人員在執行其職務時，禁止展示標誌或貼紙或其他選舉宣傳用的物品。

#### 第六十六條

(競選活動的特別工具的運用)

一、自由發展競選活動涉及特別工具的運用。

二、按本法律的規定，資料性刊物、電台與電視台的播放及公共樓宇或場所，是免費使用。

三、沒有提交候選名單的公民團體，無權使用競選活動的特別工具。

#### 第六十七條

(競選活動的起止)

競選活動期是由選舉日前第十五天開始以至選舉日的前日午夜零時為止。

第六十八條  
(測驗的公布)

由競選活動開始至選舉日翌日為止，有關選民對候選人態度的民意測驗或調查的結果，一律禁止公布。

第二節  
選舉的宣傳

第六十九條  
(新聞自由)

在競選活動期內，對記者及經營社會傳播工具的公司所作出的行動，在運動範圍以內者，不得施以制裁，但不妨礙倘有違反時所應負的責任，而該等責任只限在選舉日後追究。

第七十條  
(集會和巡行的自由)<sup>1</sup>

一、目的在選舉和在競選活動期內的自由集會，係以一般法律的規定連同以下各款所載的特徵管制。

二、五月十七日第2/93/M號法律第五條第四款所指的通知，凡在公共或開放給公眾使用的地方會議、集會、巡行或遊行，應由候選人或其受託人作出。

三、凡巡行或遊行得在任何日期及時間舉行，但只以遵守交通服務與維持公共秩序的自由及市民的休息時間者為限。

四、第2/93/M號法律第十一條第三款所指的筆錄，應以副本送交地區選舉委員會主席，且按個別情況送交候選人或其受託人。

五、修改路線或巡行的命令，係由有關當局以書面通知候選人或其受託人，並知會地區選舉委員會。

---

1. 關於要涉及一九九三年五月十七日第2/93/M號法律，是由於一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂所致的，而舊文本乃準用一九七四年八月二十九日第406/74號法令，葡萄牙共和國法規。

一九九三年五月十七日第2/93/M號法律之全文將附載在是次公佈的補充法例內。

六、任何候選名單的提名委員會集會時，只限按個別情況，在提名委員會要求下，警員方可在場，否則由各主動者負責維持秩序。

七、第2/93/M號法律第四條所指限制得延至凌晨二時。

八、第2/93/M號法律第十二條第一款所規定的上訴，是在一日期內向法院提出。

#### 第七十一條

##### (音響宣傳)

一、音響宣傳毋須許可，亦毋需知會行政當局。

二、在不妨礙上條七款的規定下，上午九時前及晚上十一時後，一律禁止音響宣傳。

#### 第七十二條

##### (宣傳品的張貼)

一、在競選活動開始的三天前，有關的市政廳應指明供海報、圖片、壁報、宣言及布告等張貼專用的適當地方，其數目及面積。

二、上款所指地方，其留用位置應與候選名單的數目相同，並指限在各有關位置內張貼本條所指的宣傳品。

#### 第七十三條

##### (商業性質的宣傳)

由訂定選舉日的訓令頒布之日起，禁止直接或間接透過商業性質的宣傳工具、傳媒或其他作競選宣傳。

### 第三節

#### 競選活動的特別工具

#### 第七十四條

##### (報刊)

一、無意刊登有關競選活動資料的報刊，須在開始競選活動的兩日前通知地區選舉委員會。

二、上款所指刊物，倘作出規定的通知，則不能登載有關競選活動事宜，但地區選舉委員會所寄交者則不在此限。

三、登載有關競選活動事宜的刊物，應對有關競選名單作出公平的新聞處理。

#### 第七十五條

##### (廣播權)

一、電台及電視台的廣播權，必須對各候選名單作公平處理。

二、候選人及其提名人有電台及電視台的廣播權。

三、至競選運動開始的五天前，總督以批示訂定電台及電視台保留給競選運動的廣播時間。

四、電台及電視台應將行使廣播權的相應播放，作出紀錄並歸檔。

#### 第七十六條

##### (廣播時間的抽籤)

一、至競選活動開始的三日前，地區選舉委員會透過抽籤分配電台及電視台的廣播時間，且在同一期限內將分配結果通知電台及電視台。

二、為著上款目的，地區選舉委員會按有權廣播的候選名單數目，編定有關的廣播集。

三、為著本條所規定的抽籤，各候選名單的受託人將被召集，但可由其代表代替。

四、容許共同使用或互換廣播時間。

#### 第七十七條

##### (廣播時間的中止)

一、候選名單或候選人的廣播權，在下列情況將被中止：

a) 使用可構成誹謗或侮辱罪行，冒犯自我管理機構，呼籲擾亂秩序、叛亂或鼓勵憎恨或暴力的語言或圖片；

b) 作出商業性質的宣傳。

二、中止時間是按錯失的嚴重性和次數而定，由一日起以至競選活動終結日止。中止包括在所有電台和電視台行使的廣播權，即使導致這項決定的事實只出現電台或電視台。

三、廣播權的中止不妨礙民事及刑事責任。

#### 第七十八條

##### (中止廣播權的程序)

一、廣播權的中止是由檢察院或任何候選名單的受託人向澳門法院申請。

二、被申請中止其廣播權的候選名單的受託人，將透過最有效的途徑立即被通知，以使當願意時，在十二小時內作出答辯。

三、電台或電視台須立即交出法院所徵用認為有必要的廣播集。

四、法院在一天期內作出決定，而倘命令中止廣播權時，即將有關決定通知電台及電視台以便立即遵行。

#### 第七十九條

##### (公共地方及建築物)

為著競選活動的目的，市政廳設法確保屬於行政當局及其他公益法人的建築物及公共地方和場所讓出使用，同時將之平均給予各候選名單使用。

#### 第八十條

##### (劇院)

一、具備供作競選活動使用的條件的劇院或其他公眾平常到達的場所的業權人，須在競選活動開始的十五天前，向市政廳作出聲明，指出供該目的使用的地方、日期及時間。

二、在缺乏聲明且證實有需要的情況，市政廳可要求被認為競選活動所需的劇院及場所，但不妨礙該等場所的正常活動及宣傳。

三、以上兩款所指供作競選宣傳用的時間，在競選活動開始的十五天前，應平均分配給對此曾聲明有興趣的候選名單。

四、至競選活動開始的十天前，市政廳於聽取有關受託人意見後，將指出分配的日期和時間，以便確保公平分配。

第八十一條  
(使用劇院的費用)

一、劇院的業權人或經營人指出使用劇院所擬收取的價格，但不得超過在有關地方一場正常演出全部座位之半所得的純收入。

二、第一款所指價格及其他使用條件，對全部候選名單是劃一的。

第八十二條  
(使用的分配)

一、倘發覺有競爭且候選名單之間無可能達成協議時，市政廳同樣透過抽籤以分配公共地方和建築物、劇院及其他公眾平常到達的場所的使用。

二、為著本條文所規定的抽籤，候選名單的受託人將被召集，但可由代表代替。

三、各候選名單可將給予其使用的地方、建築物、劇院及其他公眾平常到達的場所，達成共同使用或互換的協定。

第八十三條  
(租賃)

一、由規定選舉日的有關訓令頒布日起至選舉日後的二十天期內，市區房屋的承租人得以任何方式，包括不超過其本身租值的分租，將樓宇供作競選活動的籌備及進行之用，不論原來租賃目的為何，即使有關合約上有相反規定。

二、按個別情況，對一款所指使用而造成的損失，承租人、候選人及公民團體或提名委員會須負共同責任。

第八十四條  
(電話的安裝)

一、公民團體及提名委員會均有權在其總辦事處安裝一具免費電話。

二、電話的安裝將由提交候選名單之日起申請，而由該日起八天期內應予裝妥。

## 第四節 選舉運動的財務資助

### 第八十五條 (收支會計)

一、公民團體或提名委員會對於與提名及競選運動有關的一切收支數目應有詳細會計，並須正確列明進帳的來源及支出的用途。

二、提名及競選的一切費用，概由有關團體或提名委員會負責。

### 第八十六條 (金錢上的捐獻)

凡公民團體，提名委員會，候選人及各有關名單的受託人不得接受供作競選活動用的任何金錢上的捐獻，但來自本地區的個人捐獻則例外。

### 第八十七條 (帳目的審核)

一、由選舉日起，最多三十日期內，每一公民團體或提名委員會應將其有關競選活動的詳細帳目遞交地區選舉委員會，並在最暢銷之一的中葡日報上刊登。

二、地區選舉委員會應在三十天期內審核收支帳目，並在最暢銷之一的中葡日報上刊登有關評定。

三、地區選舉委員會倘察覺帳目有任何不當情事時，應通知有關公民團體或提名委員會，在十五天期內補交符合規定的新帳目，以便在十五天期內對該帳目發表意見。

四、上述任何團體或競選委員會，倘不遵守本條一款的規定遞交帳目，或不依照前款所指期限及規定補交符合規定的新帳目，又或被地區選舉委員會認為違反第八十五及八十六條規定，將被作出有關的刑事起訴。

## 第六章

### 選舉

#### 第一節

#### 選舉權利的行使

##### 第八十八條

(權利及公民義務)

選舉是一項權利和一項公民義務。

##### 第八十九條

(合作的義務)

在選舉日須維持運作的機關及公司的負責人，應方便有關的公務員及工作人員離開一段只供往投票的時間。

##### 第九十條

(投票的說明)

- 一、每一項選舉，選民只可投票一次。
- 二、選舉權利是由選民個人行使。
- 三、不容許任何代表或委託的方式。
- 四、選舉權利是由選民在投票站行使。

##### 第九十一條

(行使選舉權的地點)

- 一、在直選方面，選舉權是在與選民登記地點相應的投票站內行使。
- 二、行使間接選舉權的地點，將由總督以批示訂定。

##### 第九十二條

(行使投票權的規限)

一、被接納投票的選民，必須經在選民登記冊內登記且經投票站執行委員會確認其身分。

二、經在選民登記冊登記者，推定具有選舉資格。

三、執行委員會倘認為選民表現出明顯的精神不健全，得要求彼為著投票目的而出示第九十四條所指機關的醫生發給的能力證明文件。

### 第九十三條

(選票的保密)

一、不得以任何藉口，脅迫任何選民揭露其投票對象。

二、在投票站內外一百公尺範圍內，選民不得將其選票擬選或已選的候選人透露。

### 第九十四條

(機關的運作)

在選舉當日投票站運作的期間內，為著第九十二條三款和一百零五條二款規定的效力，衛生中心或相同性質的地方應維持其服務。

## 第二節

### 投票程序

#### 第一分節

#### 投票站的運作

### 第九十五條

(投票站的開放)

一、經組成執行委員會後，投票站在選舉日上午九時開放。

二、主席在宣布開放投票站，並著令張貼第四十三條和第五十一條第二款所指布告後，即偕同其他執委會成員及各候選名單的代表檢查投票間以及執委會工作的文件，並將投票箱向選民展示，俾所有人能證實箱內無物。

### 第九十六條

(投票站開放的不可能)

在下列情況，投票站不可開放：

a) 不能組成執行委員會：

- b) 選舉當日或之前三天發生公共秩序受嚴重擾亂的情況；
- c) 選舉當日或之前三天，發生嚴重災禍。

第九十七條  
(不正當情事及其矯正)

- 一、當發現任何不正當情事，執行委員會即加以矯正。
- 二、倘投票站開始運作後隨著的兩小時內，不能矯正不正當情事，投票站即宣告關閉。

第九十八條  
(選舉工作的持續)

- 一、在不妨礙下列各款規定下，投票站持續運作以迄投票及核票工作全部完成為止。
- 二、在下列情況，選舉工作即中斷，否則投票即視作無效：
  - a) 公共秩序因嚴重騷亂而影響選舉行為的真實性；
  - b) 投票站內發生第一百零九條第二款及第三款所指任何騷亂；
  - c) 發生嚴重災禍。
- 三、經主席證實選舉工作存在可以繼續進行的條件時，方可恢復工作。
- 四、如中斷投票時間超過三小時，則導致關閉投票站，且投票無效。
- 五、倘選舉工作被中斷而在正常結束時間仍未恢復時，所投票即視為無效，但所有已登記的選民經全部投票則例外。

第九十九條  
(非選民的在場)

按第一百零八條第一款的規定，非選民或不能投票的選民禁止在場，但倘屬候選人、受託人或候選名單的代表或社會傳播專業人士，經適當證實其身分及為執行其職務者，則例外。

第一百條  
(投票的終止)

- 一、選民進入投票站是截至下午八時為止。

二、逾上述時間，投票站內的選民仍可投票。

三、當投票站內的全部選民投票完畢後，主席即宣布投票終止。

### 第一百零一條

（延遲投票）

一、在第九十六條、九十七條第二款及九十八條第四、五款所規定情況下，投票將在選舉隨後的第七日舉行。

二、但如選舉工作因發生嚴重災禍而不能舉行或進行時，總督得將投票押後至隨後的第十四天舉行。

三、投票只可押後一次。

## 第三節

### 投票方式

#### 第一百零二條

（執行委員會成員和代表的投票）

在沒有任何不正當情事，執行委員會主席及委員以及候選名單的代表，倘在相應的投票站的選民冊已作登記，則立即投票。

#### 第一百零三條

（其他選民的投票次序）

一、選民按其抵達投票站的先後次序排隊投票。

二、屬其他投票站的執行委員會成員及候選名單代表當到場，並出示有關的委任狀或證書後，即行使投票權。

#### 第一百零四條

（每一選民的投票方法）

一、每一選民應向執委會報到，說出其選民登記編號，並向主席表明其身份。

二、倘選民無任何有效身份證件時，可出示一有其近照而通常用作證實身份的其他證件或經兩名選民以名譽作保證其身份。

三、選民經被確認並核對登記後，主席即高聲宣布其選民登記編號及姓名，並交予一張選票。

四、選民隨即單獨進入投票站內的投票間，在心目中候選名單的相應方格內填劃一十字或V字符號或不填劃，然後將選票對摺成四份。

五、旋返回執行委員會所在，選民即將選票交給主席，並由主席放入投票箱內，與此同時，由核票員在選民名冊特備行線上及選民名下的有關位置內簡簽。

六、選民倘不慎損毀選票時，應向主席索取另一張，並將原票繳回。

七、屬上款情況，主席將在所收回選票上註明作廢並簡簽，而為著第六十一條第四款的效力，予以保留。

八、一經投票，選民應立即退出投票站。

#### 第一百零五條

（失明及殘障人士的投票）

一、執行委員會倘發覺有失明人士及任何明顯患病或身體有缺陷的人士，不能進行上條的行為時，彼等得由其本人選出能確保其選取意願的忠實選民陪同投票但須絕對守秘。

二、執行委員會倘認為不能明顯地查實為失明、患病或身體有缺陷者，則應在進行投票時，索閱由第九十四條所指醫生簽發而經認證的證明書以證實不能進行上條所指的行為。

三、在不妨礙以上各款所指執行委員會對選票接納與否的決定下，任何成員或名單的代表得提出書面反對。

#### 第四節

#### 選舉自由的保障

#### 第一百零六條

（疑問、異議、抗議及反抗議）

一、除候選名單的代表外，任何屆投票站的選民，對該投票站的運作，可提出疑問或以書面形式連同適當的文件提出異議、抗議及反抗議。

二、執行委員會不能拒絕接收異議、抗議及反抗議，且應作簡簽及將之附於會議錄內。

三、執行委員會必須對異議、抗議及反抗議作出決議，而倘認為不妨礙投票的正常運作，可在完結階段進行。

四、執行委員會所有決議，係以在場成員具充分理由的絕大多數行之，主席具有決定性的一票。

#### 第一百零七條 (投票站的監管)

一、保障選民自由、維持秩序及一般性監管投票站，屬投票站主席的職責，其他委員則從旁協助，為此目的應採取必要的措施。

二、凡顯然呈現醉態或吸毒或攜帶任何武器或作該項用途的物件的選民，均不准進入投票站。

#### 第一百零八條 (宣傳的禁止)

一、在投票站內及運作時建築物的週邊內，包括有關的圍牆或外壁上禁止任何宣傳。

二、候選人或候選名單的標誌、符號、識別物或貼紙的展示，亦被視為宣傳。

#### 第一百零九條 (警務部隊的禁止在場及可到場的情況)

一、在投票站集會的地方及一百公尺半徑範圍內，除以下各款所規定情況外，不准任何警務部隊在場。

二、不論在建築物內或其附近，須制止任何暴動或阻止任何打鬥或暴行、甚或不服從投票站主席或其代表的命令時，在聽取執行委員會意見後，主席或其代表在可能情況下得以書面召喚警務部隊到場，並在選舉活動會議錄中說明有關理由及警務部隊的逗留時間。

三、當警務部隊指揮官掌握有關執行委員會成員遭身心威脅的有力線索，以致無法作出上款所指的召喚時，警務部隊指揮官得主動到場，但在主席或其代表示意下，必須立即離開。

四、警務部隊指揮官當認為有需要時，可探訪投票站，以便與執行委員會主席或其代表保持聯繫，但不得攜帶槍械，且逗留不得超過十分鐘。

## 第七章

### 核實

#### 第一節

#### 部分核實

##### 第一百一十條

(初步工作)

投票結束後，投票站主席即進行點算未使用的及遭選民損毀的廢票，而為發生第六十一條四款的效力，應將之放入專用封套內並以火漆封固及附必須的說明。

##### 第一百一十一條

(投票人和選票的點算)

- 一、初步工作完成後，主席著令點算選民登記冊內註明已投票的人數。
- 二、接著主席著令開啟投票箱及點算箱內的票數後，隨將之放回投票箱內。
- 三、倘按照一款規定點算所得的投票人數與計算所得的票數不符時，為著發生核實效力，應以後者為準。

四、隨即將票數透過布告公告大眾，經主席朗讀該布告後，即張貼於投票站正門上。

##### 第一百一十二條

(選票的點算)

一、核票員逐一打開選票，並高聲宣讀所選名單，另一核票員則在白紙上或最好用易於觀看的表格，登記各名單所得選票以及空白票或廢票。

二、另一方面，選票經主席檢驗及展示後，在一名委員協助下，將每一名單所得選票與空白票或廢票分開。

三、完成該等工作後，主席將點算已分開的各部分票數，以覆核登記於白紙或表格內的票數。

四、各名單代表有權查閱已分類的選票，但不得掉換，而倘對選票的點算或對任何選票的分類有疑問或有異議，應向主席提出，倘主席不受理，則有權與主席共同在有關選票上簡簽。

五、如此進行的點算結果，應立即透過布告張貼於投票站門上公布，布告內應載明每名單所得票數、空白票數或廢票數。

### 第一百一十三條

#### (廢票)

一、下列情況的選票等同廢票：

- a) 在一個以上的方格內劃上符號或對所劃的方格有疑問時；
- b) 在已放棄的競選名單的方格內劃上符號；
- c) 在其上作出任何刪塗、綫劃、塗改或寫上任何字句；
- d) 採用不同於第五十八條三款規定的表達方式。

二、選票內的「+」或「V」字符號，雖不正確的劃出或超越方格範圍，而毫無疑問表達出選民的意願者，均不視為廢票。

### 第一百一十四條

#### (空白票)

未有在任何一个專設的方格內作適當填劃的選票則等同空白票。

### 第一百一十五條

#### (臨時點票的通知)

各投票站的執行委員會主席立即將第一百一十二條第五款所指布告內列明的資料通知地區選舉委員會。

第一百一十六條  
(被提出異議或抗議的選票的處理)

凡被提出異議或抗議的選票，經簡簽後連同有關文件一併遞交總核算委員會。

第一百一十七條  
(其餘選票的處理)

- 一、其餘選票以封套裝妥，經加蓋火漆印後，將交由法院保管。
- 二、司法上訴期限告滿後或上訴經確定裁決後，法院即將選票毀滅。

第一百一十八條  
(選舉活動的紀錄)

- 一、執行委員會秘書負責編製投票及核票工作的紀錄。
- 二、紀錄內載明：
  - a) 執行委員會成員及名單代表的姓名及選民編號；
  - b) 點票開始和結束的時間及投票站的地點；
  - c) 活動期間執行委員會所作出的決議；
  - d) 已登記選民、已投票及無投票的人數；
  - e) 每一名單所得票、空白票及廢票的數目；
  - f) 曾被提出異議或抗議的選票數目；
  - g) 倘與第一百一十一條第三款所指計算不符時，需明確指出所發現的差額；
  - h) 附同紀錄內的異議、抗議及反抗議數目；
  - i) 按法律規定或執行委員會認為值得記載的任何其他事項。

第一百一十九條  
(遞交總核算委員會)

各投票站的執行委員會主席，於投票行動結束後二十四小時內，親向總核算委員會遞交有關選舉的紀錄、簿冊及其他文件。

## 第二節 總核算

### 第一百二十條 (總核算委員會)

一、直選及間選選出的候選人的總核算工作，由總核算委員會負責。

二、總核算委員會的組成係由總督以批示確定，並應由一名檢察院的代表主持。

三、委員會最遲於選舉日兩天前組成，並立即透過張貼於市政廳門上的布告，將該委員會的組成向公眾公布。

四、候選人及各有關名單的受託人有權出席總核算委員會的工作而無表決權，但可提出異議、抗議或反抗議。

五、第四十九條及第五十條的規定適用於參與總核算委員會工作的選民。

六、參與總核算委員會工作的選民，經該委員會主席簽署一份證明執行有關職務的文件後，在運作期間，享有第三十三條第二款規定的權利。

### 第一百二十一條 (核算的內容)

總核算包括：

- a) 核對已登記選民的總數；
- b) 核對已投票與無投票選民的總數，並核算其與登記總數的相應百分率；
- c) 核對空白票、廢票及有效票的總數，並核算與全部投票總數的相應百分率；
- d) 核對每一候選名單或候選人所得總票數，並核算其與有效票總數的相應百分率；
- e) 各候選名單所得的議席；
- f) 確定獲選候選人。

## 第一百二十二條

### （工作的進行）

一、總核算委員會於選舉日翌日上午九時起，在市政廳大樓開始工作。

二、倘任何投票站出現延遲投票或聲明投票無效時，總核算委員會須於投票日翌日召開會議以完成點算工作。

## 第一百二十三條

### （總核算的資料）

一、總核算係根據各投票站工作的紀錄、選民登記冊及附同的其他文件為之。

二、倘欠缺任何投票站的資料，應以取得的資料進行總核算，而主席應於四十八小時內召開會議以便完成有關工作及採取彌補該項欠缺的必要措施。

## 第一百二十四條

### （部分核算的覆核）

一、在開始進行工作時，總核算委員會對曾被提出異議或抗議的選票作出決定，及檢查視為廢票的選票，並按劃一的標準予以覆核。

二、按一款所指工作的結果，總核算委員會倘有需要時應更正有關投票站的核算。

## 第一百二十五條

### （結果的宣布及公布）

總核算的結果，由主席宣布，隨即以布告形式張貼於市政廳的門上公布。

## 第一百二十六條

### （總核算的紀錄）

一、總核算工作完成後，即繕立紀錄載明有關工作結果及按第一百二十條四款的規定所提出的異議、抗議及反抗議，以及對該等事宜所作出的決定。

二、在總核算工作完成日後兩星期內，主席即將兩份紀錄文本送交地區選舉委員會，一份送呈總督，及另一份連同遞交總核算委員會的全部文件一併送交法院，並索回收據。

三、司法上訴期限告滿後或對提出的上訴經作裁決，法院將毀滅所有文件，但投票站及總核算委員會的紀錄則例外。

### 第一百二十七條 (總核算紀錄的證明書或影印本)

在三天期限內，地區選舉委員會將把總核算紀錄的證明書或其認證影印本，發給候選人及有關的受託人。

### 第一百二十八條 (選舉結果的圖表)

一、地方選舉委員會將編製一份每一選舉結果的官方圖表，其內載有：

- a) 登記選民總數；
- b) 已投票者與無投票者的總數，分別占登記總數的相應百分率；
- c) 空白票、廢票及有效票的總數，分別占投票總數的相應百分率；
- d) 每一候選名單或候選人所得總票數分別占有效票總數的相應百分率；
- e) 每一候選名單所得席位總數；
- f) 獲選者姓名及有關候選名單的名稱。

二、地區選舉委員會在收到總核算紀錄後，隨即在五天內，將上款所指圖表送交澳門高等法院，法院一經核實即宣布獲選者，並將會在政府公報刊登。

## 第八章 投票和核算的上訴

### 第一百二十九條 (司法上訴的先決條件)

一、投票和局部核算或總核算過程中所出現的不當情事，當對有關行為有書面的投訴異議、抗議或反抗議時，得在上訴範圍內研究。

二、對投票和局部核算過程中所出現的不當情事，當於選舉結束後兩日內，先向總核算委員會提出行政上訴，方可提出司法上訴。

### 第一百三十條

(合法性)

對異議或抗議的決定，除提出異議者、抗議者及反抗議者之外，候選名單的受託人亦可提出上訴。

### 第一百三十一條

(有關法院、期限及程序)

- 一、上訴請求書內詳細載明有關事實的理由、權利，並附同所有的證據。
- 二、張貼布告和核算結果公布的翌日，司法上訴即向法院提出。
- 三、其他候選名單的受託人隨即被通知，以便當願意時，在一天期限內作出回應。
- 四、二款所指期限告滿後，於兩天期限內，法院將在庭上對上訴作出確實判決。
- 五、第三十九條的規定，將適用於投票和核票的上訴。

### 第一百三十二條

(決定的效力)

- 一、任何投票站的投票或倘屬整個選區的投票，當證實有能影響選舉總結果的不當情事時，方可裁定無效。
- 二、一經對某一或數個投票站的投票宣告無效，相應的選舉工作將在作出決定後的第二個星期日重複進行。

## 第九章

### 地區選舉委員會

#### 第一百三十三條

(委任、組織及任期)

一、於公布選舉日期的十五天前，總督以訓令方式委任地區選舉委員會，以下簡稱委員會。

二、委員會將由一名主席及四名委員組成，全部從有適當資格的市民中選任。

三、委任訓令公布後翌日，委員會當總督面前就職，而於選舉總核算後九十天解散。

#### 第一百三十四條 (權限)

委員會權限為：

- a) 向選民客觀地解釋選舉事宜；
- b) 確保選舉活動與競選運動期間的競選宣傳獲得平等對待；
- c) 登記第七十四條第一款所指聲明書；
- d) 向總督建議將電台和電視台的播放時間分配與提名委員會；
- e) 按第八十七條規定，審議選舉收支的正常性；
- f) 編製第一百二十八條所指的冊表；
- g) 對所獲知的任何選舉上的不法行為，知會檢察院。<sup>2</sup>

#### 第一百三十五條 (行政當局的合作)

委員會在執行其權限時，對行政當局的機構、公務員及公職人員，具有為有效執行其職務的必需權力，該等機構及人員對委員會的需要及要求，應提供一切的輔助和合作。

#### 第一百三十六條 (運作)

一、地區選舉委員會是以大會形式運作，由出席的大多數委員作出決議，而主席有決定性一票。

---

2. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂的條文，收回地區選舉委員會原先所擁有的權限，對觸犯本法律第一百七十七條及其以後條文之規定的違法科處罰款。同時，新修訂條文亦是為著維護澳門刑法典的輕微違反的法律（參見本法規第一百二十三條及其以後條文）並顧及到現今立法者毫無疑問的意願，認為本法律認定的違法是真正的輕微違反的行為。

二、全部會議須繕立會議錄。

三、於選舉當日，委員會將與行政暨公職司合作，在每一投票站或分站派駐其一名具證明書的代表，以便對有關執行委員會主席提供必需的技術協助。

**第一百三十七條**  
(委員會成員的身份)

一、地區選舉委員會成員在執行職務時，不受干預且不得移調。

二、委員會成員不得為議員或諮詢委員的候選人。

三、倘因身故或生理或心理不健全而引致出缺，由總督以訓令形式填補。

四、委員會成員每一日會議有權收取相當於立法會議員每月報酬的三分之一的出席費。

**第十章**  
**選舉的不法行為**

**第一節**  
**概則**

**第一百三十八條**  
(與更嚴重的違法行為並行)

因從事任何不法行為而按本法律作出處分外，亦不排除執行其他法律所規定的更嚴重處分。

**第一百三十九條**  
(加重情況)

下列者為選舉不法行為的加重情況：

- a) 影響投票結果的違法行為；
- b) 選舉的行政人員所作的違法行為；
- c) 選民登記委員會成員所作的違法行為；
- d) 投票站執行委員會成員所作的違法行為；

- e) 核算委員會成員所作的違法行為；
- f) 候選人，候選名單的委託人，或社團或提名委員會的代表所作的違法行為。

## 第一百四十條 (紀律責任)

本法律所規定的違法行為，當由行政當局的公務員或公職人員所作者，亦視為紀律過失，從而需承擔紀律責任。

## 第二節 刑章的不法行為

### 第一分節 概則

#### 第一百四十一條 (意圖罪的處罰)

- 一、意圖必受處分。
- 二、對於意圖適用等同特別減輕既遂罪的處罰。<sup>3</sup>

#### 第一百四十二條 (中止政治權利的附加刑)

除執行本法律特別規定的處罰外，作出相應選舉罪行亦施以二至十年中止政治權利的附加刑。<sup>4</sup>

---

3. 一九九六年三月四日第 1/96/M 號法律修訂的條文。犯罪未遂的刑罰現可獲特別減輕，而非以前條文所規定的簡單減輕。故按照澳門新刑法典之規定，犯罪未遂可因法律的實施而促使對刑罰作出特別減輕。

4. 同上。以前的政治權利中止附加刑的刑罰幅度為三年至六年。

## 第一百四十三條

(革職的從刑)

行政當局的公務員或公職人員在執行其職務時所作出的選舉罪行，不論刑罰的尺度，相當於革職的從刑，當罪行是顯然且嚴重濫用職權或明顯且嚴重違反其當然義務而作出者。

## 第一百四十四條

(處分的不能中止或代替)

對作出選舉罪行所施的處分，不能被中止甚至由其他處分代替。

## 第二分節

### 選舉罪行

#### 第一部分

#### 有關選舉程序組織方面的罪行

## 第一百四十五條

(不可被選者的參選)

沒有被選資格者接受提名，處以三年監禁處罰。<sup>4A</sup>

## 第一百四十六條

(重複提名)

一、在同一選舉，提名同一人參與不同候選名單者，受至一百天的罰款處分。

二、接受被提名於一份以上的名單者，受至六個月監禁的處分。

---

4A. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律的修訂的條文。以前的刑罰幅度為監禁最多兩年及科處最多二百五十天罰款。

第一百四十七條  
(對候選人使用脅迫及欺詐手段)

以暴力、脅迫、欺騙、欺詐、假消息或任何其他不法方式來壓迫或誘騙任何人士不競選或放棄競選者，受至三年監禁處罰。<sup>5</sup>

第一百四十八條  
(選票的遺失)

竊取、留置及妨礙選票的派發或以任何方式令到選票於規定時間內不能到達目的地者，受至三年監禁處罰。<sup>6</sup>

**第二部分**  
**關於選舉運動的罪行**

第一百四十九條  
(違反中立及不偏的義務)

在執行其職務時，違反應負有對各參選者保持中立或不偏的義務者，受至三年監禁處罰或科處罰款。<sup>7</sup>

第一百五十條  
(姓名、名稱、簡稱或標誌的不當使用)

在競選活動期間，以損害或侮辱為目的而使用某候選人姓名或任何候選名單的名稱、簡稱或標誌者，受至一年監禁處罰或科處罰款。<sup>8</sup>

---

5. 一九九六年三月四日第1/96/M 號法律修訂的條文。以前的刑罰幅度為監禁最多兩年及科處最多二百五十天罰款。

6. 同上。

7. 同上。以前的刑罰幅度為監禁最多兩年及科處最多五十天罰款。

8. 同上。以前的刑罰幅度為監禁最多一年及科處最多十五天罰款。

第一百五十一條<sup>9</sup>  
(違反集會和巡行的自由)

一、以暴動、擾亂或吵鬧方式干擾選舉宣傳的會議、集會、巡行或遊行，受至三年監禁處罰或科處罰款。

二、以相同方式阻止會議、巡行或遊行的舉行或進行者，受至三年監禁處罰或科處罰款。

第一百五十二條<sup>10</sup>  
(對競選宣傳品的損毀)

一、搶掠、盜竊、毀滅、撕毀或以任何方式破壞競選宣傳品的全部或局部，或使之模糊不清，或以任何其他物品掩蓋者，受至三年監禁處罰或科處罰款。

二、上款所指事實，倘宣傳品張貼在有關人士本身家中或未經負責人許可的店號內或在競選活動前張貼者，則不該受處罰。

第一百五十三條<sup>11</sup>  
(對郵件的遺失)

一、因疏忽而競選宣傳用的通告、海報或紙張遺失、留置或不交予收件人的郵電司職員，受至一年監禁處罰或科處罰款。

二、以欺詐方式從事上款所指行為者，受至三年監禁處罰。

---

9. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂的條文。以前，第一款類別的刑罰幅度為監禁最多一年及科處最多二百五十天罰款，第二款類別監禁為六個月至兩年及科處最多二百五十天罰款。

10. 同上。以前第一款類別的刑罰幅度為監禁最多六個月及科處最多三十天罰款。至於第二款，為了突出對術語嚴謹性的尊重，故使用“該受處罰”代替“受處罰”。

11. 同上。考慮到郵政人員職責的特殊性，現特別明確了第一款所規定的被罰罪行正如過失犯罪。否則對於第一款的類別和第二款的類別在處理上的不同便變得毫無意義。同時亦加重這兩類別的刑罰幅度，以前第一類的刑罰幅度為監禁最多六個月及科處最多三十天罰款，而第二類則為監禁最多兩年及科處最多一百二十五天罰款。

第一百五十四條  
(在選舉日的宣傳)

一、在選舉當日以任何方式進行選舉宣傳者，受至一百二十五天罰款的處分。

二、在選舉當日，在投票站或其一百公尺範圍內作出宣傳者，受至六個月監禁處罰。<sup>12</sup>

第三部分  
關於投票及核票的罪行

第一百五十五條<sup>13</sup>  
(欺詐性投票)

冒認登記選民身份作欺詐性投票者，受至三年監禁處罰。

第一百五十六條<sup>14</sup>  
(重複投票)

在同一選舉中作出一次以上投票者，受至三年監禁處罰。

第一百五十七條  
(對選票保密的違反)

一、在投票站或其附近一百公尺範圍內，倘以強迫或任何性質的手段，或利用本身尊親屬身份而獲知投票對象者，受至六個月監禁的處分。

---

12. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂的條文。以前的刑罰幅度為監禁最多六個月及科處最多二百五十天罰款。

13. 同上。以前的刑罰幅度為監禁六個月至兩年及科處最多五百天罰款。

14. 同上。以前的刑罰幅度為監禁最多兩年及科處最多五百天罰款。

二、在投票站或其附近一百公尺範圍內，倘透露所選取的或將選取的任何名單者，受至二十天的罰款處分。

第一百五十八條<sup>15</sup>

（對投票接受或不接受的濫用）

投票站執行委員會成員如方便無投票權者投票或不屬該投票站的選民投票，或促成有權投票者被拒投票，受至三年監禁處罰。

第一百五十九條<sup>16</sup>

（濫用權力阻止選舉）

選舉當日，以任何藉口致使選民離開其居住地方或使之逗留在外，以致不能投票的執法人員，受至三年監禁處罰。

第一百六十條<sup>17</sup>

（濫用職能）

凡具有公權的公民，行政當局的公務員或公職人員或其他公法人的人員及任何宗教或信仰的司祭，倘濫用其職能或在行使該等職能時以脅迫或誘使任何選民選取或放棄選取某一名單者，受至三年監禁處罰。

第一百六十一條

（對選民使用脅迫或欺詐手段）

一、凡以暴力或恐嚇或利用欺騙、欺詐手段、假消息或其他不法方式，來脅迫或誘使任何選民投票予或放棄投票予某候選名單者，受至一年至五年監禁處罰。<sup>18</sup>

---

15. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂的條文。以前的刑罰幅度為監禁最多兩年及科處最多五百天罰款。

16. 同上。之前的刑罰幅度為監禁最多兩年及科處最多二百五十天罰款。

17. 與上述註釋同。

18. 同上。以前的刑罰幅度為監禁最多兩年及科處最多二百五十天罰款。

二、倘以禁用的武器作出恐嚇，或兩人或以上以暴力作出恐嚇，上款所指處罰則加重。<sup>19</sup>

第一百六十二條<sup>20</sup>  
(有關職業上的脅迫)

任何人為令某選民投票或不投票，或因其已投或不投某候選名單一票，又或因其參與或不參與競選活動，而在職業上施以或恐嚇施以處分，包括解僱，或阻止或恐嚇阻止某人被僱用者，受至三年監禁處罰，且不妨礙受害人所受處分視為無效及自動復職，或倘被解僱或遭其他濫用處分時獲得為此而引致的一切損失的賠償。

---

19. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂的條文。引入禁用武器概念以決定加刑是最為矚目之處。而以前的條文，僅是簡單使用武器。

經一九八零年八月二日第23/80/M號法令修訂的一九七三年五月十九日第21/73號立法條例及澳門刑法典第二百六十二條第三款的規定載有“禁用武器”之概念。現將第21/73號立法條例第十一條內容載錄如下：

第十一條。下列各項為禁用武器：

- a. 第八條及其獨附款所指之軍用品，連同其有關彈藥，倘未有合法許可又非軍人或軍事性質機構人員所持有者；
- b. 凡有毒、催淚、窒息、發砲及任何其他在戰爭使用之固體、液體或氣體物品，但合法經營及使用者不在此限；
- c. 利器、變形火槍、鐵指環、刺槍、三角銼或其他尖銳之銼、及無實際用途之器具，尤其是藏刀手杖、多鋒面插刺、短劍、剃刀、尖及有擊或刀肉長度超過十公分之摺合刀、及可作攻擊武器之鞭等，而持有人並無正當理由證明需要持有者。

另一方面，經一九八〇年八月二日第23/80/M號法令修訂的同一立法條例第八條的獨附款規定：

- a) 口徑超過七·六五公厘之曲尺；
- b) 口徑超過九公厘或槍管長度超過十公分之左輪；
- c) 口徑相當或超過六·五公厘有來復綫之長槍或卡賓槍；
- d) 任何性質自動發射之火槍；
- e) 任何輕或重型火鎗，在本國或外國專為軍事目的而使用；
- f) 任何性質之汽車或拖車，特別準備接受或裝置火力槍，連同有超過厚度五公厘裝甲保護者。

最後，就此方面澳門刑法典第二百六十二條第三款亦有如下規定：

“持有或隨身攜帶利器或其他工具，而有將之作為攻擊性武器使用之目的，或該利器或工具係可用作攻擊者，如持有人或攜帶人並無對其持有或攜帶作出合理解釋，則處最高二年徒刑。”

20. 同上。以前的刑罰幅度為監禁最多兩年及科處最多二百五十天罰款。

第一百六十三條<sup>21</sup>

(賄選)

一、任何人為說動某人在指定候選名單投票或不投票，而供給、許諾供給或給予公共或私人職位或其他物品或利益者，受一年至五年監禁處罰。

二、凡接受上款所指任何利益的選民，受至三年監禁處罰或科處罰款。

第一百六十四條<sup>22</sup>

(欺詐地不票匭展示)

投票站執行委員會主席，為著隱瞞已放入票匭內的選票，不將票匭向選民展示者，受一年至五年監禁處罰。

第一百六十五條<sup>23</sup>

(不誠實的受託人)

凡陪同失明或患病或有明顯傷殘的選民前往投票的受託人，不忠於選民意願或不保密者，受至三年監禁處罰。

第一百六十六條<sup>24</sup>

(欺詐地選票投入票匭、票匭或選票的遺失)

在開始投票前或後，凡以欺詐方式選票投入票匭，取去未經核算的票匭連同其內的選票；又或由選舉投票站開始工作至選舉總核算結束為止期內的任何時間，取去一或多張選票者，受一年至五年監禁處罰。

---

21. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂的條文。新修訂條文中，減輕受賄(第一款的規定)所引致的刑罰，因重監禁刑罰兩年至八年(舊條文的規定)已不列入澳門新刑法典的刑罰表中。至於行賄(第二款的規定)，在本條文內，刑罰有所加重，以前為監禁最多兩年及科處最多五十天罰款。

22. 同上。原因與上述註釋一樣，現刑罰幅度減輕，以前為重監禁兩年至八年及科處最多一百二十五天罰款。

23. 同上。以前的刑罰幅度為監禁最多兩年及科處最多一百二十五天罰款。

24. 同上。立法者以較溫和的刑罰——監禁一年至五年取代原重監禁兩年至八年，可再次體現為適應澳門新刑法典的新刑罰理念所作的努力。

## 第一百六十七條<sup>25</sup>

(投票站執行委員會成員的舞弊)

投票站執行委員會成員倘准許在未經投票選民名下註明已投票，或對已投票選民不作註記；又或在唱票時選取之有關候選名單調換；又或在核算某一候選名單的得票時增加或減少票數；又或以任何方式對選舉的事實加以歪曲者，受一年至五年監禁處罰。

## 第一百六十八條

(妨礙稽查)

一、任何人阻止各候選名單的任何代表進出投票站，或以任何方式意圖反對該等代表行使本法律所賦予的權利者，受六個月至三年監禁處罰。<sup>26</sup>

二、倘事涉執行委員會主席時，則在任何情況下，處分不少於一年。

## 第一百六十九條<sup>27</sup>

(拒絕受理聲明異議、抗議、或反抗議)

投票站執行委員會主席或核算委員會主席，倘違法拒絕受理聲明異議、抗議或反抗議者，受至一年監禁處罰或科處罰款。

## 第一百七十條<sup>28</sup>

(對投票站或核算委員會的影響或阻礙)

一、凡以騷動、擾亂秩序或嘈吵方式影響投票站或核算委員會的運作者，受至三年監禁處罰。

---

25. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂的條文。立法者以較溫和的刑罰——監禁一年至五年取代原監禁兩年至八年，可再次體現為適應澳門新刑法典的新刑罰理念所作的努力。

26. 同上。以前的刑罰幅度為監禁六個月至兩年及科處最多一百二十五天罰款。

27. 同上。以前的刑罰幅度為監禁最多一年及科處最多三十天罰款。

28. 同上。以前第一款的刑罰幅度為監禁最多兩年及科處最多一百二十五天罰款，而第二款為重監禁兩年至八年及科處最多二百五十天罰款。

二、凡以同一方式阻礙投票站或核算委員會的繼續或持續運作，受一年至五年監禁處罰。

#### 第一百七十一條<sup>29</sup>

(不當出席投票站或核算委員會)

一、無權利進入而在選舉活動期間進入投票站或核算委員會所在者，經主席勒令後仍拒絕離開時，受至一年監禁處罰或科處罰款。

二、攜武器進入投票站者受至兩年監禁處罰。

#### 第一百七十二條<sup>30</sup>

(警務部隊人員的不到場)

當按照第一百零九條第二款的規定，警務部隊指揮官經被召喚而無理不到場者，受至三年監禁的處罰。

#### 第一百七十三條

(警務部隊擅入投票站)

未經有關的執行委員會主席要求，警務部隊指揮官率同保安人員進入運作中的投票站或附近一百公尺範圍內者，受至一年監禁的處分。

#### 第一百七十四條<sup>31</sup>

(對與選舉有關的選票、紀錄或文件的舞弊)

以任何形式更改、隱瞞、更換、毀滅或竊取選票、投票站或核算委員會的紀錄、或有關選舉的任何文件者，受一年至五年監禁處罰。

---

29. 一九九六年三月四日第1/96/M號法律修訂的條文。以前第一款類別的刑罰幅度為監禁最多一年及科處最多五十天罰款，而第二款的則為監禁最多兩年及科處最多一百二十五天罰款。

30. 同上。以前的刑罰幅度為監禁最多兩年。

31. 同上。按照澳門新刑法典的新刑罰理念，現以監禁一年至五年代替重監禁兩年至八年。

### 第一百七十五條<sup>32</sup>

(虛報疾病或生理殘障的證明書)

具衛生當局權力的醫生，倘發出虛報疾病或殘障的證明者，受至五年監禁處罰或科處罰款。

### 第一百七十六條<sup>33</sup>

(核算委員會內的舞弊)

以任何方式偽造點票結果或與其有關的文件的總核算委員會成員，受一年至五年監禁處罰。

## 第三節

### 迫法

#### 第一分節

#### 一般規定

### 第一百七十七條<sup>34</sup>

(有權限的法院)

- 一、普通管轄法院有權限審判及科處本節規定對違例的相應罰款。
- 二、本節規定的罰款為本地區的收入。

### 第一百七十八條

(責任)

公民團體的領導人及候選名單的受託人，是該等團體或名單被處以罰款時的負責人。

---

32. 一九九六年三月四日第196/M號法律修訂的條文。要強調的是立法者在相當程度上加重了這類別的刑罰，因以前的刑罰為監禁最多六個月及科處最多一百二十五天罰款。

33. 同上。與第三十一號註釋相同。

34. 同上。正如在本法律第七十條第八款的註釋所指的，立法者現欲突出本法規中所預料的違法的輕微違反性質，收回地區選舉委員會及各市議會所有科處罰款的權限。

## **第二分節**

### **有關選舉程序組織的違法**

#### **第一百七十九條** (多個候選名單)

一、在同一選舉中，公民團體倘因疏忽而提名多個選舉名單者，受罰款澳門幣二千五百元至五千元的處分。

二、在同一選舉中，市民倘因疏忽而提名多個候選名單者，受罰款澳門幣二百五十元至七百五十元的處分。

三、任何人接受多於一個候選名單的提名者，受罰款澳門幣壹千元至二千五百元的處分。

#### **第一百八十條** (不擔當、不執行或放棄在投票站及核算委員會內的職務)

一、被委為投票站執行委員會或總核算委員會的成員，倘無合理原因而不擔當、不執行或放棄該等職務者，受罰款澳門幣一千元至一萬元的處分。

二、選民有合理原因不擔當投票站執行委員會成員的職務，而故意或疏忽，可在選舉日的三天前提出而不提出者，受罰款澳門幣二百五十元至二千五百元的處分。

## **第三分節**

### **有關選舉活動的違法**

#### **第一百八十一條** (不具名的選舉活動)

不指明候選人身份而進行選舉活動者，受罰款澳門幣五千元至二萬五千元的處分。

#### **第一百八十二條** (民意測驗結果的公布)

不按本法律的規定及所指情況而公布或提倡公布民意測驗結果的社會傳播、廣告或民意測驗機構，受罰款澳門幣一萬至十萬元的處分。

第一百八十三條  
(非法聚集、集會、遊行或巡行)

凡違反本法律的規定而進行聚集、集會、遊行或巡行者，受罰款澳門幣二千五百元至一萬元的處分。

第一百八十四條  
(關於違反音響和圖文宣傳規則)

凡違反本法律所規定的限制而進行音響或圖文宣傳者，受罰款澳門幣二百五十元至五千元的處分。

第一百八十五條  
(違法的商業廣告)

社會傳媒或廣告機構，由確定選舉日的訓令公布時開始，進行政治宣傳者，受罰款澳門幣五千元至五萬元的處分。

第一百八十六條  
(資訊刊物義務的違反)

違反第七十四條二款規定或對各候選名單不給與平等對待的資訊刊物的機構業權人，受罰款澳門幣五千元至五萬元的處分。

第一百八十七條  
(不紀錄行使廣播權的相應播放)

電台或電視台不將行使廣播權的相應播放作出紀錄或歸檔者，受罰款澳門幣五千元至二萬五千元的處分。

第一百八十八條  
(不履行電台及電視台的義務)

一、對各候選名單不給與平等對待的電台及電視台，受罰款澳門幣壹萬元至十萬元的處分。

二、不履行本法律所規定的其他義務的電台及電視台，受罰款澳門幣五千元至二萬五千元的處分。

第一百八十九條  
(不履行表演場所業權人的義務)

不履行對選舉活動的有關義務的表演場所業權人，受罰款澳門幣二千五百元至二萬五千元的處分。

第一百九十條  
(選舉前夕的宣傳)

凡於選舉前夕，以任何方式作出宣傳者，受罰款澳門幣二百五十元至一千二百五十元的處分。

第一百九十一條  
(違法的收入)

一、違反第八十六條規定的候選人及候選名單的受託人，受罰款澳門幣五千元至五萬元的處分。

二、違反上款所指規定的公民團體或提名委員會，受罰款澳門幣壹萬元至十萬元的處分。

第一百九十二條  
(不列明收入及支出)

一、候選人及候選名單的受託人，倘不適當列明或證明選舉宣傳運動的收支者，受罰款澳門幣一千元至壹萬元的處分。

二、違反上款所指規定的公民團體或提名委員會，受罰款澳門幣五千元至十萬元的處分。

第一百九十三條  
(帳目的不提交或不公布)

一、候選人及候選名單的受託人，倘不按本法律規定公布選舉帳目，受罰款澳門幣壹千元至壹萬元的處分。

二、違反上款所指規定的公民團體及提名委員會，受罰款澳門幣五千元至十萬元的處分。

#### 第一百九十四條

(投票站執行委員會或核算委員會成員不遵守程序)

投票站執行委員會及核算委員會，倘無欺詐意圖而不遵守或放棄遵守本法律所規定的任何法定程序者，受罰款澳門幣二百五十元至二千五百元的處分。

### 第十一章

#### 最後及過渡規定

#### 第一百九十五條

(證明書)

經任何關係人提出申請，必須在三天期內發給：

- a) 有關選民登記所需的證明書；
- b) 辦理選舉提名所必需附同的證明書；
- c) 總核算證明書。

#### 第一百九十六條

(稅務豁免)

據下列情況，豁免繳付任何費用，手續費或稅項，包括司法稅：

- a) 辦理選舉提名以及有關核算所必需附同的證明書；
- b) 用於向投票站或總核算委員會提出任何異議、抗議或反抗議，甚至本法律所指的任何異議或上訴的所有文件；
- c) 在選舉用文件的公證認證；
- d) 本法律所指異議及上訴所用的授權書，但應載明其目的；
- e) 有關選舉程序的任何申請書，包括司法方面者。

第一百九十七條  
(直選的過渡規則)

第二條所指，由一九九四年開始須暫行性遵守的居住條件，將是：

- a) 在一九九一年，經有四年；
- b) 在一九九二年，經有五年；
- c) 在一九九三年，經有六年。

第一百九十八條  
(間選的過渡規則)

直至本法律公布日，已作選民登記的社團及機構毋須遵守第六條一款所指取得法律人格的時間條件。

## 索引

### 澳門立法會選舉法

#### 第一章 法律的目的

第一條 目的 .....	186
--------------	-----

#### 第二章 競選資格

##### 第一節 直接選舉

第二條 選舉資格 .....	186
第三條 無選舉資格 .....	187
第四條 被選資格 .....	187
第五條 無被選資格 .....	187

##### 第二節 間接選舉

第六條 選舉資格 .....	187
第七條 援引 .....	188

### 第三章 選舉制度

#### 第一節 直接選舉

第 八 條	直接選舉 .....	188
第 九 條	選舉方式 .....	188
第 十 條	名單的組織 .....	188
第 十 一 條	選舉準則 .....	188
第 十 二 條	候選人中議席的分配 .....	189
第 十 三 條	出缺 .....	189

#### 第二節 間選的選舉

第 十 四 條	間選 .....	189
第 十 五 條	選舉方式 .....	190
第 十 六 條	名單的組織 .....	190
第 十 七 條	選舉準則 .....	190
第 十 八 條	援引 .....	190

### 第四章 選舉程序的組織

#### 第一節 選舉日期的訂定

第 十 九 條	訂定日期的方式 .....	191
---------	---------------	-----

**第二節**  
**候選名單的提交**

**第一分節**  
**直選**

**第一部分**  
**提名**

第二十條	提名的權利 .....	191
第二十一條	提名委員會 .....	192
第二十二條	提交的地點和期限 .....	192
第二十三條	提交方式 .....	192
第二十四條	反對 .....	193

**第二部分**  
**可接納性的查核**

第二十五條	不當的矯正 .....	193
第二十六條	候選名單的查核 .....	194
第二十七條	決定的公佈 .....	194
第二十八條	異議 .....	194

**第三部分**  
**提交候選名單的訴訟**

第二十九條	上訴 .....	195
第三十條	上訴的提起 .....	195
第三十一條	裁判 .....	195
第三十二條	候選名單的確定性接受 .....	195

**第四部分**  
**候選人和受託人通則**

第三十三條	權利 .....	196
-------	----------	-----

第三十四條	不可侵犯性 .....	196
第三十五條	受托人 .....	196

## 第二分節

### 間接選舉

第三十六條	特別規定 .....	196
-------	------------	-----

## 第三分節

### 候選名單的退出

第三十七條	退出 .....	197
第三十八條	退出的程序 .....	197

## 第四分節

### 補充訴訟法

第三十九條	民事訴訟法典的施行 .....	197
-------	-----------------	-----

## 第三節

### 投票站

## 第一分節

### 組織

第四十條	投票站的訂定 .....	198
第四十一條	運作地點 .....	198
第四十二條	投票站執行委員會工作的資料 .....	198
第四十三條	候選名單的總表 .....	199

## 第二分節

### 投票站的執行委員會

第四十四條	職務及組成 .....	199
第四十五條	委派 .....	199

第四十六條	抵觸.....	199
第四十七條	公佈和異議.....	200
第四十八條	委任狀.....	200
第四十九條	職務的強制性執行.....	200
第五十條	職業活動的豁免.....	201
第五十一條	執行委員會的組織.....	201
第五十二條	更換.....	201
第五十三條	執行委員會的存在.....	201

### 第三分節

#### 候選名單的代表

第五十四條	指定名單代表的權利.....	202
第五十五條	指定的程序.....	202
第五十六條	代表的權利.....	202
第五十七條	不可侵犯和權利.....	203

### 第四節

#### 選舉

第五十八條	特徵.....	203
第五十九條	抽籤.....	203
第六十條	排字及印刷.....	204
第六十一條	選票的派發.....	204

### 第五章

#### 競選活動

### 第一節

#### 概則

第六十二條	主動.....	204
第六十三條	自由及責任的原則.....	204

第六十四條	候選名單的平等 .....	205
第六十五條	公共媒體的中立與不偏 .....	205
第六十六條	競選活動的特別工具的運用 .....	205
第六十七條	競選活動的起止 .....	205
第六十八條	測驗的公佈 .....	206

## 第二節

### 選舉的宣口

第六十九條	新聞自由 .....	206
第七十條	集會和巡行的自由 .....	206
第七十一條	音響宣傳 .....	207
第七十二條	宣傳品的張貼 .....	207
第七十三條	商業性質的宣傳 .....	207

## 第三節

### 競選活動的特別工具

第七十四條	報刊 .....	207
第七十五條	廣播權 .....	208
第七十六條	廣播時間的抽籤 .....	208
第七十七條	廣播時間的中止 .....	208
第七十八條	中止廣播權的程序 .....	209
第七十九條	公共地方及建築物 .....	209
第八十條	劇院 .....	209
第八十一條	使用劇院的費用 .....	210
第八十二條	使用的分配 .....	210
第八十三條	租賃 .....	210
第八十四條	電話的安裝 .....	210

## 第四節

### 選舉運動的財務資助

第八十五條	收支會計 .....	211
-------	------------	-----

第八十六條	金錢上的捐獻 .....	211
第八十七條	賬目的審核 .....	211

## 第六章

### 選舉

#### 第一節

##### 選舉權利的行使

第八十八條	權利及公民義務 .....	212
第八十九條	合作的義務 .....	212
第九十條	投票的說明 .....	212
第九十一條	行使選舉權的地點 .....	212
第九十二條	行使投票權的規限 .....	212
第九十三條	選票的保密 .....	213
第九十四條	機關的運作 .....	213

#### 第二節

##### 投票程序

#### 第一分節

##### 投票站的運作

第九十五條	投票站的開放 .....	213
第九十六條	投票站開放的不可能 .....	213
第九十七條	不正當情事及其矯正 .....	214
第九十八條	選舉工作的持續 .....	214
第九十九條	非選民的在場 .....	214
第一百條	投票的終止 .....	214
第一百零一條	延遲投票 .....	215

#### 第三節

##### 投票方式

第一百零二條	執行委員會成員和代表的投票 .....	215
--------	---------------------	-----

第一百零三條	其他選民的投票次序 .....	215
第一百零四條	每一選民的投票方法 .....	215
第一百零五條	失明及殘障人士的投票 .....	216

#### 第四節 選舉自由的保障

第一百零六條	疑問、異議、抗議及反抗議 .....	216
第一百零七條	投票站的監管 .....	217
第一百零八條	宣傳的禁止 .....	217
第一百零九條	警務部隊的禁止在場及可到場的情況 .....	217

### 第七章 核算

#### 第一節 部分核算

第一百一十條	初步工作 .....	218
第一百一十一條	投票人和選票的點算 .....	218
第一百一十二條	選票的點算 .....	218
第一百一十三條	廢票 .....	219
第一百一十四條	空白票 .....	219
第一百一十五條	臨時點票的通知 .....	219
第一百一十六條	被提出異議或抗議的選票的處理 .....	220
第一百一十七條	其餘選票的處理 .....	220
第一百一十八條	選舉活動的紀錄 .....	220
第一百一十九條	遞交總核算委員會 .....	220

#### 第二節 總核算

第一百二十條	總核算委員會 .....	221
第一百二十一條	核算的內容 .....	221

第一百二十二條	工作的進行 .....	222
第一百二十三條	總核算的資料 .....	222
第一百二十四條	部分核算的覆核 .....	222
第一百二十五條	結果的宣佈及公佈 .....	222
第一百二十六條	總核算的紀錄 .....	222
第一百二十七條	總核算紀錄的證明書或影印本 .....	223
第一百二十八條	選舉結果的圖表 .....	223

## 第八章

### 投票和核算的上訴

第一百二十九條	司法上訴的先決條件 .....	223
第一百三十條	合法性 .....	224
第一百三十一條	有關法院、期限及程序 .....	224
第一百三十二條	決定的效力 .....	224

## 第九章

### 地區選舉委員會

第一百三十三條	委任、組織及任期 .....	224
第一百三十四條	權限 .....	225
第一百三十五條	行政當局的合作 .....	225
第一百三十六條	運作 .....	225
第一百三十七條	委員會成員的身份 .....	226

## 第十章

### 選舉的不法行為

#### 第一節

##### 概則

第一百三十八條	與更嚴重的違法行為並行 .....	226
第一百三十九條	加重情況 .....	226
第一百四十條	紀律責任 .....	227

## 第二節 刑罰的不法行為

### 第一分節 概則

第一百四十一條	意圖罪的處罰 .....	227
第一百四十二條	中止政治權利的附加刑 .....	227
第一百四十三條	革職的從刑 .....	228
第一百四十四條	處分的不能中止或代替 .....	228

### 第二分節 選舉罪行

#### 第一部分

#### 有關選舉程序組織方面的罪行

第一百四十五條	不可被選者的參選 .....	228
第一百四十六條	重複提名 .....	228
第一百四十七條	對候選人使用脅迫及欺詐手段 .....	229
第一百四十八條	選票的遺失 .....	229

#### 第二部分

#### 關於選舉運動的罪行

第一百四十九條	違反中立及不偏的義務 .....	229
第一百五十條	姓名、名稱、簡稱或標誌的不當使用 .....	229
第一百五十一條	違反集會和巡行的自由 .....	230
第一百五十二條	對競選宣傳品的損毀 .....	230
第一百五十三條	對郵件的遺失 .....	230
第一百五十四條	在選舉日的宣傳 .....	231

### 第三部分

#### 關於投票及核算的罪行

第一百五十五條	欺詐性投票 .....	231
第一百五十六條	重複投票 .....	231
第一百五十七條	對選票保密的違反 .....	231
第一百五十八條	對投票接受或不接受的濫用 .....	232
第一百五十九條	濫用權力阻止選舉 .....	232
第一百六十條	濫用職能 .....	232
第一百六十一條	對選民使用脅迫或欺詐手段 .....	232
第一百六十二條	有關職業上的脅迫 .....	233
第一百六十三條	賄選 .....	234
第一百六十四條	欺詐地不票區展示 .....	234
第一百六十五條	不誠實的受託人 .....	234
第一百六十六條	欺詐地選票投入票區、票區或選票的遺失 .....	234
第一百六十七條	投票站執行委員會成員的舞弊 .....	235
第一百六十八條	妨礙稽查 .....	235
第一百六十九條	拒絕受理聲明異議、抗議、或反抗議 .....	235
第一百七十條	對投票站或核算委員會的影響或阻礙 .....	235
第一百七十一條	不當出席投票站或核算委員會 .....	236
第一百七十二條	警務部隊人員的不到場 .....	236
第一百七十三條	警務部隊拉入投票站 .....	236
第一百七十四條	對與選舉有關的選票、紀錄或文件的舞弊 .....	236
第一百七十五條	虛報疾病或生理殘障的證明書 .....	237
第一百七十六條	核算委員會內的舞弊 .....	237

### 第三節

#### 違法

#### 第一分節

##### 一般規定

第一百七十七條	有權限的法院 .....	237
第一百七十八條	責任 .....	237

## 第二分節

### 有關選舉程序組織的違法

第一百七十九條	多個候選名單 .....	238
第一百八十條	不擔當、不執行或放棄在投票站及 核算委員會內的職務 .....	238

## 第三分節

### 有關選舉活動的違法

第一百八十一條	不具名的選舉活動 .....	238
第一百八十二條	民意測驗結果的公佈 .....	238
第一百八十三條	非法聚集、集會、遊行或巡行 .....	239
第一百八十四條	關於違反音響和圖文宣傳規則 .....	239
第一百八十五條	違法的商業廣告 .....	239
第一百八十六條	資訊刊物義務的違反 .....	239
第一百八十七條	不紀錄行使廣播權的相應播放 .....	239
第一百八十八條	不履行電台及電視台的義務 .....	239
第一百八十九條	不履行表演場所業權人的業務 .....	240
第一百九十條	選舉前夕的宣傳 .....	240
第一百九十一條	違法的收入 .....	240
第一百九十二條	不列明收入及支出 .....	240
第一百九十三條	賬目的不提交或不公佈 .....	240
第一百九十四條	投票站執行委員會或核算委員會成員 不遵守程序 .....	241

## 第十一章

### 最後及過渡規定

第一百九十五條	證明書 .....	241
第一百九十六條	稅務豁免 .....	241
第一百九十七條	直選的過渡規則 .....	242
第一百九十八條	間選的過渡規則 .....	242

## 補充法例

法律 第 10/91/M 號

八月二十九日

修訂六月六日第 10/88/M 號法律  
選民登記

按照澳門組織章程第三十條一款c)項及三十一條二款的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

### 第一條

(修訂六月六日第 10/88/M 號法律)

六月六日第 10/88/M 號法律第三、四、十二、十八、二十六、三十、三十一、三十三、四十一及四十九條條文改為如下：

有關修訂載於八八年六月六日第 10/88/M 號法律文本的末段。

### 第二條

(撤消和編號)

撤消第 10/88/M 號法律第五十三條，而將昔日的第五十四條轉為第五十三條。

### 第三條

(昔日的登記)

一、按照二月二十七日第 9/84/M 號法令的規定作出選民登記，而經第 10/88/M 號法律第五十三條規定維持其效力的自然人及法人，以及按照同一法律規定而

作出登記者，至一九九二年二月二十九日，應向為此目的而組成的有關選民登記委員會遞交聲明書，該聲明書是按照由本法律修訂其內文的第 10/88/M 號法律第十八條五款或第三十一條一款的規定而作出的，否則依據本法律規定而進行的選民登記內其登記將被刪除。

二、一經按照第 10/88/M 號法律第二十四至二十七條規定，制訂新選民登記冊內容後，現存的選民登記冊即被替代，且所載資料不得引用於任何選舉目標。

一九九一年七月二十六日通過

立法會主席 宋玉生

一九九一年八月十六日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

**訓令 第 192/91/M 號**

**十月二十八日**

鑑於六月六日第10/88/M號法律多條條文經八月二十九日第10/91/M號法律作出修改：

鑑於有需要更改有關自然人和法人選民登記的登記表、選民登記冊、啟用語和結束語的模式以及自然人登記轉移的表格：

基此：

經聽取諮詢會意見：

總督按照六月六日第10/88/M號法律第四十九條二款及澳門組織章程第十六條一款c)項之規定，著令如下：

第一條——核准經八月二十九日第10/91/M號法律修改之六月六日第10/88/M號法律第四十九條所指附同本訓令之一至八模式。

第二條——撤銷六月二十九日第111/88/M號訓令。

第三條——本訓令即時生效。

一九九一年十月二十三日於澳門政府

著頒行

總督 韋奇立

(正面)

<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b> <b>PERSONAS SINGULARES</b> Verbo de Inscriçao	<b>選民登記</b> <b>自然人</b> <b>登記表</b>	Nº DE INSCRIÇÃO □ □ □ □ □	
		ANTERIOR □ □ □ □ □	ACTUAL □ □ □ □ □

NOME 姓名	
------------	--

LOCAL DE NASCIMENTO 出生地	Lisboa □ □ □ □ □ Portugal □ □ □ □ □ R.P.C. □ □ □ □ □ Outro □ □ □ □ □	DATA DE NASCIMENTO 出生日	(DD/M/AA) □ □ □ □ □
----------------------------	--	---------------------------	---------------------

NACIONALIDADE 國籍	Portuguesa □ □ □ □ □ 1 □ □ □ □ □ 2 □ □ □ □ □ 3 □ □ □ □ □ 9 □ □ □ □ □	SEXO 性別	Masculino □ □ □ □ □ M Feminino □ □ □ □ □ F
---------------------	--	------------	--

ENDEREÇO 住址								
FREGUESIA 區	C. Louraço □ □ □ □ □ 1	C5 □ □ □ □ □ 2	D. Lázaro □ □ □ □ □ 3	D. António □ □ □ □ □ 4	N.º Póvoa □ □ □ □ □ 5	Tejo □ □ □ □ □ 6	Celaraz □ □ □ □ □ 7	CÓDIGO □ □ □ □ □

Documento 證件	Número 號碼 □ □ □ □ □	Data (D/M/A) 日期 (日/月/年) □ □ □ □ □	Arguido 被指 □ □ □ □ □	Nº AUTORIZAÇÃO 授權號碼 □ □ □ □ □
-----------------	------------------------	--------------------------------------	-------------------------	----------------------------------

<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b> <b>PERSONAS SINGULARES</b>	
Nome 姓名	
Local de Nascimento 出生地	Data 日期 □ □ □ □ □
Nacionalidade 國籍	Sexo 性別 □ □ □ □ □
Doc. Identificação 證件號碼 □ □ □ □ □	DATA DE NASCIMENTO □ □ □ □ □
Freguesia/Quil. 區 □ □ □ □ □	

<b>CARNO DE ELEITOR</b> <b>PERSONAS SINGULARES</b> <b>自然人</b>	
Nome 姓名	
Local de Nascimento 出生地	Data 日期 □ □ □ □ □
Nacionalidade 國籍	Sexo 性別 □ □ □ □ □
Doc. Identificação 證件號碼 □ □ □ □ □	DATA DE NASCIMENTO □ □ □ □ □
Freguesia/Quil. 區 □ □ □ □ □	

<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b> <b>PERSONAS SINGULARES</b>	
Nome 姓名	
Doc. Identificação 證件號碼 □ □ □ □ □	DATA DE NASCIMENTO □ □ □ □ □
Freguesia/Quil. 區 □ □ □ □ □	

DECLARAÇÃO

聲明

Eu, abaixo assinado, declaro por minha honra:

本人，下方簽名者，茲以本人名聲聲明：

1º - Residir no Território de Macau há mais de \_\_\_\_ anos consecutivos (a);

1. 在澳門地區已居住滿\_\_\_\_年以上：( a )

2º - Reunir as demais condições de que a lei faz depender a capacidade eleitoral activa (b);

2. 具足選舉資格所需的其他法定條件：( b )

3º - Mais declaro ficar ciente de incorrer nas infracções previstas e punidas pelo artº 41º da Lei nº 10/88/M, de 6 de Junho, na redacção dada pela Lei nº 10/91/M, de 29 de Agosto, se, dolosamente, me inscrever no recenseamento sem ter a necessária capacidade eleitoral, me inscrever mais que uma vez ou prestar falsas declarações sobre o tempo de residência no Território, a fim de obter a inscrição no recenseamento (c).

3. 本人又聲明知悉，如本人無所必需選舉資格而在選民登記冊內作虛假登記，在登記冊內一次或作有損在本地區居住權利的虛假目的而在選民登記冊內自行登記，或違反八月二十九日第10/91/M號法律所訂之六月六日第10/88/M號法律第四十一條之規定立此供所存之證分。( c )

ASSINATURA DO ELEITOR 簽名

Impressão Digital (se necessário) 指印 (如需要)

Assinatura do Eleitor 簽名

Impressão Digital (se necessário) 指印 (如需要)

Este Cartão não dispõea a verificação dos Códigos de Recenseamento 此卡不設查閱登記號碼

NOTAS

附註

- (a) - Para adquirir capacidade eleitoral é necessária a residência no Território há mais de: - 4 (quatro) anos em 1991, - 5 (cinco) anos em 1992, - 6 (seis) anos em 1993, - 7 (sete) anos a partir de 1994 (artº 2º e 19º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau, aprovada pela Lei nº 4/91/M, de 1 de Abril)
(b) - Ter no termo do período de inscrição no recenseamento e idade mínima de 18 (dezoito) anos, não estar interdito por sentença com trânsito em julgado, estar em pleno gozo das faculdades mentais, não estar privado do direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado (artºs 2º e 3º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau, aprovada pela Lei nº 4/91/M, de 1 de Abril)
(c) - Para de prazo até 1 (um) ano e multa até 50 (cinquenta) dias (artº 41º da Lei nº 10/88/M, de 6 de Junho, na redacção dada pela Lei nº 10/91/M, de 29 de Agosto)

- (a) 自取得選民資格，必須在澳門地區居住：在一九九一年，居住四年以上，在一九九二年，居住五年以上，在一九九三年，居住六年以上及由一九九四年開始，居住七年以上（四月一日第4/91/M號法律核准之澳門立法會議事法例二條及第一九七條）。
(b) 在選民登記冊作登記之時期告滿時有至少年滿（十八歲），未經法院宣告定禁，完全享有權力，未經法院宣告宣告無行為能力或有禁治產權利（四月一日第4/91/M號法律核准之澳門立法會議事法例二條及第三條）。
(c) 最多一年起算及五十天罰款的處分（按八月二十九日第10/91/M號法律所訂之六月六日第10/88/M號法律第四十一條）。

**RECENSEAMENTO ELEITORAL**  
**選民登記**  
**PESSOAS SINGULARES**  
**自 然 人**

— TERMO DE ABERTURA —

卷 首 語

ESTE CADERNO DE RECENSEAMENTO DESTINA-SE À INSCRIÇÃO DAS  
 PESSOAS SINGULARES QUE, NOS TERMOS DA LEI, TÊM DIREITO DE VOTO  
 E HÁ-DE SERVIR PARA AS ELEIÇÕES POR SUFRÁGIO DIRECTO DO  
 TERRITÓRIO DE MACAU.

此冊用作登記按法例規定有投票權之自然人，並作為澳門地區人口統計之用。

COMISSÃO 委員會	POSTO 登記站	CADERNO 登記冊	DATA 日期	AUTENTICAÇÃO 核 印
			_ / _ / _	



RECENSEAMENTO ELEITORAL

公民登記

PESSOAS SINGULARES

自然人

TERMO DE ENCERRAMENTO

後記

Este Caderno de Recenseamento contém folhas.  
 此冊公民登記冊共有頁

numeradas de a , e nele estão inscritos  
 頁由至冊內登記了國民

eleitores, com os números a a  
 名, 號由至號及

a , resultantes do aditamento de  
 至號, 包括口加新登記

novas inscrições, com os números a  
 口, 號由至號,

e da eliminação de inscritos, com os números:  
 並口除登記口, 號如下:

dele constando ainda as seguintes observações:  
 此冊尚含有以下口註:

COMISSÃO 委員會	POSTO 登記站	CADERNO 登記冊	DATA 日期	AUTENTICAÇÃO 核對
			___/___/___	

<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b> <b>PESSOAS COLECTIVAS</b> <i>Verbete de Inscrição</i>	<b>選民登記</b> <b>法人</b> <b>登記表</b>	<b>Nº DE INSCRIÇÃO 登記編號</b>	
		<b>ANTERIOR 以前</b>	<b>ACTUAL 現在</b>

<b>DESIGNAÇÃO</b> 名稱						
<b>ENDEREÇO</b> 地址					<b>MACAU 澳門</b> <input type="checkbox"/> <b>M</b>	
<b>INTERESSES</b> 利益	<b>EMPRESARIAIS</b> 僱主	<input type="checkbox"/> 1	<b>LABORAIS</b> 勞工	<input type="checkbox"/> 2	<b>PROFISSIONAIS</b> 專業	<input type="checkbox"/> 3
					<b>ASSISTENCIAIS 慈濟</b> <b>CULTURAIS 文化</b> <b>EDUCACIONAIS 教育</b> <b>DESPORTIVOS 體育</b>	<input type="checkbox"/> 4
<b>ACTO DE CONSTITUIÇÃO</b> 成立證明	<b>B. Oficial Nº</b> 政府公報編號	<input type="text"/>	<b>Data (D/M/A)</b> 日期(日/月/年)	<input type="text"/>		<b>Nº INSCRIÇÃO SIM 證明編號</b>
<b>NOME DO REPRESENTANTE</b> 代表人姓名						
<b>IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE</b> 代表人之身份證明	<b>A preencher pela Comissão Posto de Recenseamento 由登記委員會 活填寫</b>				<b>AUTENTICAÇÃO 核實</b>	
	<b>Documento</b> 證件	<b>Número</b> 號碼	<b>Data (D/M/A)</b> 日期(日/月/年)	<b>Arquivo</b> 編錄號碼		<b>Nº de Eleitor</b> 選民編號

<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b> 選民登記	<b>Nº de Inscrição Anterior</b> 以前登記編號	<b>Nº de Inscrição Actual</b> 現在登記編號
<b>PESSOAS COLECTIVAS</b> 法人	<input type="text"/>	<input type="text"/>

<b>CARTÃO DE ELEITOR</b> 法人選民證	<b>Nº de Inscrição</b> 登記編號
<input type="text"/>	<input type="text"/>

<b>Designação</b> 名稱	<input type="text"/>
<b>Endereço</b> 地址	<input type="text"/>
<b>Interesses</b> 利益	<input type="text"/>
<b>Boletim Oficial</b> 政府公報	<input type="text"/>
<b>Nº Inscrição SIM</b> 證明編號	<input type="text"/>
<b>AUTENTICAÇÃO 核實</b>	
<input type="text"/>	

<b>Designação</b> 名稱	<input type="text"/>
<b>Endereço</b> 地址	<input type="text"/>
<b>Interesses</b> 利益	<input type="text"/>
<b>Boletim Oficial</b> 政府公報	<input type="text"/>
<b>Nº Inscrição SIM</b> 證明編號	<input type="text"/>
<b>AUTENTICAÇÃO 核實</b>	
<input type="text"/>	

### DECLARAÇÃO 聲明

Eu, abaixo assinado, na qualidade de representante da entidade identificada na face do verbete, declaro por minha honra:

本人，下方簽署者，以登記表格正副所指出口之代表身份，並以本人名義聲明：

1º - Gozar a associação ou organismo por mim representado de personalidade jurídica pelo período mínimo exigido por lei (a);

1. 本人代表之社團或機構享有法律所要求之法人人格之最低時日：  
(a)

2º - Reunir a associação ou organismo por mim representado os demais requisitos de que a lei faz depender a capacidade eleitoral activa (b);

2. 本人代表之社團或機構符合法律所要求之其他法定條件：(b)

3º - Mais declaro ficar ciente de incorrer nas infrações previstas e punidas pelo artº 41º da Lei nº 10/88/M, de 6 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 10/91/M, de 29 de Agosto, se, dolosamente, fizer inscrever associação ou organismo no recenseamento sem este deter capacidade eleitoral, o fizer inscrever mais que uma vez ou prestar falsas declarações sobre quaisquer elementos relevantes para o recenseamento eleitoral da entidade por mim representada (c).

3. 本人又自明知悉，使用之社團或機構在居民登記冊內作登記，便登記後第一次或作有同本人代表之口之居民登記之任何登記資料的登記時，違犯八月二十九日第10/91/M號法律所訂之六月六日第10/88/M號法律第四十一條之規定而受法律所訂之扣分。(c)

ASSINATURA DO REPRESENTANTE 代表人姓名

### NOTAS

### 附註

(a) - *Mais de 3 (três) anos para os novos inscritos; o requisito de tempo de aquisição de personalidade jurídica não é exigível às associações e organismos que já se encontram inscritos no recenseamento eleitoral (artº 6º e 198º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau, aprovada pela Lei nº 4/91/M, de 1 de Abril)*

(a) 新登記者三年以上；已作居民登記之社團及機構毋須取得法律人格之最低條件（四月一日第4/91/M號法律所核准之法律立法合訂口法第六條及第一九九條）。

(b) - *Representar interesses sociais organizados, estar devidamente reconhecido, não ter sido criado por iniciativa da entidade pública ou de cuja dependência financeira em mais do metade das suas receitas o estar inscrito nos Serviços de Identificação do Moccu (artº 4º da Lei nº 10/88/M, de 6 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 10/91/M, de 29 de Agosto)*

(b) 代表有組織之社會利益，被法律認可，未由公共口之立法具一半以上之財務收益之社團及在其內之居民登記（八月二十九日第10/91/M號法律所訂之六月六日第10/88/M號法律第四條及四月一日第4/91/M號法律所核准之法律立法合訂口法第六條）。

(c) - *Pena de prisão até 1 (um) ano e multa até 50 (cinquenta) dias (artº 41º da Lei nº 10/88/M, de 6 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 10/91/M, de 29 de Agosto)*

(c) 又至一年監禁及至五十天罰款之扣分（八月二十九日第10/91/M號法律所訂之六月六日第10/88/M號法律第四十一條）。

<b>RECENSEAMENTO ELEITORAL</b> <b>口 民 立 區</b> <b>PESSOAS COLECTIVAS</b> <b>法 人</b>	INTERESSES 利益

— TERMO DE ABERTURA —

卷 首 語

ESTE CADERNO DESTINA-SE À INSCRIÇÃO DAS PESSOAS COLECTIVAS  
 QUE, NOS TERMOS DA LEI, TÊM DIREITO DE VOTO NAS ELEIÇÕES POR  
 SUFRÁGIO INDIRECTO DO TERRITÓRIO DE MACAU.

此冊用作登記按法律規定只投票口之法人，並用作填明地口與投票口之用。

CADERNO 登記冊	DATA 日期	AUTENTICAÇÃO 核 實
	_ / _ / _	



**RECENSEAMENTO ELEITORAL**  
**選民登記**  
**PESSOAS COLECTIVAS**  
**法人**

INTERESSES 利益

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

後記

Este Caderno de Recenseamento contém folhas,  
 此冊民選登記冊共有頁  
 numeradas de a , e nele estão inscritos  
 頁由 至 冊內登記了選民  
 eleitores, com os números a e  
 名, 口號由 至 號及  
 a , resultantes do aditamento de  
 至 號, 包括增加新登記  
 novas inscrições, com os números a  
 號, 口號由 至 號,  
 e da eliminação de inscritos, com os números:  
 並口除登記 號, 口號如下:

dele constando ainda as seguintes observações:  
 此冊尚口有以下口註:

CADERNO 登記冊	DATA 日期	AUTENTICAÇÃO 核實
	_ / _ / _	

## 澳門組織章程

### (節錄)

### 第三節

### 立法會

#### 第一分節

#### 組成

#### 第二十一條

一、立法會由二十三名議員組成，均在有選舉資格的市民中委任，組成方式如下：

- a) 七名由總督在當地社會上具有功績及聲譽的居民中任命；
- b) 八名以直接和普遍選舉產生；
- c) 八名以間接選舉產生。

二、立法會設主席及副主席各一名，由在秘密投票的互選方式中獲多數票的議員出任；前者得將主席職權授予後者，主席不能主持立法會的工作時，該項授權當然存在。

#### 第二十二條

一、議員任期為四年，由選舉後立法會召開第一次會議之日起計至下次選舉後召開第一次會議止，但不影響個別委任的中止或終止。

二、在四年任期內出現的空缺，將根據法律規定填補之，如須補選時，應在空缺出現之日起計六十天內進行填補，但任期在該期間內屆滿者，則不在此限。

三、如出現上款所指情況，該等議員的任期至有關四年任期屆滿為止。

#### 第二十三條

一、檢查選舉結果及宣佈當選議員的權限，屬於法區法院；當選議員名單應在政府公報內公佈。

二、法院的決定應於立法會會期開始之前八天內公佈，而補缺選舉則在選舉後十五天內公佈。

#### 第二十四條

一、每屆立法會有四個立法會會期。

二、立法會會期通常不超過八個月，得分為二或三段期間。

三、立法會得將立法會會期延長，以便議決在延期決議內及會議召集書內明確指出的事項。

#### 第二十五條

一、共和國總統得應總督以公共利益為理由的建議，命令解散立法會，如出現此情況時，應命令重新選舉。

二、解散的建議應詳細列明解散的理由，並將之通知立法會。

三、立法會一經組成、開始新的一屆時，其任期應加上由新立法會組成起至選舉日所處的該個立法會會期完結為止的一段時間。

法律 第 8/89/M 號  
視聽廣播業務法律制度

(節錄)

第二節

廣播權

第五十九條

(廣播權)

一、凡參加共和國主權機構選舉之候選人、政治黨派、選舉聯盟及聯會，有權使用廣播機構進行選舉宣傳。

二、參加立法會、諮詢會或市議會選舉之公民協會及參選委員會，有權使用廣播機構介紹其候選人及宣傳有關政綱。

第六十條

(使用之計劃)

一、共和國主權機構選舉廣播時間之訂定及分配，由總督以批示管制之。

二、立法會、諮詢會及市議會選舉使用廣播時間之計劃，由地區選舉委員會經聽取廣播機構及候選人或參選人名單代表意見後訂定之。

第三節

答覆權

第六十一條

(答覆權)

一、任何人士包括個人或集體，倘認為播放可構成或含有直接攻擊或者所指出之事實不真實或錯誤而可能影響其名譽及聲譽時，得行使答覆權。

二、行使答覆權，並不妨礙倘有之民事或刑事責任之追究，且不因有關廣播自動及即時更正而受損。

#### 第六十二條

##### （預先措施）

一、答覆權之持有人或其合法代表，為行使之效力起見，得要求在四十八小時內觀看及聽取播放記錄，並要求對其內容是否指其本人或對內容之正確理解及其意義作出全面澄清。

二、經觀看或聽取上款所提記錄及經取得所要求之解釋後，選擇簡單更正方式或行使答覆權係適宜者。更正之播放係按照向其提出之形式及條件下作出。

三、接納上款所預料之更正，答覆權則喪失。

#### 第六十三條

##### （答覆權之行使）

一、答覆權之行使，應由其持有人，有關法定代表或甚至彼等之繼承人在引致發生事端播放日之緘後二十天內為之。

二、上款所指期限，因採取上條所指的任何預先措施而中止。

三、為上款效力起見，凡利益有實質或直接損害者，方被視為答覆權持有人。

四、答覆權應透過致廣播機構並以任何適當方法證實提出之要求行使之，其內容觀指出攻擊性、不真實性或錯誤之事實，並指出欲得到之答覆內容。

五、答覆的內容，應受與所引起行使該權之廣播的直接及所引起作用關係的約束，其文本不得超出一百五十個字或二百個中文字，亦不能含有不禮貌的措辭。

六、關於答覆的內容，只能向作出答覆者追究責任。

#### 第六十四條

##### （關於答覆傳播之決定）

關於答覆傳播之決定，應在接獲提出要求之函件日起計四十八小時內作出決定。並應在緘後二十四小時內將有關決定知會當事人。

## 第六十五條

### (經司法程序行使觀看或聽取的權利)

一、若第六十二條所指的觀看及聽取的要求不在該條所訂的期限內獲得滿足，則擁有要求答覆權者或其代表人得向法院申請通傳廣播經營人，著令其在四十八小時內滿足該項要求。

二、在上款所指情況下，法官應著令經營人在二十四小時內解釋因何不滿足原來之要求。

三、若拒絕之理由被判定不充分，即使屬於疏忽亦受第七十九條一款所指之罰款處分。

四、法官應在二十四小時內作出決定。

五、對法官之決定不設上訴。

## 第六十六條

### (對答覆權的司法執行)

一、倘對答覆的要求被拒絕或無作出通知，擁有答覆權的人士得按下條的規定向法院申請向廣播機構發出傳令，以便作出該廣播。

二、法官應在二十四小時的限期內作出決定。

三、對法官的決定不設上訴。

## 第六十七條

### (答覆的廣播)

一、答覆的廣播係在當事人收到通知或法院的傳令後起計七十二小時內作出。

二、在廣播時，應指明下令廣播的機構或人士。

三、答覆或更正係由廣播機構的一名廣播員宣讀，而其形式應與引起該答覆的廣播形式相同。

四、除了表達當事人身份或更正該答覆可能存在的不實事宜而須作出的評論外，在廣播答覆的前後均不作出任何評論。否則將引致新的答覆或更正。

五、答覆的廣播是免費的，且應在引致該答覆的節目中為之。倘不能如此進行時，則在相同時間內一次過、不中斷及不加播其他評論下為之。

**法律 第 2/93/M 號**

**五月十七日**

**集會權及示威權**

**第一條**

**(一般原則)**

一、所有澳門居民有權在公眾的、向公眾開放的、或私人的地方進行和平及不攜有武器集會，而毋需任何許可。

二、澳門居民享有示威權。

三、集會權及示威權之行使，僅得在法律規定之情況下受限制或制約。

**第二條**

**(不容許的集會及示威)**

在不妨礙批評權之情況下，不容許目的在違反法律之集會及示威。

**第三條**

**(地點限制)**

不容許非法佔用公眾的、向公眾開放的、或私人的地方舉行集會或示威。

**第四條**

**(時間限制)**

不容許在零時三十分至七時三十分內舉行集會或示威，但舉行地點屬封閉場地，劇院，無住戶的樓宇，或有住戶的樓宇而住戶係發起人或已作出書面同意的情況下，則不在此限。

## 第五條

### (預告)

一、擬舉行而需使用公共道路，公眾的場所或向公眾開放的場所集會或示威之人士或實體，應在舉行前三至十五個工作日內，以書面形式告知有關市政廳主席。

二、當集會或示威具有政治或勞工性質，而需使用上款所指之場所時，預告之最低日期減為兩個工作日。

三、告知文件應列明擬舉行之集會或示威之主題或目的，以及預定之舉行日期，時間，地點或路線。

四、告知文件須有三名發起人簽名，簽名者應列明其姓名，職業及住址以作身份認別，如屬團體，則由有關領導層簽名。

五、接收告知文件之實體應發出收據以證明該事實。

## 第六條

### (不容許擬舉行的集會或示威)

一、如因第二條之效力而不容許集會或示威，市政廳主席須將該事項作出書面通知，並明確指出有關理由。

二、上款所指之通知，應在收到上條所指之告知文件後五個工作日內作出，並至遲在集會或示威開始時之四十八小時前，送往發起人所指明之地址。

三、在上條第二款所指之情況下，通知得至遲在集會或示威開始時之二十四小時前送往。

## 第七條

### (關於地點或時間限制之規定)

根據上條所指之期間及方式，市政廳主席得按第三條及第四條之規定，對發起人施加有關集會或示威之地點及時間之限制。

## 第八條

### (由治安警察廳廳長施加之限制規定)

一、市政廳主席須將收到之第五條所指之告知文件，立即知會治安警察廳廳長。

二、為維持公共道路上行人及車輛之良好交通秩序而有必要時，至遲在集會或示威開始時之二十四小時前，治安警察處處長得透過第六條所指之方式，更改原定之遊行或列隊路線，或規定有關活動僅得在車行道之一邊進行。

三、治安警察處得根據上款所指期間及方式，並根據具適當解釋之公共安全理由，要求集會或示威須與本地區本身管理機關總部，及其直接運作所在的建築物，各市政機構的總部、法院及警察當局之設施，監獄，具外交地位之使館或領事代表處之總部保持所訂定之最短距離，但不妨礙第十六條的規定。

四、上款所指之距離不得超過三十公尺。

### 第九條

#### (在封閉場地之集會)

一、在封閉場地舉行之集會中，任何正在執行警察職務之執法人員不得在場，但發起人請求其在場者，不在此限。

二、如未請求執法人員在場，則發起人有責任維持有關場地之秩序。

### 第十條

#### (反示威)

警察當局應採取必要措施，使集會或示威在進行時免受可妨礙參與者自由行使權利之反示威之干擾，為此，得派駐其執法人員在適當地方以保證示威者的安全。

### 第十一條

#### (集會或示威之中斷)

一、警察當局僅得在下列情況下中斷集會或示威之舉行：

- a) 以第二條為依據，已按規定將不容許集會或示威通知有關發起人；
- b) 集會或示威因偏離其目的或未作預告而違反第二條之規定；
- c) 因作出嚴重且實際妨礙公共安全或人權之自由行使之違法行為，而使集會或示威偏離其目的。

二、在可能之情況下，必須將中斷集會或示威之決定，立即通知在該集會或示威現場之發起人。

三、警察當局在中斷集會或示威後，須作出事件筆錄，詳細列明其理由，並在中斷後十二小時內將筆錄副本送交發起人。

## 第十二條 (上訴)

一、對當局不容許或限制舉行集會或示威之決定，任何發起人得在獲知申訴所針對之決定作出之日起計八日內，向高等法院提出上訴。

二、上訴係直接提出，毋需以條文為依據擬寫，免除先交預付金及所有證據的措施而進行。

三、被上訴的當局即遭傳喚，以便如有意時可在四十八小時內答辯，而決定則在隨後五天內作出。

## 第十三條 (對攜有武器者之處罰)

一、在集會或示威中攜有武器者除可受其他處罰外，將處加重違令罪之刑罰。

二、發起人當知悉武器之存在，而未採取措施解除攜武器者之武器，對該發起人亦受處違令罪之刑罰。

## 第十四條 (其他處罰)

一、違反本法規之規定舉行集會或示威者，處為加重違令罪而定之刑罰。

二、當在法定條件以外，阻止或企圖阻止自由行使集會權或示威權者，處《刑法典》第二百九十一條規定之刑罰，並被提起紀律程序。<sup>1</sup>

三、因阻止或企圖阻止有關權利之自由行使而干擾集會或示威之反示威者，處為人身脅迫罪而定之刑罰。

---

1. 明顯地，這裏是準用現已失效的舊刑法典。故此，基於受現行刑法典第五條之約束，解釋者應在本法規中尋找相應的法律規定。我們相信應是第三百四十七條有關濫用職權部份，只是其規範的內容更為廣泛。同時，亦正計劃制定一個法規，以修訂單行法例中已經對舊刑法典的準用。

第十五條  
(宗教及私人集會)

本法規規定之限制不適用於在封閉場地舉行之宗教集會，亦不適用之在發起人的會所或居所內舉行之私人集會。

第十六條  
(保留地方的公佈)

各市政廳應在本法律生效日起計，九十天期限內，將屬行政當局及其他公權法人的公眾或向公眾開放的地方，可供作集會或示威用者，在政府公報內公佈。

第十七條  
(廢止)

廢止九月十一日第584/74號訓令，故八月二十九日第406/74號法令不再適用於澳門。

一九九三年四月二十七日通過

立法會主席 林綺濤

一九九三年五月十二日頒佈  
著頒行

總督 韋奇立

## 批示 第 24/GM/95 號

為遵守經八月二十九日第10/91/M號法律修改的六月六日第10/88/M號法律第十八條五款的規定，並因四月二十四日第 19/GM/95 號公佈之批示，總督著令如下：

一、足以作為自然人選舉資格證明的身份認別文件：

- a) 居民身份證 (BIR) ；
- b) 葡籍認別證 (BIN) ；
- c) 軍人身份證 (BIM) 。

二、撤銷刊登於一九九二年二月十日第六號政府公報的第12/GM/92號批示。

一九九五年五月二十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

## 選舉活動日程簡要

訂定選舉日期	第十九條一款	總督最少提前九十天以訓令方式訂定
地區選舉委員會的委任	第一百三十三條	總督於公布選舉日期的十五天後以訓令方式委任
提交候選名單	第二十二條一款	至選舉日前四十五天
張貼候選名單	第二十二條二款	提交候選名單的期限告滿後
已提交名單在選票上次序之抽籤	第五十九條一款	提交候選名單限期後翌日
反對程序或候選人被選資格	第二十四條	張貼候選名單後兩天期內
候選名單不當的矯正	第二十五條一款	提交候選名單限期告滿起至第五天
候選名單的查核	第二十六條一款	提交候選名單限期告滿起至第六天
決定候選名單之公佈	第二十七條	即日公佈
決定之異議	第二十八條	在三天期內
司法上訴	第二十九條二款	在一天期內
法院之決定	第三十一條一款	在五天期內
已接納候選名單之公佈	第三十二條一款	以佈告形式公佈
候選名單的退出	第三十七條二款	至選舉日前第三天
競選活動	第六十七條	由選舉日前第十五天開始以至選舉日的前日午夜零時為止(為期十四天)
廣播時間的訂定	第七十五條三款	至競選活動開始的五天前, 總督以批示訂定
廣播時間的抽籤	第七十六條一款	至競選活動開始的三天前
指出競選活動使用之劇院	第八十條四款	至競選活動開始的十天前, 市政廳訂出分配的日期和時間
張貼宣傳品之地點	第七十二條一款	在競選活動開始的三天前, 市政廳訂出適當的地點
名單代表的委派	第五十五條一款	至選舉日前第五天
提交委託書	第五十五條一款	至選舉日前第五天
投票地點的訂定	第四十一條四款	至選舉日前第十五天, 市政廳以佈告方式公佈
執行委員會成員的指定	第四十五條一款	選舉日前第十二天
總核算委員會的委任	第一百二十條二款	總督批示

## 總 目 錄

一九九六年三月四日第 1/96/M 號法律	153
一九八八年六月六日第 10/88/M 號法律 (再公佈)	164
一九八八年六月六日第 10/88/M 號法律索引	181
一九九一年四月一日第 4/91/M 號法律 (再公佈)	184
一九九一年四月一日第 4/91/M 號法律索引	243

### 補充法例

一九九一年八月二十九日第 10/91/M 號法律 - 修改第 10/88/M 號法律 (選民登記)	255
一九九一年十月二十八日第 192/91/M 號訓令 - 登記表, 選民登記冊及 轉移表格	257
澳門組織章程(節錄)	268
一九八九年九月四日第 8/89/M 號法律 (節錄) - 視聽廣播業務的法律 制度	270
一九九三年五月十七日第 2/93/M 號法律 - 集會權及示威權	273
第 24/GM/95 號批示 - 身份證明文件類別	278
選舉活動日程簡要	279

Electoral Law  
(Macau)

Part 1 + 2

1996

Portuguese & Chinese